



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA OLIVEIRA RODRIGUES

**ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA VIA
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO
COMO FORMA DE PROPICIAR UM GERENCIAMENTO
PROCESSUAL EFICIENTE**

Salvador
2024

NATÁLIA OLIVEIRA RODRIGUES

**ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA VIA
COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO
COMO FORMA DE PROPICIAR UM GERENCIAMENTO
PROCESSUAL EFICIENTE**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Jane Piñeiro Gonzalez de
Azevedo

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

NATÁLIA OLIVEIRA RODRIGUES

ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA VIA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO FORMA DE PROPICIAR UM GERENCIAMENTO PROCESSUAL EFICIENTE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2024.

A minha mãe, por sempre acreditar nos meus sonhos e fazer de tudo para concretizá-los.

AGRADECIMENTOS

Por mais clichê que pareça, o Direito parece ter me escolhido. Depois de ter trilhado outros caminhos que demonstraram não ser o que eu almejava para minha vida, costumo falar que cai de paraquedas na Faculdade Baiana de Direito, e aprendi a amar o curso (que nem mesmo me imaginava fazendo) dia após dia.

O primeiro estágio no GFO Advogados Associados, já no primeiro semestre da faculdade, me apresentou, através do Dr. Rodrigo do Valle, o Direito do Trabalho. Escrever uma peça trabalhista que naquele primeiro momento parecia desesperador, tornou-se algo entusiasmante e desafiador (em um bom sentido).

Em sequência, a grade de Direito e Processo do Trabalho não poderia ter resultado em algo diferente: estava ali a paixão instaurada.

Este trabalho acadêmico, desta forma, reflete uma aproximação com o Direito do Trabalho que foi construída continuamente na graduação, explorando visões contemporâneas das quais pude me debruçar com os olhos brilhando e sede de aprender.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me mostrado que os nossos planos nem sempre refletem o que Ele preparou para nós. Tudo tem um objetivo e propósito, e se cheguei até aqui foi porque Ele me sustentou.

A minha mãe, a quem dedico e devo tudo. Sem você eu nada seria. Minha maior fonte de inspiração como mulher, genitora, amiga, professora e, acima de tudo, ser humano. Dona do coração mais bondoso que já pude conhecer. Todo meu amor e gratidão a você, minha flor. Te amo mais que tudo, sempre e muito.

Ao meu pai pela torcida e por transmitir amor da forma que sabia.

A Davi, meu grande companheiro e amor da vida, que não mede esforços para concretizar os nossos sonhos, e a edificar a família que construímos diariamente. Por ser exemplo de profissional e pessoa, por quem nutro um sentimento profundo de gratidão. Te amo e te agradeço por toda paciência, ajuda, compreensão, carinho e incentivo, com certeza juntos somos mais.

A Paçoca, meu cachorrinho e filho, por ser o melhor amigo que eu poderia ter. Fez tudo se tornar mais leve, sobretudo nos momentos em que, enquanto eu escrevia este trabalho, encostava a cabeça na minha perna para receber um cafuné que curava qualquer ansiedade e nervosismo.

Ao meu irmão Gustavo, cunhada Taty, e sobrinha Maria Alice, por estarem sempre comigo, dividindo dores e alegrias. Amo vocês infinitamente!

A Lua, por ser uma segunda mãe, e não ter jamais desacreditado em mim, sempre me apoiando, incentivando e doando amor da forma mais genuína possível.

As minhas tias Sumaia e Jussiara, por todo incentivo e carinho.

A minha orientadora, Jane Piñeiro, por aceitar tão repentinamente a função de me conduzir nesse processo de construção do trabalho, e assim ter seguido com educação, paciência e gentileza sempre.

A Dra. Juliane Facó, por quem me faltam palavras para expressar tamanha gratidão. Me sinto completamente honrada em tê-la como mentora e fonte de inspiração. Obrigada por ter despertado em mim o desejo de desbravar o universo do Processo do Trabalho, pela paciência, cuidado, trocas de conhecimentos, apoio e incentivo, que certamente foram essenciais para conclusão deste trabalho com maestria.

A Letícia, por ser minha grande amiga da faculdade (e fora dela), minha “casca de bala” em todos os momentos, tornando tudo mais leve, dividindo os acertos e erros, vibrando as conquistas e planejando os sonhos juntas, com muito amor e cumplicidade.

A Mirella, Maria Clara, David, Gabriel e Daniel, com quem dividi esses 5 anos de graduação e levarei para toda a vida. Obrigada pela amizade e companheirismo. Vocês tornaram tudo mais leve, o amor que tenho por vocês é genuíno.

A equipe Lopes Advogados, por toda troca de conhecimento, confiança, paciência e encorajamento nesses mais de três anos de trabalho conjunto.

A Giovanna de Sá, pela paciência, incentivo, dedicação e empenho em contribuir para que o meu trabalho fosse concebido da melhor forma possível.

Aos professores e demais profissionais que passaram por minha vida na Faculdade Baiana de Direito, em especial aos grandes mestres, Ricardo Maurício Freire Soares e Luciano Chaves, que são inspirações importantíssimas para construção da vida acadêmica que tanto almejo.

Enfim, agradecimento especial a todos que de forma direta e indireta se fizeram presente na minha trajetória, que longe do fim, está só começando. Afinal de contas, “você verá que é mesmo assim, que a história não tem fim, continua sempre que você responde: sim, à sua imaginação” (Maria Betânia – Brincar de Viver).

*“Mas o tempo é como um rio
Que caminha para o mar
Passa, como passa o passarinho
Passa o vento e o desespero
Passa como passa a agonia
Passa a noite, passa o dia
Mesmo o dia derradeiro
Ah, todo o tempo há de passar
Como passa a mão e o rio
Que lavaram teu cabelo[...]*”

- Maria Bethânia

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a possibilidade de ressignificação do sistema tradicional de definição de competências no âmbito da Justiça do Trabalho, sob a ótica de atribuição específica, que se atente a uma análise casuística do Juízo mais adequado para processar e julgar a demanda. O objetivo principal é, a partir da releitura proposta, alcançar maior eficiência no exercício da atividade jurisdicional. Como ferramentas para concretização da proposta, utilizou-se todo o arcabouço descortinado pelo instituto da cooperação judiciária nacional (em especial o advindo das disposições contidas nos arts. 67 a 69 do CPC e da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça) e das noções de flexibilidade, adaptabilidade e equilíbrio anunciadas pelo gerenciamento processual (*case management*), que partiram de uma compreensão do direito comparado (especialmente das experiências extraídas do direito inglês e norte-americano). Desse modo, esta pesquisa se propõe superar a noção de indisponibilidade das regras de competência, bem como de suposta violação ao juiz natural ante ao controle e alteração destas, registrando-se a proteção ao núcleo essencial do princípio supracitado, sobretudo no tocante a objetividade dos critérios elegidos e da garantia de imparcialidade do juiz. Por conseguinte, comprova-se a possibilidade que os tribunais gozam para em autoadministração regular a organização interna por via de normas em sentido amplo (como portarias e resoluções, por exemplo), comprovando inexistir qualquer restrição quanto à regulação da matéria por lei em sentido estrito, conforme, inclusive, posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, são tecidas explanações a respeito do princípio da competência adequada e todo plano principiológico dele decorrente, como o princípio do acesso à justiça, do contraditório, eficiência, análise das capacidades institucionais, economicidade, celeridade e outros. Nessa esteira, para atingir ao objetivo colimado neste trabalho, a possibilidade de realização de atos concertados (e outras formas de atos cooperativos, vez que o rol de hipóteses traçado no CPC não é taxativo) entre juízes e tribunais, voltados para a adequação da competência, seja ocasionando o deslocamento dos processos em curso ou fixando regras para distribuição de demandas futuras; bem como da implementação de varas trabalhistas especializadas com recorte temático, para aperfeiçoamento da condução procedimental, apta a concretizar eficiência na proteção do direito material do qual o Processo do Trabalho é instrumento para realização.

Palavras-chave: Ressignificação do sistema tradicional de definição de competências; Cooperação judiciária nacional; Gerenciamento processual; Flexibilidade, adaptabilidade e equilíbrio; Varas especializadas; Atos concertados; Controle e alteração de competências.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
c/c	Cumulado com
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal da República
CJRA	<i>Civil Justice Reform Act</i>
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CPR	<i>Civil Procedure Rules</i>
EC	Emenda Constitucional
FJC	Federal Judicial Center
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
FRCP	Federal Rules of Civil Procedure
IAC	Incidente de assunção de competência
IN	Instrução Normativa
IRDR	Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva
MC	Medida Cautelar
n.	Número
Res.	Resolução
PEPT	Plano Especial de Pagamento Trabalhista
PRE	Procedimento de Reunião de Execuções

REEF	Regime Especial de Execução Forçada
SINGESPA	Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF-4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT-3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região,
TRT-MG	Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: PERSPECTIVAS PARA UM PARADIGMA DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL.....	17
2.1 A EVOLUÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS ARTIGOS 67 A 69 DO CPC/2015.....	20
2.2 DA REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E O PAPEL DOS ÓRGÃOS E SUJEITOS PROCESSUAIS.....	26
2.2.1 A Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça.....	26
2.2.2 As hipóteses exemplificativas de cooperação judiciária e o papel dos órgãos e sujeitos processuais sob a ótica da Resolução n. 350/2020 do CNJ.....	28
2.3 TIPOS E INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA.....	30
2.4 DA APLICABILIDADE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	33
2.5 ASPECTOS DO GERENCIAMENTO PROCESSUAL.....	38
2.5.1 Métodos e ferramentas de gerenciamento processual a partir da lógica do <i>case management</i>	39
2.5.1.1 O <i>case management</i> sob a ótica do direito comparado.....	40
2.5.1.1.1 Modelo inglês.....	40
2.5.1.1.2 Modelo norte-americano.....	44
2.5.1.1.3 Modelo brasileiro.....	49
2.5.2 Como o gerenciamento processual afeta a estrutura da justiça do trabalho e os desafios a serem enfrentados.....	50
3 A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA PROPOSTA DE RELEITURA.....	57

3.1 ASPECTOS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	57
3.2 REDIMENSIONAMENTO DA COMPREENSÃO DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS TRADICIONAL.....	61
3.3 UMA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA.....	65
3.4 DOS PRINCÍPIOS GERAIS ABARCADOS E DA GARANTIA DE JURISDIÇÃO ADEQUADA PARA AS PARTES ENVOLVIDAS.....	71
3.4.1 O princípio do juiz natural e a resignificação de sua inflexibilidade.....	71
3.4.2 A principiologia do acesso à justiça: uma análise casuística de competência.....	77
3.5 UNIFORMIDADE DE DECISÕES E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	81
 4 ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA VIA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: REPERCUSSÕES PRÁTICAS.....	83
4.1 ESPECIALIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DAS VARAS TRABALHISTAS (CRITÉRIOS, BENEFÍCIOS E DESVANTAGENS)	84
4.2 DA POTENCIALIDADE DAS FERRAMENTAS ANUNCIADAS PELA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO MECANISMO DE CONTROLE DE COMPETÊNCIA ADEQUADA.....	94
4.3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA VIA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	107
 5 CONCLUSÃO.....	109
REFERÊNCIAS.....	111

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a abordar a atribuição de competência específica via cooperação judiciária na Justiça do Trabalho, como forma de propiciar um gerenciamento processual eficiente, partindo da constatação de que o Código de Processo Civil de 2015 (cuja aplicação ao Processo do Trabalho é inegável) fomenta novos contornos processuais estruturados em bases dialógicas, calcando-se na consensualidade e na cooperação quando do exercício da atividade jurisdicional.

Assim é que emerge o instituto da cooperação judiciária nacional, tema que felizmente tem sido mais amplamente explorado e reforçado nas discussões doutrinárias e aplicações na jurisprudência.

Nessa conjuntura, o processo passa a ser pensado a partir do reforço da necessidade de interação entre os sujeitos processuais, com atuação ordenada cooperativamente, que fomenta, por conseguinte, a possibilidade de adaptações processuais e procedimentais voltadas para o alcance da melhor eficiência da jurisdição estatal na busca de proteção das relações que lhe são levadas à apreço.

Tudo isso converge para a constatação de já não ser possível conceber o Direito como tão somente resumo das disposições legais, sendo imprescindível o incentivo ao redimensionamento de diversos institutos processuais até então interpretados de forma apriorística e tradicional, especialmente no que toca a definição da competência.

É sobre esse tema que se edificam as discussões traçadas nesta pesquisa, partindo da compreensão de ressignificação do sistema de competências, que observa *in casu* as especificidades da demanda judicial, de maneira a se constatar se o órgão para quem se dirigiu a competência é, no caso concreto, realmente o mais adequado para proceder com o respectivo processamento e julgamento do processo.

Assim, a dissertação proposta tem por escopo examinar as noções tradicionais de competência perante o Processo do Trabalho, e criar substrato suficiente, a partir das noções de cooperação judiciária e gerenciamento processual, para a interpretação caso a caso do melhor juízo para assumir a demanda, rompendo com qualquer dogma existente de indisponibilidade da temática.

Para tanto, é essencial iniciar as exposições temáticas partindo de notas esclarecedoras sobre a cooperação judiciária nacional e sua previsão nos arts. 67 a

69 do CPC, a ampliação da discussão a partir da Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, os tipos e instrumentos do instituto, bem como ilustrar hipóteses exemplificativas do papel que ostentam os órgãos e sujeitos processuais na esfera cooperativa, o que será explorado ao longo do capítulo 2, especificamente nos tópicos 2.1, 2.2 e 2.3 do sumário estruturado.

Também pretendem assumir relevo no capítulo 2 (tópico 2.4), esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicação da cooperação judiciária, prevista no CPC/2015, ao Processo do Trabalho, fomentando uma integração e afinidade sistêmica firmada na reciprocidade normativa.

O gerenciamento processual será explorado no capítulo 2 (tópico 2.5), a partir da lógica do *case management*, partindo das experiências extraídas do direito comparado, sobretudo do direito inglês e norte-americano, com olhares voltados para a construção de um processo organizado a partir de uma gestão processual eficiente e que concretiza os princípios constitucionais fundamentais que devem guiar o procedimento legal.

É então que, por conseguinte, será reforçada a ideia de se repensar o papel que ocupam os sujeitos processuais na compreensão do conflito, resultando no questionamento sobre a viabilidade de incentivo a um gerenciamento compartilhado e flexibilização do procedimento, em um contexto de equilíbrio entre as funções de cada um.

Serão apresentadas no capítulo 3 (tópico 3.1) as formas tradicionais de fixação de competência na Justiça do Trabalho, fomentando-se uma releitura destas normas a partir do ideal de competência adequada (tópico 3.2), com a abordagem dos critérios que devem ser contemplados pelo legislador para atingi-la, e ainda da vital possibilidade de exercício *in concreto* pelos juízes e tribunais para alcançarem o juízo vislumbrado como adequado (tópico 3.3).

Uma vez que a tônica da discussão de alteração da competência perpassa constantemente por críticas de violação ao juiz natural, serão traçadas discussões que apontam para uma releitura deste princípio (capítulo 3, tópico 3.4, subtópico 3.4.1), reconduzindo sua interpretação guiada pela noção principiológica de adequação da competência, resguardando-se o seu núcleo essencial no que toca a imparcialidade e objetividade dos critérios elegidos para condução da escolha do juízo.

Ainda, serão explorados no capítulo 3 (subtópico 3.4.2 e tópico 3.5) outros princípios que se relacionam com a criação das normas que regulam a competência, como o acesso à justiça ampliado, o contraditório, a eficiência, duração razoável do processo, capacidades institucionais, uniformidade das decisões, segurança jurídica e outros.

As explanações perpassarão pela possibilidade de edição pelos próprios tribunais de normas para regulação da organização interna, distanciando-se de qualquer argumento que defenda o tratamento da matéria apenas por lei em sentido estrito (capítulo 4).

Tudo isso para se chegar a abordagem dos critérios viabilizadores da criação de varas especializadas na seara trabalhista, elencando-se os fundamentos, vantagens e desvantagens da proposta defendida (tópico 4.1). E, ainda, o papel de maestria dos atos concertados entre os juízes ou tribunais (tópico 4.2), os quais resultam também no controle e alteração da competência judicial, voltando-se para um processo que, por assegurar-se nas bases da cooperação judiciária e do gerenciamento processual (flexibilizado, equilibrado e adaptável), reflete uma tutela estatal que se apresenta mais eficiente.

O presente trabalho imprime relevância prática, teórica e social no contexto do Estado Democrático de Direito, privilegiando ideais estruturais do processo trabalhista, em especial a necessidade de um procedimento concebido de forma mais célere ante a natureza alimentar das verbas trabalhistas, que reconhece o direito de forma eficiente e com respeito às garantias constitucionais.

Ganhará com isso a sociedade (aqui já configurada a relevância social que descortina o tema), que ao acionar a Justiça do Trabalho estará imersa em um procedimento guiado pela eficiência, celeridade e, por consequência, economicidade. Assim, o Direito Processual do Trabalho será aperfeiçoado para atender o direito material (do qual é instrumento), fruto das relações laborais que se fazem presente na vida da grande maioria de pessoas economicamente ativas, servindo como instrumento vívido às transformações e peculiaridades de cada caso.

A importância teórica do trabalho é, de igual maneira, indiscutível. O Processo do Trabalho recepcionará, a partir da proposta defendida, novos paradigmas de substrato doutrinário no que concerne ao sistema de competências e as temáticas

conexas ora discutidas, os quais permitirão um reforço mais uniforme e sólido a nível científico sobre o tema.

Em termos práticos, alcançarão também repercussões positivas para os operadores do Direito e as partes, com maior racionalidade do exercício da jurisdição, guiando o procedimento através de apontamento mais concisos e adequados às peculiaridades de cada caso.

Nesta pesquisa, o método utilizado será o dialético dedutivo, com abordagem dos pontos interligados ao objeto da pesquisa, perpassando por indicações de fontes doutrinárias, interpretação de textos normativos e jurisprudenciais.

Como técnica de pesquisa, utilizar-se-á consultas à arcabouço doutrinário e leitura da jurisprudência, exame de obras de especialistas que já se debruçaram sobre o tema, bem como análise de pesquisas estatísticas quando assim se fizer necessário. Ainda se terá consulta a legislação pertinente, nacional e estrangeira que tratem das temáticas que serão exploradas no trabalho.

2 A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA: PERSPECTIVAS PARA UM PARADIGMA DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL

A cooperação judiciária, indubitavelmente, é um dos grandes temas da contemporaneidade do direito brasileiro, com enorme potencial de tornar-se um divisor de águas em Direito Processual (e assim já está sendo). A previsão nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, asseguram sua aplicação tanto do ponto de vista da dimensão jurisdicional, quanto no campo da administração e organização judiciária (Cabral, 2021, p. 23).

Poder-se-ia, então, definir a cooperação judiciária como um caminho pelo qual toda a estrutura orgânica do Poder Judiciário brasileiro, através de atos jurídicos e largo aparato de instrumentos, em comunhão com órgãos jurisdicionais, administrativos, arbitrais, bem como as próprias partes processuais, cooperariam com o processamento e julgamento de demandas, utilizando-se de técnicas de gestão de processos e outras ferramentas capazes de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional (Didier Jr., 2021, p. 51-52).

É ainda mencionar que se trata de um caminho que permite o remodelamento, aperfeiçoamento e aproveitamento de habilidades aptas a configurarem políticas judiciárias locais, que observem as individualidades regionais, processuais, dentre outros aspectos, de modo a demonstrar esforços que vislumbrem a melhora da prestação jurisdicional, complementando o que se tem de regulação procedimental e organizacional posta pelos tribunais superiores e o Conselho Nacional de Justiça (Didier Jr; Fernandez, 2023, p. 163-164).

Neste cenário, a temática seria um desdobramento de normas fundamentais do Processo Civil brasileiro, consagrando princípios como o da cooperação, eficiência e competência adequada.

Embora um tema ainda pouco explorado para muitos profissionais, uma vez que seja superado o desafio do desconhecimento (o que felizmente já está acontecendo), os benefícios escancarados em termos de celeridade, eficiência e custos processuais, garantirão que a cooperação judiciária seja largamente explorada como um “instrumento corrente, incorporado ao repertório de técnicas processuais que a legislação coloca à disposição das partes e dos agentes públicos para a solução dos conflitos no Judiciário” (Cabral, 2021, p. 24-25).

No entanto, há que se pontuar que o tema da cooperação judiciária não se resume a dimensão meramente processual, vez que abarca conceitos e instrumentos mais profundos, com interligações com a administração da justiça de um modo geral (Vasconcelos, 2021, p.145).

Exemplificando a aplicabilidade no plano administrativo, é possível citar os treinamentos que são conferidos aos servidores (bem como a organização e disposição destes), os atos de gestão das varas, o controle dos materiais utilizados para a execução das atividades em todos os âmbitos de necessidades, como também a supervisão de recursos humanos, o manejo dos portais eletrônicos judiciais, dentre outros. O que permite concluir que é possível traçar a cooperação com teias de integração que podem ir desde unidades administrativas às propriamente jurisdicionais, e ainda adentrar nos diversos níveis da estrutura do Tribunal (Aragão, 2020, p. 453).

O sistema nacional de cooperação judiciária seria, portanto, marcado por um conceito multidimensional que abarcaria a administração da justiça, gestão judiciária, infraestrutura, plano internacional, entre outros fatores.

O panorama que se desdobra frente a esta conjuntura temática é de que problemas como a “morosidade, o déficit de gestão, o insulamento, o hermetismo, o burocratismo e o consequente alheamento e distanciamento do Poder Judiciário da realidade passaram a ser vistos como desafios a serem enfrentados” (Vasconcelos, 2021, p. 146).

Quanto a natureza jurídica da cooperação judiciária, tem-se que seu enquadramento circunda o universo dos atos jurídicos processuais, considerando a decorrência de ações humanas que se destinam a produzir resultados no processo como um todo. Para esta conclusão geral, a doutrina não parece apontar divergências. Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto a classificação da natureza jurídica quando se observa as múltiplas facetas de expressão e/ou manifestação da cooperação judiciária, visto que a variedade de atos que residem neste ponto não permite a visualização única dessa categorização (Aragão, 2021, p. 65).

Isso porque, muitas vezes tais atos não terão nem mesmo caráter jurídico, pois podem assumir a face administrativa quando se fala, por exemplo, da cooperação interinstitucional; ou até mesmo uma faceta mais normativa que funciona como

verdadeira diretriz para, assim por dizer, a permissão de prática de diversos outros atos de cooperação judiciária (Aragão, 2021, p. 65-66).

De tudo, o que parece não pairar dúvidas para a maior parte da doutrina é a natureza negocial da qual se desdobram os atos concertados praticados no contexto de cooperação judiciária nacional, refletindo a pluralidade de convenções que podem ser pactuadas (Ferreira, 2020, p. 174).

Porquanto, ainda há pouco tempo, tratar da simples possibilidade de juízes deliberarem sobre um ato, por meio de negócio jurídico processual - ao contrário de ser visto como forma de se alcançar maior eficiência ao processo - era concebido, equivocadamente, como absurda violação ao princípio do juiz natural, dentro outros argumentos que se criavam para negatizar o que hoje tem se tornado um assunto cada vez mais debatido.

Felizmente é que o tema tem ultrapassado fronteiras na discussão, viabilizando que, na prática, os problemas processuais possam ser resolvidos não como uma fórmula mágica, mas a partir da busca pela eficiência da prestação jurisdicional que emerge na cooperação judiciária como um dos grandes pilares do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho permite traçar debates extremamente interessantes.

Para consagrar esta atuação mais efetiva no ordenamento jurídico é que foram criados e fortalecidos diversos instrumentos normativos, existindo, paralelamente, o potencial para a condução de outros novos.

Isso porque, considerando o que já foi introduzido em linhas anteriores, o modelo tradicional de organização e gestão processual já não é mais suficiente para suprir as lacunas e problemas existentes em um cenário de aumento exponencial e complexo de litígios e dilemas processuais perante a justiça brasileira.

É neste sentido que se conclui pela necessidade de repensar o gerenciamento processual partindo de um novo paradigma. Este por sua vez, que vislumbre diversos níveis de extensão e profundidade para justamente alcançar a garantia da efetiva prestação jurisdicional, aliando-se suas bases, para tanto, com o grande tema da cooperação judiciária nacional.

Este capítulo promete abordar as principais nuances que envolvem a cooperação judiciária, em especial no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, para que seja possível traçar conexão com a temática do gerenciamento processual

como substrato suficiente para concretização do objetivo principal deste trabalho de pesquisa.

2.1 A EVOLUÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS ARTIGOS 67 A 69 DO CPC/2015

As sementes da cooperação judiciária, ainda que não fossem assim intituladas, já podiam ser percebidas desde as Ordenações Afonsinas, quando em seu livro terceiro, título I, trouxe à baila as cartas deprecatórias no intuito de conceber a citação fora do território do juízo competente (inclusive em território internacional). Isso foi reproduzido também nas ordenações que se seguiram, tais como nas Ordenações Manuelinas e Filipinas (Ribeiro, 2023, p. 43-44).

Mais adiante, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, as cartas precatórias e rogatórias, bem como delegações entre tribunal e juízos vinculados via cartas de ordem, eram os limitados gêneros de instrumentos típicos que serviam ao que se poderia chamar de primórdios da cooperação judiciária, pautados sempre na exigida formalidade e solenidade do procedimento (Didier Jr., 2021, p. 53-54).

Todavia, a utilização de cartas vai demonstrando insuficiência em um contexto de alta complexidade das relações humanas, aumento do ajuizamento de processos (cultura da litigiosidade), demandas repetitivas, dentre outras circunstâncias, o que acaba por exigir um remodelamento da atividade jurisdicional sob uma nova moldura, sendo esta agora pautada em um modelo mais cooperativo de processo (Lamêgo, 2021, p. 217). É neste cenário que se potencializam os dispositivos legais que versam sobre a temática.

A Lei de nº 9.099/1995, qual seja, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi importante veículo da cooperação judiciária, fundando-se, para tanto, em meios informais, flexíveis e instrumentais, o que pode ser verificado, por exemplo, no art. 13, §2º, que dispôs sobre a possibilidade de utilização de qualquer meio de comunicação, desde que idôneo, para prática de atos processuais (Didier Jr., 2021, p. 54).

Também o art. 42 da Lei 5.010/1966¹ (Lei de Organização Judiciária da Justiça Federal) consagra a rede de cooperação nacional (Guerreiro; Kim, 2021, p. 119).

A própria Constituição Federal, quando em seu artigo 5º, LXXVIII, enunciou a duração razoável do processo na seara administrativa e judicial através de meios que garantissem a celeridade de tramitação os processos, pode ser, neste contexto, também citada como uma das molas propulsoras da tese da cooperação judiciária (Coêlho, 2020).

Em prosseguimento, a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009 do CNJ, fixou implicitamente a noção de necessidade de superação da visão isolada dos órgãos judiciais em contraponto a uma cultura de cooperação judiciária pautada na facilitação do acesso à justiça; promoção de efetividade no cumprimento das decisões judiciais; eficiência e agilidade nos trâmites operacionais; harmonização entre as relações existentes nos setores, poderes e instituições; dentre outros (Vasconcelos, 2021, p.153).

Assim, ainda que a supracitada Resolução de nº 70 não mencionasse de forma expressa a cooperação judiciária, serviu também como mecanismo precursor desta (Fonseca, 2019, p. 21).

Em seguida, a Recomendação nº 28 de 16 de dezembro de 2009 do CNJ, surge nestas circunstâncias para também propor um modelo de Justiça Integrada, cujos papéis dos Tribunais compreendem, em linhas gerais, ações que anunciam “integração e ao compartilhamento de estruturas, recursos humanos e materiais, equipamentos e ferramentas tecnológicas para, em auxílio mútuo, otimizar as despesas e melhorar a prestação dos serviços judiciais” (Conselho Nacional de Justiça, 2009).

Também a Recomendação nº 38 de 03 de novembro de 2011 do CNJ foi, de igual forma, uma das grandes sementes lançadas no terreno fértil da temática ora discutida, na medida em que “instituiu os mecanismos de cooperação judiciária entre

¹ Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular. § 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. § 2º As diligências em outras Seções sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção. § 3º As malas dos serviços da Justiça Federal terão franquia postal e gozarão de preferência em quaisquer serviços públicos de transporte. § 4º A Justiça Federal gozará, também, de franquia telegráfica.

os órgãos do Poder Judiciário definindo parâmetros mínimos de funcionamento” (Guerreiro; Kim, 2021, p. 120). O documento menciona o papel dos tribunais no que tange a necessidade de adoção de mecanismos de cooperação, tais como a criação de Núcleos de Cooperação Judiciária, observância aos anexos e dentre outros apontamentos.

E é o Código de Processo Civil de 2015 que, de forma avassaladora, pontual e entusiasmante, instaura definitivamente o debate da cooperação judiciária, destinando capítulo exclusivo para a discussão, que embora esteticamente pequeno (artigos 67 a 69), se desdobra em um leque de possibilidades de aplicação. O CPC, neste sentido, estabeleceu o dever de seus magistrados e servidores fomentarem a recíproca cooperação em todas as instâncias e graus de jurisdição.

A Recomendação nº 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça foi incorporada pelo Código de Processo Civil, ante a reprodução dos artigos 2º a 5º do Anexo da supracitada Recomendação nos artigos 67 a 69 do CPC, tendo sido esta revogada pela Resolução nº 350/2020 do CNJ.

É então que a Resolução nº 350 de 27/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça, ingressa no cenário da discussão a respeito da cooperação judiciária de forma bastante assertiva, pontuando que o documento se esforça para concretizar o princípio constitucional da eficiência na administração pública, a desburocratização ao serviço público nacional, o princípio da duração razoável do processo, cooperação e gestão processual.

Tal qual pontuou Fredie Didier Jr. (2021, p. 57): “a Resolução 350/2020 forma com o CPC o par normativo que disciplina a cooperação judiciária nacional”.

Isso porque, a supracitada Resolução é produto de experiências que foram captadas, remodeladas, testadas e sistematizadas quanto a temática da cooperação judiciária nacional até aquele momento, servindo como verdadeiro material conclusivo (obviamente em construção, haja vista que o instituto parte justamente das necessárias e constantes atualizações) de bases mandamentais e lições que buscam fomentar a perpetuidade e aplicação destas discussões na prática da prestação jurisdicional (Didier Jr.; Fernandez, 2023, p. 162).

Há que se pontuar, entretanto, que o instituto não tem sua regulação esvaziada tão somente pelos dispositivos legais anteriormente citados, considerando que “esse tipo de intercâmbio interativo depende, à evidência, de mudanças culturais

na burocracia judiciária” (Cabral, 2023, p. 53). De toda forma, não há como negar que a base legal já existente funciona como verdadeiro impulso, apto a difundir, aplicar e potencializar a temática da cooperação judiciária.

Neste sentido, passando-se a uma análise específica do Código de Processo Civil, no título III, capítulo II, artigos 67 a 69, nota-se que o diploma serviu incontestavelmente como um importante veículo para solidificar ainda mais as bases da temática da cooperação judiciária no território nacional. Os dispositivos supracitados, convergiram para a busca de uma desburocratização da comunicação entre os diversos órgãos do Poder Judiciário e assim também da seara administrativa, no intuito de garantir que a atividade jurisdicional fosse prestada em tempo razoável, com eficiência e realização dos interesses das partes de forma mais personalizada caso a caso (Avelino, 2015, p. 1).

Conforme esses dispositivos, caberia a todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário, quer seja no que tange a justiça comum ou especializada, qualquer grau de jurisdição e/ou instância, ou ainda no âmbito estadual ou federal, o dever de fomentar a cooperação reciprocamente, utilizando-se, para tanto, de seus servidores e magistrados (art. 67 do CPC).

Não somente, o CPC trouxe a possibilidade de os juízos, para prática de qualquer ato processual, exercerem entre si pedidos de cooperação (art. 68), os quais deverão ser prontamente atendidos (art. 69), mediante a utilização, por exemplo, de auxílio direto; reunião ou apensamento de processos; prestação de informações e atos concertados entre os juízes cooperantes.

Ainda, o §2º do art. 69 do CPC elenca um rol exemplificativo sobre atos concertados entre juízes, os quais, segundo Edilton Meireles (2018, p. 463), podem também serem realizados por via do auxílio direto, o que sugere atecnia do termo utilizado na redação do artigo, uma vez que propõe que o auxílio direto configuraria a forma de execução dos atos de cooperação e, lado outro, os atos concertados, a prestação de informações e/ou apensamento de processos traduziriam o seu objeto.

Quanto aos instrumentos da cooperação judiciária acima mencionados, explica-se que o auxílio direto (art. 69, I, CPC) diz respeito a prática de atos entre juízos, órgãos cooperativos e/ou magistrados sem a necessidade de regulação procedimental formal, isto é, sem que se exija formalidades legais para tal e tampouco

juízo de deliberação, desde que, por óbvio, esteja imerso no campo da legalidade (Meireles, 2021, p. 95).

Como exemplos do auxílio direito, é possível citar a prática de atos nos termos dos artigos 152, VI, do CPC e art. 93, XIV, da CF, configurados como meros expedientes e/ou ordinatórios, sublinhando-se aqui as notificações e intimações, que podem ser feitas pelos próprios serventuários; bem como a dispensa de carta precatória quando o Tribunal tem regulação própria já adotada para atuar desta forma pautado na cooperação judiciária, mesmo em foro diverso (Ribeiro, 2023, p. 136).

Já no tocante a reunião ou apensamento de processos, em breve linhas, poderia se definir como o deslocamento de processos de um juízo para outro, no intuito de que fossem processadas e julgadas simultaneamente, sem que, no entanto, fosse perdida autonomia destas, de modo a consagrar “que a existência de uma não seja ignorada pela outra” (Aragão, 2021, p. 209).

O art. 69 do CPC exemplificou ainda a modalidade de cooperação por meio de atos concertados entre juízes cooperantes, como um ajuste negocial entre juízos para assim deliberarem sobre a prática dos atos conjuntamente (Aragão, 2021, p. 214). Isto é, os atos concertados servem para disciplinar a cooperação entre os juízos cooperantes em referência a uma ou mais demandas judiciais ou simplesmente atos com uma carga de maior complexidade que envolvam esses mesmos processos.

Isso, por sua vez, resulta em um esforço para concretizar a “racionalização da atividade jurisdicional, especialmente no contexto da litigância complexa, por possibilitar a coordenação de procedimentos tendentes a impedir a repetição de atos desnecessários e a proliferação de decisões divergentes” (Ferreira, 2021, p. 259).

Mesmo porque, o magistrado que guia o processo nem sempre terá conhecimento sobre todas as coisas necessárias para o deslinde do caso, de modo que se faz necessário compreender a necessidade de se envolver um sujeito que possua *expertise* para tal, desaguando naquilo que se chamaria de cognição adequada. Dito isso, é possível concluir que existe um compartilhamento cognitivo pelos juízos cooperantes a partir destes atos concertados, os quais, por força do art. 69, §2º, I e II do CPC, podem ocorrer tanto na fase de instrução quanto na execução (Vogt, 2021, p. 702-703).

Dessa maneira, seria através dos atos concertados que nasceria a noção de se convencionarem questões processuais e procedimentais, das quais Maria

Gabriela Campos Ferreira (2021, p. 292) listou exemplos como: a) a hipótese de decisão do juízo mais acessível para que as partes acompanhadas de seus advogados pudessem participar das audiências; b) o fracionamento do procedimento e construção de calendário processual; c) possibilidade de se eleger um magistrado para em mais de um processo decidir sobre questões semelhantes ou comuns, ou ainda que fossem designados juízos para tramitação de ações que envolvessem matérias específicas e pré-determinadas; d) bem como a reunião de demandas pautadas em situações fáticas e jurídicas complexas, salvaguardando interpretações processuais mais próximas da realidade.

As possibilidades de atos concertados seguem sendo múltiplas, e capazes de abranger a atipicidade do instituto da cooperação judiciária, servindo de valiosa ferramenta para concretização da prestação jurisdicional de forma mais racionalizada e efetiva (Ferreira, 2021, p. 264).

Para tanto, pautar-se-ia na celeridade, no intuito de que a determinação, a comunicação e o cumprimento dos atos sejam sempre praticados de modo a não afetarem a duração razoável do processo, e gozarem de melhores condições para alcance dos objetivos almejados na demanda; bem como a informalidade ante a inexistência de regulação específica de modo geral (Cardoso, 2015, p. 39).

Nestes termos, vale dizer, a atipicidade, seja ela analisada tanto do ponto de vista do instrumento quanto do ato a ser produzido, seria, pois, característica marcante no que concerne o instituto da cooperação judiciária, atributo este que é ostentado pela própria redação do artigo 69 do CPC, ante a liberdade e/ou ausência de forma específica para construção dos atos, o que permite a imaginação de um universo que se desdobra para as infinitas possibilidades de aplicação deste tema (Lamêgo, 2021, p. 221).

Em prosseguimento, salienta-se que como supracitado em linhas acima, não estariam tais atos de cooperação limitados a tão somente a órbita judicial, fato este que é confirmado e aclamado pelo próprio §3º do art. 69 do CPC, quando assinala que tais pedidos poderão ser realizados entre diversos órgãos do Poder Judiciário, de modo que:

A aparente singeleza do dispositivo esconde a profundidade da revolução que o Código permite vir a se concretizar em termos de cooperação entre os órgãos da função judicial, mesmo de ramos distintos e, portanto, com competências absolutas diversas. O art. 69, p. 3º, do CPC capta com argúcia

a compreensão de a função judicial exercida no Estado Brasileiro se constituir em um serviço público unitário, do qual os feixes de competência de cada ramo da “justiça” da União e da “justiça” dos Estados não passam de setores de prestação de um mesmo serviço (Gonçalves; Gouvea, 2021, p.137).

Ressalta-se que se extrai da própria leitura do artigo 68 do CPC que a comunicação se dará de forma direta, de modo que independa de intermediações desnecessárias, mas respeitando o que convém legalmente em termos de atribuições para cada servidor; e ainda pautada na publicidade, sendo ela externa, com exclusão apenas das situações em que se permite o sigilo por lei (Cardoso, 2015, p. 39).

O CPC, contudo, não trouxe aspectos e direcionamentos mais minuciosos quanto a temática, de modo que caberia aos tribunais assim fixarem diante da necessidade posta em tela (Gonçalves; Gouvea, 2021, p. 138).

2.2 DA REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E O PAPEL DOS ÓRGÃOS E SUJEITOS PROCESSUAIS

A cooperação judiciária nacional assume cada vez mais papel de destaque no ordenamento jurídico, anunciando um processo que, por ser antes de tudo dialógico, garante celeridade e eficiência na resolução dos litígios levados à apreciação do Estado-juiz, fomentando o verdadeiro acesso à justiça para todas as partes envolvidas.

Neste panorama, a Resolução 350/220 do Conselho Nacional de Justiça, é importante vetor que anuncia a potencialidade da temática da cooperação, ilustrando hipóteses de aplicação do instituto, bem como o lugar de equilíbrio entre o papel dos órgãos e sujeitos processuais na construção de um procedimento calcado numa razão de ser de integração.

2.2.1 A Resolução n. 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº 350/2020 do CNJ (tendo revogado a Recomendação 38/2011) se propõe a disciplinar a temática da cooperação judiciária tanto do ponto de vista das funções jurisdicionais quanto propriamente da realização das atividades administrativas, englobando todos os graus de jurisdição e instâncias (incluindo tribunais superiores), justiça comum e especializada, no âmbito estadual ou federal.

Para tanto, elenca conceitos como “cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas” (art. 1º, I), e quanto a cooperação interinstitucional pontua que esta se daria “entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça” (art. 1º, II).

Vale dizer que a atipicidade das formas, pautada na criatividade do juiz, prevalece neste instituto como uma forma de garantir a maior eficiência da atividade jurisdicional (Meireles, 2015, p. 3). O que permite concluir, por exemplo, ser possível a utilização de ferramentas digitais como *WhatsApp*, e-mail, telefone, dentre outros mecanismos aptos a atingir o objetivo central da cooperação judiciária, qual seja, promover o desembaraço dos atos judiciais de forma a proporcionar benefícios a todas as partes envolvidas na demanda.

A ressalva fica por conta do dever de observância para com a documentação destes atos nos autos em referência (Rocha, 2021, p. 847), respeitando-se as garantias processuais, a fundamentação objetiva e imparcial e a comunicação das partes envolvidas (art. 5º da Resolução 350/2020).

Neste sentido, inclusive, o §1º do art. 8º da Resolução ora discutida, prioriza a utilização de meios eletrônicos, indicando a necessidade de observância aos princípios da celeridade, instrumentalidade das formas, concisão e unidade jurisdicional. Frisa ainda que as partes envolvidas poderão requerer ajustes e maiores explicações quanto aos atos de cooperação instaurados (art. 8º, §3º), e serem intimadas pelos próprios juízos cooperantes na hipótese de complexidade da matéria quando assim for necessário (art. 9º).

Prosseguindo, a Resolução 350/2020 dispõe sobre a possibilidade de formulação de pedidos de cooperação entre juízos, bem como a realização de atos por concertação, ressaltando-se que apenas estarão vinculados os órgãos judiciários que participarem propriamente destes (arts. 3º e 4º da Resolução 350/2020).

De tudo, frisa-se que a ideia central da supracitada Resolução é potencializar a discussão em volta da temática da cooperação judiciária, incentivando que os diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro possam amparar-se na reciprocidade cooperativa ora estimulada, voltando-se para uma atividade jurisdicional

que seja mais efetiva e adequada, para que seja então possível se alcançar resultados com menor tempo, custos e com maior resolutividade (Ferreira, 2021, p. 285).

2.2.2 As hipóteses exemplificativas de cooperação judiciária e o papel dos órgãos e sujeitos processuais sob a ótica da Resolução nº 350/2020 do CNJ

A resolução se esforça para trazer hipóteses de aplicação prática do instituto da cooperação judiciária nacional, elencando um rol exemplificativo que pode demandar atos como: i) a troca de informações relevantes para solucionar uma demanda; ii) criação de manuais sobre a atuação e rotina administrativa; iii) apensamento e reunião de processos; iv) criação de mecanismos de investigação patrimonial mais ágeis e efetivos para busca de bens e prática de penhora; v) regulação de procedimentos expropriatórios de bens penhorados tidos como garantia em diversos processos; vi) fomento à produção de prova única para utilização comum entre os juízos cooperantes; vii) efetivação de medidas para recuperação e preservação de empresas; viii) compartilhamento de equipe de forma temporária, bem como de infraestrutura e tecnologia, dentre outros (art. 6º).

Neste cenário, cabe aqui pontuar que a Resolução se empenhou para ilustrar, ao final do documento, modelos exemplificativos de utilização prática destas possibilidades, cuja não taxatividade é marca que se perpetua desde a previsão no artigo 69, §2º do CPC (Nejaim, 2021, p. 337), ante a necessidade de modernização da forma de prestação jurisdicional, considerando que a prática de cooperação não se ampara tão somente em formalidades (Rohenkol, 2021, p. 868).

Em complemento, assinala ainda que “os tribunais e juízes (as) poderão adotar a cooperação judiciária como estratégia para implementação das políticas nacionais do Poder Judiciário” (art. 6º, §1º, Resolução 350/2020 do CNJ).

Tais atos seriam, portanto, praticados mediante auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros múltiplos instrumentos, desde que se demonstrem adequados ao caso.

No que concerne aos sujeitos processuais envolvidos, cabe pontuar que Resolução 350/2020, com as alterações trazidas pela Resolução nº 436 de 28/10/2021, criou a figura do “ponto de contato” ou também chamado de Magistrado de Cooperação, que seria, em outras palavras, a representação do magistrado eleito para atuar como representante da cooperação perante aquele Tribunal (art. 12),

cabendo aos tribunais manter cadastro atualizado perante o Conselheiro do CNJ, Coordenador do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, e sempre proceder com a devida comunicação em caso de possíveis alterações (art. 12, §1º).

O ponto de contato será, pois, elegido pelos tribunais - os quais estão incumbidos de definirem as regras para tal escolha (art. 12, §2º) e áreas de atuações, bem como poderão proceder com a escolha, inclusive, no segundo grau de jurisdição (art. 12, §3º) – e deverá fomentar e facilitar a prática de atos de cooperação judiciária, para assim integrarem a Rede Nacional de Cooperação Judiciária (art. 13)².

Cabe pontuar que a figura do Magistrado de Cooperação deverá manter todos os seus atos devidamente documentados e atualizados em sistema que permita o acesso pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal ao qual estiver vinculado (art. 14, §3º).

Prosseguindo, a Resolução adentra nos conceitos de cooperação interinstitucional como forma de possibilitar também o aprimoramento e efetividade da prestação jurisdicional entre todas as instituições que integram ou não o sistema de justiça, tais como os Tribunais Arbitrais e árbitros, Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias Públicas, Administrações Públicas, Ordem dos Advogados do Brasil, e assim por diante (art. 16).

Quanto aos Núcleos de Cooperação Judiciária, dispôs o documento que caberia aos Tribunais de todas as justiças, constituí-los e instalá-los com o intuito de “sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal” (art. 17). Por sua vez, estes seriam integrados pela figura de um desembargador supervisor e um juiz coordenador, sendo estes pertencentes aos quadros de Magistrados de Cooperação

² Art. 14. O (A) Magistrado(a) de Cooperação tem por atribuições específicas: I – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária; II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal; III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes; IV – intermediar o concerto de atos entre magistrados(as) cooperantes e ajudar na solução dos problemas dele decorrentes; V – comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação, quando os(as) magistrados(as) cooperantes não o tiverem feito; VI – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais; VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo CNJ ou pelos(as) magistrados(as) cooperantes; e VIII – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.

anteriormente citados, estando aberta a possibilidade de também integrarem o órgão demais servidores do Judiciário.

Aos Núcleos de Cooperação, caberiam organizar reuniões com periodicidade para incentivar a melhoria da aplicabilidade deste instituto, definir as funções dos Magistrados de Cooperação e assim informá-las ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, para o qual se incumbiu organizar ações nacionais dos núcleos e a marcação de reuniões ao menos uma vez por ano com os Magistrados de Cooperação de todos os tribunais.

Sobre a participação das partes processuais no contexto da cooperação judiciária, imprescindível acentuar que, muito embora o CPC não se debruce sobre tais apontamentos, estas como destinatárias da atividade jurisdicional gozam, indubitavelmente, de importante papel na realização deste instituto, tendo Fredie Didier Jr. elencado algumas hipóteses de participação, a exemplo da possibilidade de requererem ajustes e esclarecimentos nos atos porventura praticados; serem informadas sobre a cooperação judiciária instaurada de forma clara, objetiva, imparcial e documentada nos autos; requererem a responsabilização na seara administrativa de órgãos que descumpram os deveres de cooperação; direito à distinção; direito de consultar e requerer a instauração da cooperação judiciária em suas respectivas demandas, dentre outros (Didier Jr., 2021, p. 91-92).

Por fim, não se pode deixar de apontar que é desta rede organizacional da cooperação judiciária que se depreende o seu conceito multidimensional, estando apto a ser vislumbrado sobre as dimensões tanto do ponto de vista da administração da justiça, cooperação em infraestrutura, cooperação judiciária por extensão e cooperação judiciária internacional.

2.3 TIPOS, INSTRUMENTOS E ATOS DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Os tipos de cooperação judiciária compreendem a forma como os órgãos que compõem o judiciário dialogam para a cooperação, isto é, como essa interação se configura na prática, existindo, neste sentido, a cooperação por solicitação, a cooperação por delegação e a cooperação por concertação (Didier Jr., 2021, p. 59).

Abre-se um parêntese neste ponto para frisar, por oportuno, que a mesma hipótese de ato discutido “pode ser objeto da cooperação solicitada, delegada ou

negociada; a diferença está na forma como se relacionam os juízos ou órgãos que cooperam entre si” (Didier Jr. 2021, p. 64).

A cooperação por solicitação, em linhas gerais, consiste no pedido direcionado a outro órgão jurisdicional, independentemente da instância ou ramo do Judiciário, para conceber a realização de um ou mais atos determinados (Fernandez, 2021, p. 655). Este, por seu turno, deve ser requerido de modo simples e com pontualidade, bem como ser prontamente atendido nos moldes do *caput* do art. 69 do CPC, em uma relação que engloba o órgão que solicita (ativo) e o que irá atendê-lo (passivo), ilustrando-se como exemplos a carta arbitral e a carta precatória (Rohenkohl, 2021, p. 869).

Há que se pontuar ainda que o Enunciado nº 711 do XI Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) dispõe que “a recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação”, o que torna a possibilidade de recusa existente (Ribeiro, 2023, p. 128).

Quanto a cooperação por delegação, tem-se que diz respeito a transferência da prática de um ou mais atos, de um órgão jurisdicional para outro a ele vinculado, tendo as cartas de ordem como o principal instrumento exemplificativo (Didier Jr., 2021, p. 63). Insta salientar que não se trata aqui de uma solicitação, mas sim propriamente uma delegação, não podendo, portanto, o órgão delegado esquivar-se do cumprimento, ressalvadas as situações de “evidente incompatibilidade com o ordenamento jurídico” (Fernandez, 2021, p. 655).

Já no tocante a cooperação por concertação, registra-se que figura como uma forma de regular uma relação entre juízos cooperantes de forma duradoura, envolvendo atos indeterminados e/ou futuros, bem como complexos, citando como exemplo a centralização de processos repetitivos (Didier Jr., 2021, p. 63-64). Para tanto, pauta-se em um diálogo que analisa as circunstâncias e especificidades de cada juízo cooperante envolvido na relação posta, sendo em muitos casos indispensável para que se obtenha decisões racionalizadas e não contraditórias (Fernandez, 2021, p. 657).

Existirão nesta perspectiva regras de cooperação elegidas pelos juízos cooperantes entre si, como uma espécie de negócio jurídico entre os envolvidos (Avelino, 2021, p. 355).

Há quem cite a existência de uma quarta tipologia, à exemplo de Leandro Fernandez (2021, p. 656), que elenca a cooperação por adesão como mais uma possibilidade, dispondo que se trata da hipótese quando “um órgão jurisdicional manifesta sua aceitação em relação às condições previamente fixadas por outro para a realização de uma ou várias modalidades de atos padronizados”, estando, na maioria das vezes, interligado às situações administrativas da justiça, e não ostentando tanta complexidade quanto ao ato objeto do negócio.

No que concerne aos instrumentos da cooperação, isto é, o modo como a cooperação judiciária será concebida propriamente, prevalece no modelo do ordenamento jurídico brasileiro a atipicidade, podendo ser utilizada qualquer medida para ser materializada (Didier Jr., 2021, p. 60).

Existem modalidades previstas em lei, tais como as cartas e o auxílio direto, mas é o art. 69 do CPC que, mediante a ilustração de um rol exemplificativo de possibilidades, abre as fronteiras da criatividade e inovação para propositura de tantas outras que se revelam como adequadas para o caso apreciado (Rohenkohl, 2021, p. 869-870).

Em relação aos atos de cooperação, entende-se que também prevalece a atipicidade no tocante ao objeto da cooperação judiciária (Didier Jr., 2021, p. 60), o que se verifica nos artigos 68 e 69 do CPC, nas hipóteses não taxativas elencadas, ilustrando-se a prestação de informações e a reunião ou apensamento de processos. A mesma interpretação pode ser extraída do art. 3º da Resolução nº 350/2020 do CNJ, já explorada anteriormente, que de igual forma abre margem para formulação de pedido de cooperação de qualquer ato processual.

Em síntese, a cooperação judiciária em seus distintos níveis de classificações, seja por solicitação, delegação, concertação ou adesão, apresenta-se como um instrumento basilar voltado para a garantia de efetividade, permitindo a interação entre órgãos jurisdicionais e administrativos de forma ágil e eficiente. Para isso, propõe adaptações às demandas específicas de cada caso, refletindo a flexibilidade, criatividade (sem desrespeito às prerrogativas do devido processo legal) e a adaptabilidade que se espera do sistema jurídico, fortalecendo, assim, a confiança na justiça e a proteção dos direitos dos cidadãos.

2.4 DA APLICABILIDADE DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Processo do Trabalho perpassou por diversas modificações para ser consagrado da forma que é vislumbrado hoje. Surgiu inicialmente como braço vinculado ao âmbito administrativo e foi firmando sua autonomia ao longo dos anos, pautando-se, para tanto, na simplicidade, oralidade e celeridade do procedimento (contrapondo-se ao formalismo e complexidade ostentados pelo procedimento comum), uma vez que lidava com questões sensíveis de verbas apontadas como de natureza alimentar, ancorando-se desde logo em uma presunção de hipossuficiência do empregado, a qual refletia uma tutela de direitos do trabalhador a partir da lógica do Estado Social (Facó, 2024, p. 20-24).

Uma vez disseminada a autonomia do Processo do Trabalho, restou espaço para, após isso, serem propostas tímidas – e ainda restritas à época, considerando o baixo grau de complexidade das demandas levadas ao apreço da Justiça do Trabalho naquele momento, ante as limitadas hipóteses de competências abarcadas por esta justiça especializada – conexões com outras áreas e regramentos do Direito, a exemplo do início da aproximação com o CPC e o CDC.

Todavia, a EC nº 45/2004, responsável pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho nos moldes do art. 114 da CF, põe em holofotes novos contornos do Processo do Trabalho (tendo este passado a ser, na prática, mais moroso e complexo, ante a amplitude do que passou a abarcar em sua competência), que exigiram novos arranjos de procedimentos, com peças processuais que requisitavam maior profundidade (até mesmo pela ideia de concentração de defesa e do ônus de impugnação específica) e contava agora com lacunas que precisavam de fato serem preenchidas pelo CPC (Facó, 2024, p. 26-28).

Neste panorama, a Lei nº 13.015/2014, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho, também serviu de importante vetor para promover a conexão dos dispositivos e paradigmas do CPC com o Processo do Trabalho, pautando-se em garantir a racionalidade e eficiência do procedimento. Não somente, o Código de Processo Civil de 2015, já ancorado nas modificações que fomentaram um modelo cooperativo de rearranjo dos papéis dos sujeitos processuais, alcançou lugar ainda mais próximo ao Processo do Trabalho a partir da Reforma Trabalhista (respaldada pela Lei nº 13.467/2017), oportunidade em que foram

utilizados diversos paradigmas e pilares do diploma de Processo Civil ao Processo do Trabalho (Facó, 2024, p. 28-31).

Neste ponto, sinaliza-se que as discussões referentes a autonomia ou não do Direito Processual do Trabalho sempre existiram, coexistindo de um lado aqueles que: i) defendem uma autonomia didática, ante a prática de ensino como disciplina autônoma nas cátedras do curso de direito; autonomia jurisdicional, quanto ao aparato judiciário próprio, inclusive com graus de jurisdição; autonomia científica se analisado os princípios e institutos próprios; e uma dependência normativa quanto as lacunas que podem ser preenchidas mediante a utilização subsidiária do CPC (Giglio; Côrrea, 2007, p. 94-95); ii) em contrapartida àqueles que entendem existir uma autonomia plena em relação ao Direito Processual Civil, justamente pela autorização de utilização do CPC se dar não mais que de modo subsidiário no Processo do Trabalho, vez que existiria restrição apenas quanto aos casos omissos nos moldes do art. 769 da CLT (Saraiva; Manfredini, 2015, p. 29).

Sob perspectiva diversa, outros autores, à exemplo de Edilton Meireles (2016, p.24), defendem a inexistência de autonomia do Processo do Trabalho em relação ao Processo Civil, dispondo que não passaria aquele de um dentre tantos procedimentos especiais que estão elencados no ordenamento processual. Complementa ainda que a insistente tentativa dos processualistas trabalhistas de firmarem a suposta autonomia do Processo do Trabalho, acaba por frear o desenvolvimento desta seara processual de direitos laborais, retardando a modernização dos procedimentos eleitos.

O art. 769 da CLT é, desta forma, importante vetor para explicar a relação de aplicação do Direito Processual Civil ao universo do Direito Processual do Trabalho, vez que de forma direta dispõe que em caso de lacunas seria passível tal compatibilização, desde que em consonância com as normas previstas na própria CLT. De igual modo, o art. 15 do CPC de 2015 é também claro ao pontuar que na hipótese de existência de omissões nas normas que regulam os processos trabalhistas, seriam as disposições do Código de Processo Civil aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Fato é que a doutrina criou o que passou a chamar de heterointegração dos subsistemas trabalhista e Processual Civil, conceito este que propõe uma aplicação subsidiária do CPC no direito processual do trabalho nas hipóteses de

lacunas, mas também pressupõe sua aplicação quando assim “as normas trabalhistas apresentarem manifesto envelhecimento que, na prática, impede ou dificulta a prestação jurisdicional justa e efetiva deste processo especializado” (Leite, 2007, p. 4).

Neste sentido, inclusive, Maria Paulo Rebelo (2021, p. 100) cita que o Enunciado nº 66³, criado na I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho reforça essa aplicação do CPC ao Direito Processual do Trabalho do ponto de vista ontológico e axiológico.

É neste cenário que falar de negócios jurídicos processuais no âmbito do Processo do Trabalho se torna mais do que uma realidade, uma necessidade.

Não é possível que o Direito Processual Trabalhista seja averso as inovações discursivas trazidas pelo Código de Processo Civil, mesmo porque “o Processo do Trabalho não nasceu do Direito do Trabalho – do qual só é instrumento – mas sim do Processo Civil” (Rebelo, 2021, p. 115).

Deste modo, não cabe aqui suscitar que a lógica protetora do Direito do Trabalho seria incompatível com os institutos de Direito Civil dos quais se desdobra o Direito Processual Civil, haja vista ser necessário que a Justiça do Trabalho acompanhe as inovações do sistema jurídico Processual Civil para com isso gerar maior eficiência, celeridade e qualidade na atividade jurisdicional prestada (Rebelo, 2021, p. 114).

Frente a tudo que foi mencionado, é conclusivo apontar que a cooperação judiciária é instituto que precisa ser fomentado em suas várias vertentes no âmbito da Justiça do Trabalho, criando terreno fértil, apto a promover na prática um gerenciamento processual mais eficaz.

Nesse ponto, o modelo cooperativo de processo funda-se no objetivo principal de superar todos os obstáculos porventura existentes, para que seja celebrada a primazia da decisão de mérito, uma vez que o que a sociedade deseja,

³ Enunciado nº 66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.

ao fim e ao cabo, é uma resposta do Estado-Juiz de acordo com o que foi construído nos autos de forma dialógica.

A Cooperação, portanto, é via de mão-dupla, e engloba um movimento que caminha das partes para o juiz e vice-versa, entendendo os sujeitos processuais e seus respectivos papéis dentro do ordenamento jurídico e do processo que está sendo discutido, privilegiando um agir de forma leal e ética, com observância aos deveres ali previstos, que uma vez desrespeitados estão aptos a gerar consequências sistêmicas.

E isso, é de referir, se trata não de uma aplicação isolada com previsão no Código de Processo Civil (muito embora tenha ficado muito evidente também no próprio art. 1º do CPC/15⁴), mas sim da noção de processo como um todo, vez que abarca a concretização de um modelo constitucional processual que privilegia, dentre outras coisas, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça como pilares a serem cultuados. Logo, não há como enxergar o Processo do Trabalho despido dessa ótica de racionalidade procedimental.

Deste modo, é conclusivo dizer que o art. 765 da CLT⁵ não perde sua importância dentro da nova estruturação que se exige do Processo do Trabalho, mas que passa agora a ser vislumbrado não mais em um modelo inquisitivo de processo, e sim em um modelo cooperativo, cuja decisão parte da construção de diálogo que se une ao art. 6º do CPC⁶ para concretizar princípios constitucionais (Facó, 2024, p.29).

Quando se tem um modelo cooperativo, não há como se negar que as consequências que disso refletem são múltiplas e valiosas, pois nulidades são evitadas, o processo passa a ostentar maior previsibilidade, aumenta-se a possibilidade de autocomposição, as regras do jogo tornam-se muito bem definidas e propícias para permitir que cada caso seja apreciado de acordo com suas peculiaridades (seja do ponto de vista dos sujeitos envolvidos, da litigância discutida e assim por diante), garantindo uma gestão efetivamente do conflito.

Não é possível, portanto, entender o sistema processual como único, visto que há uma integridade e afinidade sistêmica que na presente discussão serve para

⁴ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

⁵ Art. 765 Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

⁶ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

elucidar o fato de que não se trata de uma hipótese de a CLT suplicar unilateralmente a normatividade do CPC, pois longe disso, espelha-se um Processo Civil que serve cada vez mais ao Processo do Trabalho, como também o contrário.

À visto disso, conclui-se que o plano de fundo que sustenta a narrativa discutida é a reciprocidade normativa, que ecoa um modelo em que todos os sistemas processuais fomentam uma relação de trocas contínuas, e que partem, acima de tudo, do dever de observância e respeito à Constituição Federal.

Felizmente é que o tema já tem tido suas repercussões práticas, a julgar pelo exemplo suscitado por Gabriela Macedo Ferreira (2021, p. 265) em relação ao procedimento adotado pela Justiça do Trabalho de Salvador/BA quanto a reunião de demandas executivas contra grandes devedores em trâmite no estado.

Partiu-se da premissa de longa duração da tramitação de um processo na fase de execução, o que exigiu em caráter de urgência a utilização de técnicas processuais destinadas a celebração do princípio da eficiência, elegendo, neste sentido, o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT) enquanto ferramenta de cooperação judiciária e heterointegração normativa (neste caso advinda da Lei nº 6.830/80⁷ c/c art. 889 da CLT⁸):

A experiência é bem-sucedida: possibilita-se a adoção de um Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT ao devedor, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito; realiza-se, se for o caso, um único ato de penhora e expropriação de bens para execuções vinculando-o a diversos processos que tramitavam em juízos da capital e do interior e agora passa a ser reunidos. Evita-se, assim, a realização de vários leilões, o “vai e vem” de cartas precatórias com a finalidade de esclarecer uma dúvida acerca do bem ou de sua localização e o prejuízo ao funcionamento da empresa devedora diante da prática descoordenada de diversos atos executórios (Ferreira, 2021, p. 265-266).

Neste caminhar, o PEPT emergiu como solução criativa encontrada para gerar mais eficiência ao processo, partindo, como já dito, de uma perspectiva de

⁷ A Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, versa sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, constando no art. 28, caput, que: “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor”.

⁸ Art. 889 Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

dialogicidade vívida e contínua que se pretende construir entre os juízos por força da cooperação judiciária.

Para tanto, foram instituídos sete polos especializados em execução na capital e no interior do estado baiano (Brasil, 2020), os quais contam com a nomeação de um juiz coordenador que poderá implementar Procedimentos de Reunião de Execuções (PRE) na forma de PEPT. A ideia é que o procedimento elegido possa gerar, a partir de atos de cooperação envolvendo mais de um polo, maior uniformização de procedimentos, mais celeridade e eficiência, afastando-se, por exemplo, a realização de atos desnecessários e repetitivos.

Fato é que a temática da cooperação judiciária nacional, contudo, ainda carece de maior aprofundamento para fincar de fato suas bases perante a Justiça do Trabalho, e se tornar verdadeiro instituto aplicado no dia a dia processual trabalhista, garantindo que a prestação jurisdicional nesta seara seja enxergada e aplicada sob a ótica de um modelo cooperativo que preza pela celeridade, economia processual, eficiência e resolatividade.

Sem sombra de dúvidas os desafios são muitos, sobretudo quando se analisa a resistência de boa parte dos magistrados por enxergarem na aplicação deste instituto violação ao ideal protecionista nas normas trabalhistas no que concerne ao trabalhador, discussão que parece se tornar ainda mais ampla quando se introduz a possibilidade de união do gerenciamento processual que será a seguir explorado (aqui englobando a concepção de negócio processual) à temática da cooperação judiciária.

2.5 ASPECTOS DO GERENCIAMENTO PROCESSUAL

O gerenciamento processual reflete técnicas a serem implementadas através de diversos mecanismos que se moldam aos problemas que precisam ser resolvidos em Juízo, sob o comando do magistrado, das partes e outros sujeitos processuais, aptos a conduzir o processo do ponto de vista substancial e procedimental, podendo assumir as mais distintas configurações no contexto do ordenamento jurídico em que está inserido (Alves, 2019, p. 221).

O Código de Processo Civil de 2015 inaugura uma onda de reestruturação do sistema judiciário pautado em um processo que é cooperativo e que, para tanto, utiliza-se de diversas ferramentas que fortalecem o gerenciamento processual e o tornam mais dialógico.

O cenário de um juiz que ostentava posição passiva, conduzindo o processo sem maiores intervenções, deixa de ser o ideal esperado, dando agora lugar a uma conduta gerencial que fornece efetividade, racionalidade e equilíbrio no decorrer do procedimento.

É importante destacar, entretanto, que as discussões quanto a maior ampliação dos poderes do juiz é realidade suscitada em algum nível desde o CPC de 1973 (claro que pensada sob a égide de um modelo mais engessado e rígido, com pouca abertura para alterações do procedimento diante dos casos práticos, e sem qualquer incentivo a cooperação entre as partes), fazendo menção a, por exemplo, as referências da possibilidade de o juiz participar da produção probatória, determinar suspensão do processo, dentre outras.

Todavia, é o CPC de 2015 que promove a mudança gerencial do processo que o contexto litigioso atual exige, sendo substrato para as discussões aqui desenhadas, ao lado de apontamentos fundados no direito comparado.

Este tópico se propõe a desenvolver uma abordagem dos delineamentos que permeiam o instituto do *case management* no Brasil e em outros ordenamentos jurídicos, bem como suas repercussões no Processo do Trabalho.

2.5.1 Métodos e ferramentas de gerenciamento processual a partir da lógica do *case management*

É possível frisar que, a priori (diz-se isso porque hoje já se aponta o modelo cooperativo como terceiro modelo processual de grande relevância), existem dois modelos de condução processual que anunciam protagonistas diferentes: i) de um lado, o modelo inquisitorial (não adversarial), marcado pela preponderância do órgão jurisdicional, calcado na figura de um juiz que é mais participativo e intervencionista ao guiar o processo; ii) e de outro lado, o modelo adversarial, em que se limita ao juiz a função de decidir e fiscalizar a observância das normas processuais e procedimentais, ao passo que as partes assumem papel mais ativo no gerenciamento dos atos praticados (Didier Jr., 2011, p. 2).

Vale dizer que a dispositividade e/ou inquisitividade anteriormente apontadas, podem ser visualizadas em diversos momentos e fases processuais, desde a instauração do processo, produção de provas, eleição do objeto litigioso, elaboração de recursos, dentre outros.

Para Fredie Didier Jr (2011, p. 3), muito embora seja feita a relação do processo adversarial ao *Common Law* e o processo inquisitivo ao *Civil Law*, não se pode ignorar que as trocas constantes e recíprocas entre esses sistemas não permitem traçar uma divisão estanque de características isoladas de cada um. Isso, inclusive, serve de alerta para compreensão de que a dicotomia aqui explicitada se presta a servir mais como um norte didático, uma vez que “não se podem vislumbrar modelos puros, estáticos e infensos ao intercâmbio de ideias e influência recíprocas” (Facó, 2024, p. 62).

Neste viés, tal qual já enunciado, eis que surge o modelo cooperativo, através do CPC/2015, como um novo modelo que ostenta não o protagonismo das partes ou do juiz de forma isolada, mas o equilíbrio entre o papel desses sujeitos, no intuito de assegurar um processo mais célere, econômico e efetivo.

É, portanto, o Código de Processo Civil de 2015 que põe em holofotes a necessidade de cooperação, dispondo em seu artigo 6º que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, como um princípio basilar que deve nortear toda a condução processual.

2.5.1.1 O case management sob a ótica do direito comparado

Para guiar discussões como as anteriormente assinaladas é que o conceito do *case management* permeia o direito brasileiro, através de bases teóricas e práticas do direito comparado, como mais uma ferramenta apta a promover eficiência e celeridade processual, por meio de trocas de vivências do que deu ou não certo em outros ordenamentos jurídicos.

2.5.1.1.1 Modelo inglês

O *case management*, por vezes definido como os poderes conferidos ao juiz para o gerenciamento do processo, é um conceito que certamente vai além desta simplificada classificação. A supracitada expressão teve ênfase no Direito Processual Inglês, aliada as transformações que foram agregadas ao já citado sistema adversarial, num contexto de participação ativa das partes na condução processual, cujo intuito era melhor gerir os custos e a duração do litígio (Rodrigues, 2017, p.23).

Em uma análise do direito comparado, suscita-se que na década de 1990, precisamente em 28 de março de 1994, Harry Woolf, presidente da Seção Civil da *Court of Appeal*, foi encarregado pelo Lord Chancellor, à época chefe do Poder Judiciário inglês, de conduzir uma pesquisa empírica que fosse capaz de identificar os principais problemas do judiciário inglês, tendo sido os resultados compilados em um documento que ficou conhecido como Relatório Woolf (*The Woolf Report*) entre 1995 e 1996 (Gonçalves; Brito, 2015, p. 11-12).

Da apuração realizada, concluiu-se que os obstáculos a serem enfrentados, de maneira geral, estavam concentrados na desproporção que existia entre custo do processo e valor da causa (e não somente, também a demora de pagamento de custas pela parte que sucumbia), a morosidade da condução processual (aqui se incluindo, por exemplo, a demora na etapa probatória, falta de uniformização nas regras procedimentais dos tribunais, descumprimento de prazos etc.), incerteza em relação aos custos e período de duração processual e, ainda, a falta de igualdade entre quem era litigante eventual e habitual, pautada em características excessivas de um modelo adversarial, com o descumprimento reiterado pelas partes das regras dos tribunais (Gonçalves; Brito, 2015, p. 11-12).

O relatório final apontava que o sistema judicial inglês ostentava complexidade que o tornava inacessível, extremamente lento e caro, e que a causa raiz disso partia da condução processual direcionada tão somente às partes, com inúmeras restrições ao papel desempenhado pelo juiz (Rodrigues, 2017, p. 24).

Isso levou a conclusão de que seria necessário remodelar o papel do Poder Judiciário, especialmente na figura do magistrado, para que fosse possível se pautar um modelo procedimental mais eficiente. Essa nova roupagem de pensamento, inclusive, deveria começar a produzir seus efeitos de pronto, considerando sobretudo os altíssimos valores que eram direcionados ao Judiciário naquele contexto, e que, por conseguinte, não reproduziam os resultados satisfatórios que se esperavam.

Daí porque seria, segundo Woolf, imprescindível que fossem instauradas ferramentas de gerenciamento processual pautadas, por sua vez, no equilíbrio entre o sistema adversarial e o inquisitorial, isto é, na proporcionalidade entre os sistemas, de modo a gerar uma mudança de perspectiva cultural amparada em uma inovadora organização do papel das partes e do juiz no processo.

Dentre as regras procedimentais que foram suscitadas no relatório ora discutido, frisa-se que o modelo cooperativo de processo já regava as suas primeiras sementes, considerando que foi sublinhado que o litígio deveria sempre que possível ser mais cooperativo do que adversarial, menos complexo, com custos adequados e previsíveis, com estrutura judicial apta a atender os anseios das partes envolvidas e, ainda, com valorização de meios alternativos de resolução de conflitos e prestação de jurisdição em tempo proporcional e razoável (Gonçalves; Brito, 2015, p. 14-15).

Foi necessário redefinir o papel que os peritos (considerando sobretudo que muitos tendiam a favorecer a parte que os remuneravam) e principalmente os juízes exerciam, a proibição de produção de provas desnecessárias para o contexto, atribuir iniciativa ao Judiciário, unificar procedimentos de decisão, especializar varas, dentre outros objetivos que passaram a servir como metas naquele ordenamento jurídico (Costa, 2012, p.49).

Para Woolf, a Corte deveria regular os procedimentos partindo das noções de igualdade, proporcionalidade (incluindo em relação aos custos do litígio), celeridade, segurança jurídica, menos complexidade no acesso ao Poder Judiciário, mediante a adoção de condutas previsíveis e compatíveis com o caso em concreto.

Após a publicação do Relatório Woolf, diversos modelos e mecanismos de gerenciamento processual foram testados no direito inglês, transformando-se as experiências positivas posteriormente em lei, as quais foram reunidas no documento intitulado *Civil Procedure Rules* (CPR), vigentes a partir de abril do ano de 1999, que incluiu diversos direcionamentos do Lord Woolf em sua composição e apresentou-se como o primeiro Código de Processo Civil inglês (Gonçalves; Brito, 2015, p. 16).

Dos principais resultados que foram semeados com a *Civil Procedure Rules* (CPR) no direito inglês, certamente a expansão dos poderes de direção concedidos ao juiz no contexto de gerenciamento processual é a característica mais marcante. Restou claro, neste cenário, que qualquer processo estaria fadado ao insucesso em caso de não se proporcionar uma atuação mais ativa para a figura do magistrado na condução processual (Gonçalves; Brito, 2015, p.19).

A CPR, na *Rule 1.4*, título *Court's duty to manage cases*, que versa sobre o dever do tribunal de gerir os casos, deixa claro que o magistrado assume funções que o permite, dentre outras coisas, um gerenciamento ancorado no incentivo para que as partes colaborem entre si na condução processual; na identificação dos

problemas presentes no processo desde a fase inicial, os quais, paralelamente, devem ser contemplados à luz da interpretação do que deve ter um julgamento aprofundado e, lado outro, do que deve ser analisado sumariamente ou ainda desconsiderado; da ordem de resolução das questões; e do estímulo à utilização de meios alternativos de resolução de conflitos apropriados ao caso concreto, os quais seguirão com a facilitação do tribunal para realização de tal procedimento (UK, 1998).

Inclui-se aí também a instituição de cronogramas de prazos ou outra forma de controlar o andamento do caso; ponderação entre os benefícios prováveis da adoção de medida específica *versus* o custo de tomá-la; interpretação, sempre que assim se tornar possível, de vários aspectos do caso de forma simultânea; utilização da tecnologia para guiar o procedimento e evitar que as partes compareçam ao Tribunal sem que isso seja realmente imprescindível; e o oferecimento de instruções para garantir que o julgamento do caso prossiga de forma rápida e eficiente.

Na *Rule 3* da CPR (UK, 1998), intitulada *The court's case management powers*, cuja tradução reflete os poderes de gestão de casos do Tribunal, são citadas também hipóteses (o que merece ser pontuado que englobam um rol exemplificativo e não taxativo) de julgamento de duas ou mais reclamações na mesma ocasião; a possibilidade de suspender a totalidade ou parte de qualquer processo ou sentença, de forma geral ou até uma data ou evento especificado; a possibilidade de determinação que parte de qualquer processo (como um pedido reconvenicional) seja tratada como um processo separado; a ideia de adiamento ou antecipação de uma audiência; bem como de prorrogação ou redução de prazo para cumprimento de qualquer regra, orientação prática ou ordem judicial (mesmo que um pedido de prorrogação seja feito após o prazo para cumprimento ter expirado).

Para viabilizar a condução do procedimento inglês, foi necessário edificar fases como regras gerais a serem observadas, dentre as quais: i) a fase inicial (*pleading phase*) comportaria um pedido (*claim*), que por sua vez deveria ser alicerçado na clareza de informações quanto ao requerimento e os objetivos ansiados na demanda pelo autor, o que seria seguido de resposta do réu e, posteriormente, de um gerenciamento da Corte em relação as peculiaridades do caso, inclusive em relação a alocação dos litígios com base no valor da causa; ii) a fase intermediária (*disclosure*), que centra-se sobretudo na escolha de temáticas e argumentos jurídicos que são de fato relevantes para o deslinde do processo, contando neste momento

com o importante diálogo entre as partes e a Corte para a referida identificação; iii) e por fim, a fase final seria palco de análise de documentos e provas que foram elegidas como necessárias de interpretação para resolução da demanda, bem como da oitiva de testemunhas, por exemplo, e ainda de estímulo a tentativa de acordos.

Além disso, existia ainda diferenciação quanto ao procedimento a ser escolhido para condução processual, variando de acordo com as regras dispostas na *Rule 26* da CPR (UK, 1998) (*case management – preliminary stage*), que partem do valor da causa para atribuição de modelos distintos (Facó, 2024, 77-80).

Ao se adotar a CPR no direito inglês, tendo sido observadas as implicações práticas deste modelo implantado, constatou-se que os resultados foram vários e em sua maior parte satisfatórios. Isso porque, a cultura litigiosa foi amplamente modificada, passando a contar, a partir de então, com partes, advogados e magistrados com posturas mais interativas-cooperativas, e com menos embates no decorrer do procedimento; com processos mais céleres nas respectivas tramitações; instruções probatórias mais bem estruturadas e organizadas, ostentando provas mais específicas e que se vislumbravam como de fato necessárias para o desfecho da lide; e até mesmo uma redução do número de processos distribuídos perante a Corte. No entanto, segundo Hohn Peysner e Mary Seneviratne, professores da Nottingham Trend University (*apud* Brito; Gonçalves, 2013, p. 29-34), existiram metas não alcançadas, a exemplo da redução de custos do processo.

2.5.1.1.2 Modelo norte-americano

Em continuação, há que se pontuar que ao se abordar a temática do *case management* não é possível deixar de se mencionar a experiência norte-americana em referência a este instituto, para que seja também possível criar intercâmbio entre os resultados das condutas experimentadas no cenário do direito brasileiro.

Sobre isso, o ponto de partida para discussão do gerenciamento processual nos Estados Unidos, parece ser o ano de 1950, quando sobretudo as causas antitrustes (ações fundadas na necessidade de proteção da democracia americana mediante a garantia da livre iniciativa e oportunidades iguais para todos, em um contexto de monopólios injustificados e trustes (Salgado, 1992, p. 9)) exigiram a utilização de técnicas e procedimentos especiais na condução do processo diante da complexidade dos casos (Brito, 2013, p. 67).

Mas, é em 1970 que a temática assume maiores contornos nas discussões, diante da percepção de que o sistema judicial norte-americano era ineficiente e ancorado em uma sobrecarga de volume de processos, o que resultava até mesmo em reflexos negativos no desenrolar dos negócios do país no plano internacional, motivo pelo qual o Poder Judiciário dos Estados Unidos clamava por alterações que servissem como ferramentas verdadeiramente capazes de gerar maior celeridade e produtividade no curso processual. E foi a partir disso que, em 1990, foram implementadas modificações no sistema judicial dos EUA através do *Civil Justice Reform Act* (CJRA), que se amparou em grupos de ações a serem adotadas sob o fundamento de aperfeiçoamento e melhoria da prestação do serviço jurisdicional (Gajardoni, 2018, p. 9).

Dentre as providências a serem concretizadas estavam: i) a reforma dos órgãos administrativos públicos que mais eram demandados no Judiciário americano ou mesmo que se valiam dele, no intuito de que fossem reduzidos de forma considerável os processos em que o Estado era acionado como parte requerida; ii) monitoramento constante dos resultados advindos das condutas satisfatórias ou não adotadas pelas Cortes Federais, o que resultou no *Federal Judicial Center* (FJC), que contou ainda com a função de potencializar a utilização dos mecanismos de gestão processual na Justiça Federal do país; iii) e ainda a modificação das *Federal Rules of Civil Procedural* (FRCP), para que fosse possível inserir no texto legal o *case management* e o *court management* como mecanismos de gestão processual, aliados aos objetivos de garantir uma condução processual flexível e compatível com cada caso em apreço, respaldando-se para tanto em um procedimento rápido, eficaz e que também estimulasse meios alternativos de resolução de controvérsias (Gajardoni, 2018, p. 9-10).

Há que salientar, contudo, que para a FRCP não existiriam fórmulas prontas de aplicação do *case management* ou *court management*, tratando-se de fomentar modelos diversos de condução processual que partem de uma mudança cultural estruturada a partir de uma flexibilização que garante a adaptabilidade do procedimento ao caso concreto (inclusive em relação ao calendário processual), contando com a participação ativa do magistrado e assim também dos que lhe prestam auxílio, estando todos devidamente capacitados para gerirem de tal forma o conflito, através de treinamentos contínuos (Facó, 2024, p. 81).

Quanto a isso, inclusive, enfatiza-se que pode existir diferenciação da modulação da aplicação do gerenciamento processual entre as cortes estaduais e federais, considerando que: i) não existe uma única forma de procedimento; ii) e, ainda, que as cortes federais devem manter observância obrigatória às FRCP, ao passo que as cortes estaduais podem optar por observar os ditames do supracitado regramento ou adotar regras específicas com base em suas próprias escolhas, o que notavelmente irá influenciar o comportamento escolhido para a gerência do procedimento (Aufiero, 2022, p. 6).

Nestas discussões, a *Rule 16* da FRCP, de título *Pretrial Conferences; Scheduling; Management* (do português: conferências pré-julgamento, agendamento e gerenciamento), ganha destaque no documento, uma vez que nela estão elencados os direcionamentos de gestão do procedimento pelo juiz (*Legal Information Institute*, 2023).

Das medidas disciplinadas na primeira parte (a) da *Rule 16* (*Purposes of a Pretrial Conference*) (*Legal Information Institute*, 2023), se estabelece a possibilidade de que o juiz intime as partes e os advogados para comparecerem na chamada conferência *pretrial*, que pode ocorrer uma ou mais vezes, e cujo objetivo consiste tanto na organização dos atos processuais a serem realizados, como também em traçar condutas que culminarão em uma decisão proferida de maneira mais ágil; um controle antecipado e contínuo para que o processo não se prolongue por motivos de ausência de gestão; desestímulo a adoção de práticas desnecessárias no momento que antecede a demanda judicial e no decorrer desta; e ainda discussão das formas de se alcançar melhoria na produção probatória e condução dos atos, traçando tal objetivo por meio de uma preparação que é em si mais minuciosa.

Tais encaminhamentos são complementados pela segunda parte (b) da *Rule 16*, “*scheduling*”, que disciplina a viabilidade do juiz-gestor fixar prazos na construção de um calendário processual que atravessa as diversas fases do procedimento; e assim também pela terceira parte (c), *Attendance and Matters for Consideration at a Pretrial Conference*, que expõe a presença e assuntos necessários em uma conferência *pretrial*, listando a possibilidade do tribunal formular e simplificar as questões a serem discutidas, e ainda eliminar reivindicações ou defesas frívolas (o que se estende também a possibilidade de restrição a produção de provas desnecessárias); alterar as peças processuais, se necessário ou desejável; adotar

procedimentos especiais para gerenciar ações potencialmente difíceis ou prolongadas que possam envolver questões complexas, múltiplas partes, questões jurídicas difíceis ou problemas de prova incomuns; facilitar de outras maneiras a disposição justa, rápida e barata da ação, e outros mecanismos postos à disposição.

Mais adiante, a penúltima (d) e a última (e) parte da *Rule 16*, nomeadas respectivamente como *Pretrial Orders* e *Final Pretrial Conference and Orders*, anunciam a oportunidade de o tribunal compilar regras que deverão ser observadas pelas partes quando do curso da ação, apontando para a alternativa de realização de uma conferência final (se assim se fizer necessária) em que seriam discutidas questões atinentes a formulação de um plano de julgamento, incluindo um plano para facilitar a admissão de provas.

A eminente, assim por dizer, *Rule 16* se encerra trazendo hipóteses de sanções a serem aplicadas pelo tribunal, seja a pedido ou por designação própria, para as partes e/ou seu advogado quando, por exemplo, não comparecerem a uma conferência *pretrial* ou que, ainda que dela participem, estejam desinteressados em dialogar ou não a pratiquem pautada na boa-fé, entre outras circunstâncias (*Legal Information Institute*, 2023).

O juiz, nesses moldes, serve como ponte que une e participa do diálogo entre os sujeitos processuais, incentivando, sempre que possível, a utilização de vias negociais da condução e resolução do conflito, criando um cenário mais favorável para isso, e fomentando demandas judiciais que dirigem o processo para um cenário de maior celeridade, produtividade, qualidade da prestação jurisdicional e eficiência.

Dentre as já citadas mudanças que penetraram a estrutura do ordenamento jurídico norte-americano partindo da lógica do *case management*, cabe também pontuar o papel de destaque que foi conferido aos serventuários dos tribunais, para os quais couberam funções especiais na construção do procedimento judicial mediante a realização de, por exemplo, triagens de processos e análise destes, de forma que fosse possível extrair informações essenciais para o desfecho processual para serem repassadas aos magistrados. Assim também se estendeu o lugar de visibilidade para juízes leigos e advogados, que atuavam como verdadeiros auxiliares para a execução das atividades jurisdicionais (Brito, 2013, p.77).

Realizado um levantamento empírico dos impactos do *case management* no direito norte-americano, tendo sido utilizados planos pilotos em dez Cortes que

tenham semelhantes fluxos de quantidade de processos ativos e também de tramitação processual, constatou-se resultados que, embora representassem grandes melhorias especialmente em relação a diminuição do tempo de duração do processo aliada a ideia de satisfação das partes, advogados e juízes, revelaram que seria preciso permitir que cada tribunal estruturasse o modelo de gerenciamento processual de acordo à realidade vivenciada neste, atentando-se as peculiaridades presentes, sob pena de se sustentar um mecanismo pela via legislativa que representasse pouca aderência e/ou eficiência (Brito, 2013, 78-81).

Fato é que a temática serviu de fundamento para que o *case management* permeasse diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo, quer seja este pautado no modelo de *Civil Law* de origem romano-germânica; ou na tradição anglo-americana do *Common Law*, objetivando-se garantir sempre que possível a máxima eficiência do processo, aliado a menores custos e maior celeridade. O processo, a partir de então, seria pautado em uma análise casuística, o qual deve, por conseguinte, observar os contornos do caso em apreço para que seja possível adotar ferramentas de gerenciamento processual adequadas para a hipótese analisada.

A administração do trâmite processual, a utilização de forma adequada dos recursos que são destinados ao Poder Judiciário, o amoldamento do procedimento de acordo as especificidades *in casu* a partir de uma perspectiva de delineamento das questões a serem resolvidas na lide, se tornaram, por dizer, alvos a serem atingidos de modo a assegurar um processo que é flexível, adequado, proporcional, célere, justo e efetivo (Facó, 2024, p.65).

Cabe abrir um parêntese para expor que o *case management* possui três dimensões a seguir explicitadas: i) a organizacional, também denominada gerencial (*court management*), a qual reproduz como ocorrerá o arranjo de trabalho sob a ótica da organização e estrutura judiciária, o que inclui a designação de juiz (ou mesmo órgão colegiado) apropriado para o caso; ii) a processual, que reflete a necessidade de adequação do tempo que é destinado para o trâmite de cada caso, bem como a atenção as peculiaridades de cada hipótese para que seja possível moldar o procedimento e assegurar que este siga a marcha processual sem a produção de atos desnecessários; iii) e a substancial, oportunidade em que o juiz auxilia as partes na identificação das características e objetivos no caso concreto, de modo que sejam

produzidas as provas de fato e de direito que são especialmente necessárias e relevantes, com delimitação do objeto litigioso (Cabral, 2020, p. 3).

2.5.1.1.3 Modelo brasileiro

Traçando um recorte do ingresso do *case management* no Brasil, diversos são os apontamentos que convergem para o fortalecimento desse sistema de gerenciamento processual, cujo objetivo remonta desde a preparação do caso, o planejamento processual, até ao controle judicial de maneira continuada (Facó, 2024, p.67).

Como já citado anteriormente, o CPC/1973 ilustrou, ainda que de forma bem rígida e com possibilidades quase que inexistentes de adaptabilidade do procedimento ao caso concreto pelo juiz, alguns resquícios de abertura para o magistrado no que diz respeito a gestão formal e material do processo, a exemplo do artigo 331, §2º daquele Código, que suscitava autorização para que o juiz, em sede de audiência preliminar, pudesse fixar os pontos controvertidos, decidir as questões processuais pendentes e determinar as provas a serem produzidas. Todavia, nem de longe se podia imaginar a força que o gerenciamento processual assumiria mais a frente.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), neste contexto, ostenta o papel fundamental de ter elegido a direito fundamental a prerrogativa da garantia de um processo judicial e/ou administrativo pautado em uma duração razoável e utilização de meios que proporcionam uma tramitação mais célere, máxima transcrita no art. 5º, LXVIII, da Constituição Cidadã. A diretriz supra se coaduna perfeitamente com o princípio da garantia do acesso à justiça preconizado também no art. 5º, inciso XXXV da CF/88.

Não apenas, a Emenda Constitucional nº 45/2004 é responsável também por remodelar os papéis e perfis do Poder Judiciário (inclusive o Supremo Tribunal Federal) mediante, por exemplo, a exigência de repercussão geral dos recursos extraordinários, criação do Conselho Nacional de Justiça e da possibilidade de o STF editar súmulas vinculantes, fortalecendo a ideia de prestação de jurisdição mais tempestiva e participativa (Rodrigues, 2017, 41).

Vale frisar que direcionamentos de maior celeridade e eficiência no controle processual já integravam de forma direta e indireta o ordenamento jurídico brasileiro,

mediante, por exemplo, a adoção de ritos procedimentais diferenciados e a possibilidade de antecipação dos efeitos de tutela antecipada; bem como a ideia de maior participação do magistrado ao guiar a demanda judicial, o que foi alvo de grupos de debates, como os desenvolvidos no Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais que fomentaram o Projeto de Gerenciamento de Processo (o qual se tornou posteriormente provimento do Conselho Nacional de Magistratura perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), cujo intuito era fomentar formas autocompositivas de resolução de conflitos associadas com a melhoria da prestação jurisdicional exercida pelo juiz e pelos órgãos de administração judicial (Rodrigues, 2017, 41).

Entretanto, o que deve restar claro através da interpretação do fenômeno do gerenciamento processual, é que não só o juiz deve tomar as rédeas, por assim dizer, do processo. Afinal de contas, todo o sistema ora discutido pauta-se, antes de tudo, em um modelo cooperativo que une a atuação dos sujeitos processuais tanto no que concerne ao papel do magistrado quanto das partes. Aqui é o equilíbrio que ganha protagonismo.

Não é crível imaginar um processo que seja conduzido tão somente pela atuação das partes, sob pena de serem permitidas diversas dilações desnecessárias; e tampouco que seja o juiz o único responsável por dar continuidade ao procedimento, o que contrariaria de forma direta os próprios fundamentos do gerenciamento processual, vez que caminharía em sentido contrário à um processo desenvolvido de forma eficiente e em um prazo temporal razoável, com decisões judiciais adequadas (Alves, 2019, p. 226-227).

É ainda importante pontuar que o gerenciamento processual deve ter seus objetivos fixados de maneira muito cristalina já que a essência desse modelo procedimental é justamente moldar as ferramentas adotadas ao caso concreto.

2.5.2 Como o gerenciamento processual afeta a estrutura da Justiça do Trabalho e os desafios a serem enfrentados

De forma introdutória, vale aqui pontuar que o gerenciamento processual sob a ótica do papel do juiz na condução do processo, como já dito, contempla diversas classificações e dimensões, tendo algumas já sido exauridas anteriormente. Dentre essas, Trícia Navarro Xavier Cabral (2020, p. 4), elenca a divisão entre os aspectos de gestão administrativa, gestão do conflito e a gestão do procedimento, as

quais ostentam repercussão prática na estrutura do Poder Judiciário, e em especial no contexto da Justiça do Trabalho.

No que diz respeito a gestão administrativa, aponta-se que, para além da função de aplicar as técnicas procedimentais insculpidas na CLT, no CPC/2015, e legislações complementares, caberia ainda ao magistrado atribuições interligadas a estrutura administrativa do Juízo, o que inclui os materiais destinados à execução das atividades, os servidores envolvidos, dentre outros fatores que porventura ensejem reflexos na prestação da atividade jurisdicional mediante a utilização dos recursos que são destinados ao Poder Judiciário de um modo geral.

O magistrado, dessa forma, assumiria o lugar de um juiz-gestor, que garantiria ainda a aferição de marcadores de desempenho em termos quantitativos e qualitativos da performance judiciária, contando para esse fim com o apoio do Conselho Nacional de Justiça. De forma exemplificativa:

Somente para exemplificar, a gestão administrativa do juiz inclui: controlar número de processos que ingressam na unidade; controlar o número de sentenças, que deve ser superior ao número de demandas ajuizadas; fiscalizar a correta classificação dos processos no sistema (taxonomia); garantir a limpeza e organização do cartório e do gabinete; verificar se a estrutura material e pessoal atende à vara; realizar relatórios de produtividade e de correições, bem como responder ofícios; fiscalizar a produtividade de estagiários e servidores; entre inúmeras outras atribuições. Atualmente também ganhou destaque a gestão do uso da tecnologia, para o incremento de automação de tarefas e realização de atos virtuais. (Cabral, 2020, p. 5).

Prosseguindo, quanto ao segundo aspecto, isto é, a gestão do conflito, tem-se que aqui o juiz assumiria o papel de compreender a relação jurídica ora discutida pelas partes, identificando todos os elementos passíveis de influenciar a condução processual, com intenção de eleger métodos e ferramentas que demonstrassem o maior grau de compatibilidade possível com o conflito em tela. Isso abrange tanto a análise de autocomposição (acaso o direito objeto do litígio admita essa possibilidade), quanto a utilização de outras formas alternativas de resolução de conflitos, a análise da complexidade do caso e assim por diante (Cabral, 2020, p. 6).

Por fim, em referência a perspectiva da gestão do procedimento, o juiz atuaria mediante análise das especificidades de cada processo e, a partir disso, promoveria adaptações as regras procedimentais e técnicas processuais a serem aplicadas. Assim, a gestão procedimental pode ser vislumbrada mediante o controle

da regularidade do processo, a garantia do cumprimento das decisões judiciais, a flexibilização do procedimento, o saneamento do processo e os poderes instrutórios concedidos ao juiz (Cabral, 2020, p. 7).

Os apontamentos acima são importantes para esclarecer que o projeto de reestruturação procedimental em Juízo é algo que demanda uma série de fatores e elementos que se traduzem em verdadeiros desafios a serem superados.

Isso porque, em primeiro lugar, a carência de recursos, quer seja do ponto de vista humano (em referência ao número de servidores ativos), estrutural e/ou financeiro, é apontamento que cria obstáculos para, por exemplo, uma análise mais minuciosa do caso, que seja suficiente para entender as especificidades de cada processo e assumir os mecanismos adequados para cada um deles.

Tudo isso fica ainda mais difícil quando se traça um recorte dos casos levados ao apreço da Justiça do Trabalho, pelo grau de atenção que deve ser destinado à análise das relações laborais traçadas, considerando-se a premissa inicial de hipossuficiência da parte reclamante em muitos casos, as novas formas de trabalho que têm surgido e, principalmente, a função social que esta justiça especializada ostenta.

O juiz deve ser capaz de entender que o gerenciamento processual é um modelo que, indubitavelmente, deve estar ancorado na cooperação judiciária, sobretudo no que concerne as ferramentas atípicas do comando processual, já que não pode o magistrado restar engessado pelas regras procedimentais estritamente formais e previstas em rol tipificado de letra de lei, mas também não pode adotar medidas desarrazoadas e sem a devida fundamentação que se espera.

Isso leva a necessidade de que o magistrado assuma um papel mais ativo, inclusive nas atividades cartorárias, com a gestão da distribuição das funções dos servidores que o auxiliam, para com isso gerar uma atividade jurisdicional com maiores rendimentos e qualidade na prestação do serviço (que, por conseguinte, gera uma confiança ainda maior da sociedade no Poder Judiciário).

Deve ainda o juiz garantir que o processo cooperativo, no qual está pautado o modelo aqui defendido de gerenciamento processual, respeite as facetas do contraditório participativo e assegure isonomia processual entre as partes, com observância constante as garantias e direitos fundamentais.

Os servidores, por sua vez, devem também estarem igualmente capacitados para exercerem suas posições no novo panorama arquitetado, sob pena de que os esforços do magistrado sejam em vão pela não coincidência de objetivos. Isso vai além de triagem processual, vez que engloba uma participação mais ativa também na guia procedimental, como por exemplo uma melhor preparação dos conciliadores e mediadores no momento de tentativa de autocomposição no processo (Lagrasta, 2017, p. 24).

Assim também as partes do processo, que no contexto de uma litigiosidade tão massiva, devem cada vez mais abandonar a cultura de inexistência de cooperação entre si pautada entre a dicotomia vencedor *versus* perdedor.

É preciso se criar uma comunidade de trabalho que se orienta pela atuação de forma integrada, que “visa o máximo aproveitamento dos atos processuais e a realização das garantias fundamentais dos jurisdicionados no seio de um ambiente dialógico” (Facó, 2024, p. 119).

No entanto, o grande questionamento que tem sido feito é se toda a base teórica com previsão a partir do CPC/15 foi capaz, de fato, de reestruturar a cultura litigiosa e procedimental existente mediante a aplicação do modelo de gestão processual.

Como resposta, autores como Juliane Facó (2024, p. 121-123) apontam que, embora não se tenha uma conclusão completa a ser ofertada, já que pela complexidade do tema é necessário se produzir uma análise macro de todo sistema de justiça brasileiro (aqui incluindo-se uma série de fatores que vão desde o exame de aspectos da sociedade até uma avaliação das idiossincrasias dos litigantes e perfis dos processos distribuídos), é certo que pelas pesquisas produzidas pelo CNJ, o perfil adversarial em referência ao comportamento das partes no processo ainda parece ser preponderante.

Como justificativas para tanto, além dos desafios pontuados anteriormente, surge ainda a noção de que muitas vezes o juiz, focado em cumprir com as métricas estabelecidas pelo CNJ, cujos resultados são públicos e por vezes premiados, nem sempre se preocupa com a qualidade das decisões proferidas e sua adequação ao caso, o que gera, por consequência, uma série de problemas que precisarão ser resolvidos nos atos subsequentes (Facó, 2024, p. 122).

Dando continuidade, a respeito de todos os princípios que regem o modelo de gerenciamento processual, é preciso deixar registrado que estes se compatibilizam com o processo do trabalho, rompendo com qualquer noção de exclusividade de um sistema inquisitorial que seja extraído pela interpretação literal do art. 765 da CLT, considerando que deve este dispositivo ser analisado sob a ótica de um processo constitucionalizado e democratizado, calcado na função social para o qual foi desenhado.

Compreender a noção acima exteriorizada se reveste de extrema importância, pois não raras as vezes já existiram tentativas de solidificar o entendimento de ser inconcebível compatibilizar a aplicação de negócios jurídicos processuais por meio do gerenciamento processual no contexto da Justiça do Trabalho.

Exemplo disso foi a IN nº 39/2016 do TST, que em seu art. 2º estipulou não ser aplicado ao Processo do Trabalho o art. 190 do CPC/2015⁹ (que versa sobre negócio processual), em razão (ao que parece) de incompatibilidade ante a ideia de disparidade de armas entre os litigantes (Furlan, 2022, p. 82). Fato é que isso se materializou em uma notável minimização de debates doutrinários e jurisprudenciais a respeito das bases do gerenciamento processual na Justiça do Trabalho, o que parecer ter começado a ser superado com a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) e os novos cenários exigidos para o Judiciário frente as significativas mudanças de perspectivas advindas da pandemia do Covid-19 (Brandão, 2018, p. 143-144).

A Instrução Normativa nº 39 do TST, ao se posicionar contrária a aplicação de negócio processual atípico no campo do processo trabalhista, externou uma concepção de análise genérica e superficial da hipossuficiência em relação ao trabalhador perante o empregador, quando isso em verdade requer um olhar casuístico diante das peculiaridades de cada caso concreto, já que nem sempre a desproporção de forças entre os litigantes existirá (Costa, 2022, p. 329).

⁹Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Mesmo porque, a EC nº 45/2004 trouxe para o art. 114 da CF novas possibilidades de processamento de ações perante a Justiça do Trabalho, incluindo relações outras para além do vínculo empregatício, o que permite dizer, por exemplo, que se mudou também o leque de sujeitos ativos e participativos no processo, os quais podem não traduzir a relação hipossuficiente acima assinalada, citando neste contexto o Ministério Público do Trabalho, sindicatos, Fazenda Pública, e outros (Facó, 2024, p. 144-149).

Cabe dizer que a Justiça do Trabalho realiza negócios processuais (ainda que não recebendo tal denominação) desde muito tempo, o que não pode ser negado quando se analisam exemplos que partem de um simples adiamento de audiência para tentativa de acordo; ou até mesmo da possibilidade de renúncia pelo reclamante de créditos fixados em execução, e que já foram, inclusive, constituídos em título executivo judicial líquido e certo.

É claro que o art. 190 do CPC traz uma cláusula de atipicidade, ou seja, permite que as partes criem situações não necessariamente previstas em lei de forma pré-formatada. Mas, parece não existir qualquer óbice a possibilidade de que seja feito negócio processual na Justiça do Trabalho, o que irá permitir estabelecer regras de processo que vão, em verdade, apenas adequar as peculiaridades do litígio para melhor servir ao direito material e ao processo que está sendo executado.

Além do mais, o próprio parágrafo único do art. 190 do CPC expõe a importância de o juiz exercer o controle do processo pactuado quando da utilização dos negócios processuais, podendo restringir sua aplicação quando se tem, por exemplo, uma hipótese em que o objeto negociado traz onerosidade excessiva para uma das partes.

É preciso enxergar de forma bem clara, que a noção de negócio processual ora discutida nada mais é do que descortinar cada processo de acordo com suas especificidades, com um olhar singular que permita entender se o arcabouço disposto em cada demanda depende ou não da utilização de técnicas diferenciadas, o que deve ser feito de maneira plurilateral, com um caminhar dialógico entre as partes e o juiz.

O cenário de crise sanitária mundial fruto da pandemia do Coronavírus, por exemplo, exigiu que a Justiça do Trabalho trouxesse atualizações adaptativas ao momento vivenciado, sobretudo no tocante a necessidade de isolamento para controle

do contágio do vírus, o que permitiu e fomentou diversos atos de gestão procedimental, sob pena de que esta não atingisse a função social para a qual foi criada, bem como os pilares em que está fundada (em especial a celeridade de tramitação), considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Foi neste contexto que, exemplificativamente, o Ato nº 11, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, permitiu que fosse possível a aplicação pelos magistrados trabalhistas da regra prevista no art. 335 do CPC referente à intimação da reclamada para apresentar contestação em até 15 dias, estes contados da citação (Jorge Neto, 2021, p.6-8).

Tudo isso certamente permite concluir que o processo é como um todo modular, e está apto a se adequar as peculiaridades do direito material de cada caso, dos sujeitos envolvidos, da espécie de litigância, e entre outros aspectos. De modo que, por certo, a indisponibilidade dos direitos não é suficiente para excluir de forma abstrata a utilização dos negócios processuais.

Portanto, não somente o impulso do magistrado guiará, na Justiça do Trabalho, o processo, uma vez que isso poderia desaguar não só em potenciais arbitrariedades, mas também em um sistema judicial mais moroso, menos eficiente e nada adequado as particularidades de quem movimentou a atividade jurisdicional estatal naquela situação.

De todo modo, o que resta cristalino é que, para além da teoria, o que deve existir é uma mudança cultural que permita a integração do modelo de gestão processual ora discutido e os benefícios que dele advindos na seara da justiça especializada trabalhista.

3 A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA PROPOSTA DE RELEITURA

A complexidade das relações laborais e a dinâmica das demandas que delas emergem são desafios que desaguam, na Justiça do Trabalho, em lides que exigem cada vez mais uma nova forma de estruturação quanto ao procedimento a ser adotado perante o trâmite judicial, desafiando o modelo tradicional de condução processual até então vigente.

Nesse contexto, tal qual explorado no capítulo que inaugurou o presente trabalho acadêmico, as noções de gerenciamento processual em um cenário cada vez mais propício e fértil à cooperação judiciária nacional, emergem como elementos essenciais para assegurar o aprimoramento da gestão e eficiência do sistema judiciário trabalhista, para que, ato contínuo, se possa garantir o acesso à justiça de forma equitativa, econômica e célere.

Desta forma, este capítulo se propõe a discutir as nuances da forma tradicional de atribuição de competência na Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo em que restará demonstrada a necessidade de remodelar este procedimento face as novas e complexas exigências processuais, utilizando-se, para tanto, das diversas ferramentas ostentadas pela cooperação judiciária em conjunto com a noção de gerenciamento processual.

A atividade jurisdicional deve ceder espaço para a criatividade, já não sendo mais razoável se pensar em um processo que serve apenas como boca da lei, com aplicação pura e restrita dos dispositivos legais, como se fossem esses perfeitos e acabados. É preciso que os conflitos sejam conduzidos por uma abordagem integrativa que oferece respostas efetivas e dinâmicas. A questão da distribuição de competência de maneira tão teórica, neste sentido, é problemática a ser também resolvida dessa forma.

3.1 ASPECTOS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dentre as atividades que são atribuídas ao Estado, como consequência do sistema de separação dos poderes insculpido no art. 2º da CF/88, a função jurisdicional é uma delas, a qual relaciona-se com o direito processual, é exercida em todo território nacional, e representa a manifestação do poder estatal.

Essa função de jurisdição, por sua vez, investe de poderes diversos órgãos capazes de conhecer e proferir decisões que operarão seus efeitos de forma definitiva dentro do ordenamento jurídico no qual estão inseridos. E para que seja possível a execução dessas atividades, sem que isso gere atuações desmedidas, o conceito de competência jurisdicional emerge como ferramenta que servirá de controle ao exercício desta jurisdição nos termos da lei (motivo que justifica o consenso de que a competência é a medida da jurisdição).

A competência servirá, ao mesmo tempo, como aspecto delimitador da atuação dos distintos órgãos para os quais foi conferido poder legítimo, bem como se prestará a ser um mecanismo autorizativo da atividade jurisdicional, razão pela qual restará claro que um “juiz incompetente possui, igualmente, jurisdição, porém seu exercício é considerado ilegítimo, porquanto transborda os limites fixados pelo ordenamento” (Campos, 2020, p. 38).

Para a distribuição das competências jurisdicionais, coube as normas jurídicas instituir, através de critérios de ordem objetiva, funcional e territorial, a divisão das atividades inerentes a cada órgão.

Sobre esses critérios, dispõe-se que: i) quanto ao aspecto objetivo (que ostenta natureza absoluta), tem-se que estão nele inseridos as peculiaridades da matéria levada ao apreço do judiciário (determinada a partir do conteúdo da relação jurídica de direito material deduzida no processo e que constitui o fundamento de fato da demanda a partir da causa de pedir e pedido), as pessoas que atuam na relação jurídico-processual, e o valor da causa (que interfere, inclusive, no rito procedimental adotado perante a Justiça do Trabalho); ii) já em referência a classificação territorial, tem-se que a competência será definida pelo lugar em que deverá ser processada a demanda, tomando por base a circunscrição geográfica sobre a qual atua o órgão jurisdicional, sendo de natureza relativa; iii) e, por último, no que diz respeito ao critério funcional, também de natureza absoluta, estaria este relacionado intrinsecamente às atribuições exercidas pelos órgãos judiciais durante a tramitação da causa (Didier Jr., 2019, p. 259).

Nota-se que no parágrafo acima fora destinada a classificação entre competência absoluta e relativa para cada critério utilizado, o que se registra estar interligado ao que, nos termos da lei, se busca proteger no processo, não podendo a primeira, em regra, ser alterada por vontade das partes e tampouco prorrogada, ao

passo que a última reflete o oposto, quer seja por disposição legal ou pela liberalidade dos envolvidos.

Importante ainda frisar que para complementar a ideia da divisão de competências, também guarda espaço as divisões em graus de jurisdição (nomenclatura utilizada para fins de didáticos, considerando que a jurisdição é concebida como una), as quais representam a possibilidade de revisão das decisões proferidas pelo Juízo de piso, bem como a uniformização da jurisprudência nos tribunais brasileiros.

Dito isso, no cenário de estudos sobre a competência jurisdicional, traçando um recorte para a Justiça do Trabalho, registra-se desde já que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 foi a grande responsável por ampliar a competência desta justiça especializada, da qual fazem parte 24 Tribunais Regionais do Trabalho e 1527 varas do trabalho (Brasil, 2022), com expansão tanto do ponto de vista objetivo (material) quanto subjetivo (pessoal).

Isso porque, não apenas passaram a ser abrangidas pela competência da Justiça do Trabalho as ações decorrentes da relação de emprego, mas também as advindas da relação de trabalho, estando dispostas no 114 da CF/88 as hipóteses deste novo panorama.

Assim, muitos processos que até então estavam sendo julgados no âmbito da justiça comum e pela Justiça Federal, deslocaram-se para o rol de competência para apreciação pelo Juízo Trabalhista.

Ainda, em complemento ao critério material acima exposto, o art. 651 da CLT dispõe sobre as hipóteses de competência territorial na jurisdição trabalhista.

No ato do protocolo processual inicial (e assim também em relação aos órgãos de segunda instância quando mais de uma turma ou TRT é competente no sentido processual), estando em um mesmo território mais de uma Vara do Trabalho disponível, as quais gozam de igual competência para apreciar a demanda, os processos serão distribuídos por sorteio entre estas.

Neste sentido, aplicando-se as regras de competência acima apontadas, seria eleito um juiz natural para o caso, que pela interpretação das normas processuais, ao menos em tese, assumiria o posto como adequado ao caso.

Ao que parece, espera-se que com a aplicação das normas de definição de competência da forma como foram criadas, se garanta, por conseguinte, a plenitude

do princípio do acesso à justiça, quando em verdade a análise do histórico processual prova o contrário, acentuando que a norma não é um fim e si mesmo, e que o processo deve ser dinâmico para atender a realidade e as exigências que cada caso concreto ostenta.

Aplicar puramente as leis de atribuição de competência sem adequá-las ao caso pode (e assim parece que tem sido) resultar em danos abrangentes para a condução processual em si, gerando como efeitos um processo que contraria os ideais de celeridade, economicidade e eficiência.

Todavia, há que se sublinhar que de fato cabe ao legislador a criação de normas gerais, que sejam aplicáveis, a priori, a todos os casos (ou ao maior número deles), e que é papel do juiz, como agente condutor do processo, interpretar conforme o que é compatível com os aspectos materiais da questão discutida e, ainda, com o princípio da garantia de acesso à justiça (Meireles, 2023, p. 44).

Em complemento à discussão da atribuição de competência, vale dizer que conforme dispõe a *perpetuatio jurisdictionis*, regra que está prevista no art. 43 do CPC e que possui também aplicação no âmbito da Justiça Trabalhista, uma vez fixada a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, esta, a princípio permanecerá imutável, independentemente de modificações de fato e/ou direito que ocorram posteriormente.

O dispositivo citado, entretanto, sublinha duas exceções, quais sejam, quando as respectivas alterações ocasionarem a supressão de órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Ocorre que, conforme aponta Maria Gabriela Campos (2020, p. 64-65), têm ocorrido no panorama judicial atual, outras expansões de exceções à regra da *perpetuatio*, não se restringindo ao que dispõe o art. 43 do CPC. A criação de varas especializadas (abordagem que será mais aprofundada adiante), por exemplo, é prática que tem sido instaurada no ordenamento jurídico brasileiro através de normas administrativas, cujo intuito é possibilitar maior celeridade na condução dos processos e o proferimento de decisões que ostentam um status de *expertise* mais específico e condizente com a situação a ser analisada. Isso, além de tudo, tem sido entendido pelos Tribunais Superiores como possibilidade de aplicação em também processos já em curso, mediante redistribuições das ações para as varas específicas,

independentemente de ter havido ou não supressão do órgão judiciário ou alteração da regra de competência absoluta.

Cita-se igualmente a viabilidade de se reunirem processos para julgamento conjunto ainda que haja ou não o fenômeno da conexão entre eles, nos termos do art. 55 do CPC, §§ 2º e 3º (Campos, 2020, p. 65-66).

Neste ponto, sobre a temática da competência relativa, para que sejam evitadas decisões conflitantes, estabeleceu o legislador no art. 54 do CPC a possibilidade de modificação por meio da conexão ou continência.

No que concerne a conexão, o art. 55 do CPC qualifica como conexas duas ou mais ações que possuem em comum o pedido ou a causa de pedir, motivo este que ensejará a reunião para julgamento conjunto, considerando que não proceder de tal forma acarretaria decisões contraditórias e conflitantes na hipótese de julgamento separado, ainda que sem conexão entre eles.

Já em referência a continência, o art. 56 do CPC conceitua como a situação em que duas ou mais ações ostentam identidade quanto às partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, o que tornará prevento o juízo da ação que possui o objeto mais amplo (art. 58 do CPC).

O gravame ora discutido, no entanto, reside na necessidade de ampliação da compreensão sobre a fixação de competência, frisando que, notavelmente, a aplicação da legislação do modo como foi puramente concebida já não é suficiente para suprir os diversos problemas que emergem continuamente no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 REDIMENSIONAMENTO DA COMPREENSÃO DO SISTEMA DE COMPETÊNCIAS TRADICIONAL MEDIANTE A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA

A visão atual ostenta uma configuração tradicional das regras de competência, cuja matriz é objetiva e decorre das normas existentes para tal fim, e uma vez elegido um juízo como competente, a incompetência assume lugar para todos os demais, obstaculizando que atuem nos processos que a priori não estariam ligados (Aragão, 2021, p.72-73).

A justificativa para tanto, reside na criação de um sistema de competências que foi desenhado no ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma rigidez que não

fomenta um controle da adequação da competência no plano concreto, e aponta para um modelo que é diferente dos países sedimentados no sistema da *Common Law*, cuja avaliação de competências não se limita a fatores tão restritos e prévios (Ferreira, 2021, p. 245).

Tudo isso parece refletir em uma desordem permanente, fruto de um mau funcionamento orgânico da instituição judiciária, o que impacta na própria resolução do litígio. Isso porque, ao se elencar a competência por pura leitura e aplicação de dispositivos legais, deixa-se de observar as peculiaridades do caso em comento, isto é, carece de análise da competência adequada *in casu*, desaguando em um efeito cascata de problemas em termos de gerenciamento processual.

Nestes termos, se torna imprescindível desenvolver mecanismos de controle da competência em cada caso, o que é concebido a partir da cooperação judiciária, que ao admitir a colaboração entre juízos, “apresenta-se como uma forma de oxigenação das regras tradicionalmente rígidas estabelecidas pelo sistema processual” (Aragão, 2021, p.74).

Todo esse cenário seria, então, caracterizado por um compartilhamento de competências que se pauta no critério do juiz que detém os melhores atributos e condições para concretizar o ato e guiar o procedimento. Magistrado este que, inclusive, “pode e deve analisar se sua competência é adequada àquele caso; não sendo, deve o juiz procurar a colaboração de outros que se mostrem mais adequados” (Aragão, 2021, p.75).

Vale dizer que a discussão aqui não reside em uma rivalidade entre competências, mas sim na conjugação destas, afinal o que se busca é sempre o equilíbrio processual. Partir dessa premissa permite esclarecer que é possível que as atuações conjuntas de dois ou mais juízes, por exemplo, não seja algo vantajoso durante todo o trâmite de um processo em específico, mas apenas em algum ato deste; como também o contrário. Isto é, torna-se possível concretizar, portanto, diversos arranjos de combinação dessas competências, que serão analisadas em cada etapa processual, como algo que é dinâmico e passível de alterações.

Invoca-se, portanto, ser necessário adotar uma perspectiva ampla em termos de gestão processual, capaz de racionalizar todo o desenvolver do Judiciário, de modo a garantir que situações semelhantes possam receber um tratamento que seja mais econômico, célere e efetivo (Rodrigues, 2017, p. 55).

É neste contexto que surge a atribuição de competência via cooperação judiciária como forma de um gerenciamento processual mais eficiente. Além de atos concertados entre juízes, reúnem-se processos perante o Juízo que goza das melhores condições para apreciar e julgar a demanda, garantindo-se que exista a aproximação de causas sem ignorar outras, bem como o estímulo da prática conjunta de atos, evitando a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, refazimento de atos desnecessários, dentre outros aspectos (Aragão, 2021, p. 209).

A cooperação nacional, portanto, seria a grande responsável por garantir que fosse implantada uma noção dinâmica (flexível e adaptável) de fixação de competências, mediante atuação coletiva, compartilhada e coordenada de Juízos distintos, em um mesmo processo ou em vários, para garantir uma atuação eficiente no caso concreto. Tudo fruto da configuração *in casu* do princípio da competência adequada, que compatibilizaria a noção de dinamicidade do processo em si com a teoria da competência (Campos, 2021, p. 294).

Dentre os prejuízos elencados pela fixação de competência por pura aplicação de texto legal, cita-se ainda a instauração de incidentes desnecessários de conflito de competência em razão de eventual desacordo entre juízes, realização de perícias repetitivas, entre outros apontamentos, o que sem sombra de dúvidas causa impasses ao prosseguimento do feito (Hartmann, 2021, p.426).

E na Justiça do Trabalho estes embaraços, assim por dizer, passam a figurar como verdadeiros obstáculos ao ideal de celeridade e eficiência que se espera da tutela jurisdicional trabalhista. Não raras as vezes em que atos que poderiam ser evitados (quando, por exemplo, já foram praticados em processos repetitivos envolvendo a mesma reclamada ou o mesmo empregado) ou mesmo aperfeiçoados (por quem estaria dotado de maior *expertise* para sua realização), foram afetados pela barreira que separa a rígida fixação de competência *versus* a análise concreta das especificidades do caso em apreço.

E é com este plano de fundo que a discussão dos atos concertados entre juízos toma forma, mediante a possibilidade de centralização de processos em face da via de alteração de competência para julgamento, ainda que sem o deslocamento físico deles, cujo intuito é solucionar questões que estão interligadas de alguma forma, seja de casos semelhantes mesmo que sem conexão entre eles; questões incidentais comuns discutidas em diversos processos; execuções repetitivas contra um mesmo

devedor em uma única vara para se alcançar, por exemplo, maior controle sobre os atos de expropriação de bens e satisfação do credor; dentre outras facetas que erguem-se como hipóteses ante a aplicação do instituto de cooperação nacional (Didier Jr, 2021, p.84).

Esse deslocamento de competências, inovação advinda do Código de Processo Civil de 2015, que caminha para além das hipóteses de conexão e continência supramencionadas ou ainda daquelas provocadas por incidentes processuais (sendo todos esses três realizados independentemente de pedido de cooperação), é contemplado tanto na disposição do §3º do art. 55 do CPC, quando afirma que serão reunidos os processos mesmo que sem conexão entre eles quando existir risco de decisões (ainda que não ostente natureza de sentença) contraditórias ou conflitantes; como também no disposto no art. 69 do CPC, II c/c §2º, VI, que preconizam o pronto atendimento ao pedido de cooperação judicial a ser executado através da reunião ou apensamento de processos, ou ainda em referência a centralização de processos repetitivos.

Sobre o §3º do art. 55 do CPC, defende Fredie Didier Jr. que o Código optou por colocar em destaque uma outra hipótese de conexão que é mais flexível e aberta, e que reflete uma imposição e não faculdade do operador do direito, situação em que “se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminariedade” (Didier Jr. 2019, p. 278), o que é complementado por Edilton Meireles (2019, p.3) que assim aponta o objeto do dispositivo ora discutido, sendo: “a reunião de demandas que têm em comum o debate sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica base, de modo a se evitar decisões contraditórias entre elas”.

Abre-se um parêntese para pontuar que essa contradição restará configurada quando nos distintos processos a relação jurídica for reconhecida em um, mas não em outro (Meireles, 2019, p.4).

Por outro lado, o artigo 69 do CPC, em seu inciso II c/c §2º, inciso VI, reflete a reunião de processos a partir do fenômeno da cooperação judiciária, mais precisamente nos poderes de gestor processual dos quais o juiz é dotado, cabendo a estes aderir ou não ao pedido por ato de sua própria vontade (claro que esta vontade é aqui pautada no que é melhor para o processo, isto é, no que vai garantir maior

efetividade da decisão, celeridade do procedimento e economicidade), sendo a reunião elegida para o Juízo que os cooperantes assim deliberarem.

A utilização prática dessa ferramenta é visualizada, por exemplo, na reunião de demandas executivas, como na realização de penhoras em diversos processos sobre um mesmo bem e em face de um mesmo devedor, cujo ato judicial será aqui realizado de forma igual por mais de um oficial de justiça, ainda que com o mesmo objetivo, o que poderia ter sido evitado se esse ato fosse praticado de modo a vincular-se a todos os demais processos.

Fato é que a noção de atribuição de competência durante muito tempo foi concebida como rígida, exclusiva e indisponível nos termos puramente tipificados em lei, justamente porque foi originalmente visualizada como decorrência da preservação (a todo custo) do princípio do juiz natural. De modo que, bastava olhar para os dispositivos legais que versavam sobre a matéria, para então ser possível indicar qual o juízo competente assumiria o controle do caso, dissociando-se tal análise de qualquer especificidade que porventura existisse no processo em cotejo.

Essa leitura, no entanto, já carece de substrato capaz de assegurar que o modelo tem efetivamente dado certo em termos processuais, visto que a ideia de competência adequada *in casu* assume os holofotes das discussões que pretendem superar a visão apriorística de distribuição de competências até então dominante.

3.3 UMA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA ADEQUADA

Preliminarmente, cumpre antecipar a noção de competência adequada (que embora já introduzida em linhas acima, será mais bem aprofundada *a posteriori*) partindo da criação jurisprudencial do “*forum non conveniens*” e sua relação com o “*forum shopping*”. Para tanto, resta necessário detalhar a significância individual de cada um, para que seja então possível indicar o que leva a conexão com o conceito principal que perfaz este tópico.

A existência de um direito potestativo do autor que lhe permite eleger, a princípio, o foro para apreciação da demanda que se pretende distribuir perante o Poder Judiciário quando há foros concorrentes ou alternativos previstos em lei, consiste no termo que Antonio Passo do Cabral (2017, p.60) aponta ser pejorativo por fomentar a desvalorização da faculdade que o ordenamento confere ao demandante

de ajuizar o processo naquele foro que lhe é mais vantajoso dentre todas as possibilidades que lhe são postas, mas que é assim conceituado como *forum shopping*.

Então, em linhas gerais, a expressão reflete a possibilidade de escolha, permitida em lei, do juízo mais vantajoso a partir de uma análise de interesse ou conveniência do próprio litigante quando existem foros concorrentes, que, uma vez elegendo a competência, limita qualquer atuação do juiz quanto a isso, o qual não terá outra alternativa senão aceitar e dar prosseguimento ao feito. Vale dizer que além da previsão legal, os juízos ostentariam ainda nesse caso características que são distintas entre si sob a ótica de análise do autor (Campos, 2020, p. 68-69).

O problema então surge quando esse direito potestativo passa a ser exercido para além dos limites legais, como verdadeira estratégia processual tendenciosa que não respeita a boa-fé que deve ser resguardada no devido processo legal, pautando-se em situações que, por exemplo, violam garantias fundamentais ou tornam-se excessivamente penosas para a parte contrária. Eis que então passa-se a situação a ser regulada pela teoria do *forum non conveniens*, impondo-se limitação ao livre arbítrio do autor quando o foro elegido é inadequado ou inconveniente.

O *forum non conveniens*, criação teórica do direito escocês, reflete desta forma a situação em que poderá o magistrado não aceitar que uma causa inicialmente proposta perante aquele juízo seja assim processada, por entender que a opção realizada pelo autor, quando do ajuizamento, é abusiva e contraria a existência de um juízo que é no caso concreto mais adequado e conveniente, declinando a sua competência na ocasião para esta sede, mediante a remessa dos autos (Cabral, 2017, p.73-75).

Essa análise de existência de arbitrariedades frutos da eleição do foro mais vantajoso pelo autor, no entanto, não deve ser feita desprovida de qualquer critério balizador, devendo ser apreciada através de ponderação da proteção dos princípios constitucionais que devem guiar o devido processo legal em atenção as peculiaridades de ambas as partes (e não apenas de uma delas); bem como das condições administrativas da vara originária (o que pode envolver como objeto de avaliação, por exemplo, o número de processos, a estrutura, os custos e o tempo de tramitação, e ainda dificuldades que podem surgir em decorrência disso), ou mesmo

o objeto que está sendo discutido no processo do ponto de vista material (Cabral, 2017, p.77-79).

A construção jurisprudencial do *forum non conveniens* foi reforçada largamente em países sedimentados no modelo de *Common Law*, em que a possibilidade de existência de litígios paralelos é argumento que favorece sua aplicação. Todavia, não se pode olvidar que sua expansão também abarca os países de *Civil Law*, ainda que não no mesmo grau (Campos, 2020, p. 70-71); e mesmo que também coexistindo raras situações de posicionamentos contrários do STJ¹⁰, por exemplo, ante o fundamento de inexistência de norma expressa no ordenamento para prosseguirem de tal maneira.

Isso porque, todo o disposto anteriormente parece configurar-se como verdadeira manifestação da regra *Kompetenz-Kompetenz*, que é acolhida no ordenamento jurídico nacional, e revela a possibilidade de que o julgador seria competente para examinar sua própria competência, independentemente de ser incompetente quanto ao julgamento do mérito do processo, como um movimento de autoavaliação (Didier Jr, 2019, p. 251).

Também não estaria aqui sedimentada uma afronta a vedação do direito nacional quanto ao *non liquet*, isto é, a proibição do juiz recusar-se a julgar uma determinada demanda, visto que, por certo, não se reverbera de negativa jurisdicional, mas sim uma busca de prestação de jurisdição em nível ótimo, através do manuseio de técnicas processuais que se mostram mais pertinentes e congruentes ao caso, ainda que isso se consubstancie em uma declinação de competência para aquele que se constata ser mais adequado e especializado, visto que parte-se do pressuposto inicial que existirão instituições mais especializadas para tratar a questão suscitada no processo (Cabral, 2017, p. 67-69).

De tudo, o que parece ser conclusivo é que as bases do *forum non conveniens* fortalecem a teoria da competência adequada (ainda que ostentando outros vieses de fundamentação e aplicação), e abrem margens para sua discussão há muito tempo, visto que passam a demonstrar que muito embora as regras de competências estejam dispostas em lei de formas tipificadas, rígidas e nada flexíveis,

¹⁰ STJ, MC 13.398/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2/4/2009, DJE 23/04/2009 e STJ, REsp 1.633.275/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 8/11/2016, DJE 14/11/2016.

assim não pode ser a interpretação, visto que não demonstram um modelo estático que aprisiona o operador do direito quando da verificação em casos concretos de um órgão que pode decidir melhor do que o outro.

O *forum shopping* ilustra, neste contexto, que a análise de competência feita em abstrato pelo legislador (que a princípio proporciona maior segurança jurídica ante a previsibilidade que se funda), nem sempre direcionará o processo para o juízo mais competente em termos de adequação e eficiência. E que, por conseguinte, o *forum non conveniens* representaria o “suporte para que o juiz decida, através de fatores potenciais, qual organismo se apresenta como mais adequado a resolver certa controvérsia” (Hartmann, 2021, p. 134-135).

Toda a discussão parece, portanto, desaguar na ideia de busca por uma competência dita como adequada, e que vai além das hipóteses de fundamentação do *forum non conveniens*, abrindo margem para outras situações de competência que não somente interligadas ao fator de direito protestativo do autor e/ou existência de foros concorrentes.

A competência é elemento crucial que acompanha a concepção do devido processo legal, e deve ser contemplada à luz de perspectivas mais profundas, que sejam, portanto, capazes de superar um exame tão superficial e literal dos dispositivos legais, em comunhão com o exercício de ponderação que parte das peculiaridades do caso analisado. Isso, contudo, remonta discussões que circundam princípios a priori vistos como indisponíveis e tipificados de forma rígida no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a razão de ser de estruturação de todo um sistema de distribuição de competências que passa agora a tentar compatibilizar a leitura destes preceitos legais com uma interpretação que chegue a mais próxima possível da definição de melhor jurisdição (Didier Jr.; Zaneti Jr, 2020, p. 172-173).

À vista disso, ganham protagonismo os debates que compreendem e alinham a “própria teoria da competência ao caráter dinâmico do processo” (Campos, 2021, p. 295), superando um olhar que alcança a análise de competências apenas partindo de um viés apriorístico e limitado de normas.

Guilherme Hartmann parte da ideia de que seria a competência adequada um resultado da proteção de outros princípios que se mostram mais amplos, a citar o juiz natural, o devido processo legal, a boa-fé, adequação e outros. E, mais ainda,

refletem uma releitura destes princípios, coadunando-se com os pilares insculpidos na Constituição, e não como uma forma de embate. Seria, por isso, uma “relação de adequação legítima entre o órgão jurisdicional (competência) e a atividade por ela desenvolvida (processo), em expediente voltado a definição do órgão que melhor decidirá a causa” (2021, p. 134-135).

Fernand Vogt (2021, 2021, p. 695-697), utiliza-se da expressão “cognição adequada” para que seja possível se alcançar o juízo dito como mais adequadamente competente, amparando-se em um conhecimento técnico que envolve, inclusive, a participação de órgãos externos ao Poder Judiciário, posto que para o magistrado a formação em ciências jurídicas nem sempre será suficiente para que sejam resolvidos os problemas que lhe são direcionados em Juízo.

O termo ainda pode ser utilizado para se referir ao papel do legislador que, ao criar as regras de competência, não gozaria de cognição suficiente para abranger abstratamente a própria ideia de competência relacional, que põe em evidência peculiaridades casuísticas que não podem deixar de serem observadas.

Vale enfatizar que na órbita de análise da competência adequada, consagrando-se a ideia de eficiência que dela decorre, o órgão jurisdicional perpassará por uma análise do ponto de vista qualitativo, no que diz respeito ao objetivo de alcançar o resultado jurisdicional que seja o melhor possível; bem como quantitativo, exprimindo uma tramitação processual que é mais célere e econômica ao mesmo tempo (Didier Jr.; Zaneti Jr, 2020, p. 174-175).

Assim sendo, seria cabível pontuar, nas palavras de Paula Sarno (2013, p. 9) que o “exercente do poder, mais do que abstratamente competente, deve ser concretamente competente, e, sobretudo, deve ser aquele que se revele adequado e apropriado para o desempenho de suas tarefas e atribuições constitucionais” unindo a isso o fato de que este eleja um “procedimento em que possa viabilizar participação direta ou indireta do indivíduo (ou comunidade) interessado em seus bons resultados”.

Deve ainda a competência ser contemplada como instrumento de administração de justiça vívido e constante, refletindo um caráter funcional que parte justamente da divisão de trabalho no exercício da atividade jurisdicional de forma não estática, que privilegia uma maior racionalidade do procedimento, com redução das amarras de extrema formalidade e rigidez legal, cedendo espaço para uma

flexibilização que se perfaz, sobretudo, por meio dos poderes conferidos ao juiz por força do *case management* e dos atos de cooperação que permitem maior integração jurisdicional, em um contexto de investigação das capacidades institucionais (Campos, 2020, p. 74-75).

Os negócios processuais, nesta lógica, em complementação ao papel do juiz que é potencializado pelo *case management*, assumem papel vanglorioso ao permitirem que sejam potencialmente alteradas as regras do jogo, adaptando o procedimento ao interesse das partes com base na autonomia privada (claro que se respeitando os ideais constitucionais processuais), o que inclui a possibilidade de modificação de competência, quando em comum acordo, elegem, por exemplo, um foro competente.

Tudo isso certamente é reforçado pelo Código de Processo Civil de 2015, que faz prosperar um panorama de cooperação judiciária voltado para garantia da eficiência jurisdicional, o qual (como já discutido) é plenamente possível de ser transferido também para o procedimento trabalhista, de modo a, dentre outras coisas, se consagrar o órgão competente para apreciar a demanda, fruto de “interpretação, integração e aplicação das normas legais e constitucionais pertinentes, extraindo-se delas competências explícitas e implícitas, e adequando-as, quando for o caso, às necessidades da situação concreta” (Sarno, 2013, p. 3).

Contudo, há que se deixar registrado que a discussão plantada neste trabalho acadêmico não se presta a tecer crítica ferrenha de completo desprezo à atividade normativa no que toca a distribuição de competência, não é o objetivo. Mesmo porque, a semente essencial de todas as discussões ora sustentadas é de que cada caso será analisado em concreto para se chegar de fato a ideia de competência adequada.

O que se busca, portanto, é ressignificar o entendimento superficial (e já ultrapassado) de que as normas existem para serem aplicadas da forma que foram criadas (sem margem para qualquer discricionariedade *in casu*), uma vez que já se restou demonstrado não existir fórmula mágica que seja capaz de atribuir sentido e aplicação perfeitos e acabados das disposições normativas emanadas do legislador, sob pena de não se proteger o próprio direito material que é objeto de tutela na demanda em apreço.

3.4 DOS PRINCÍPIOS GERAIS ABARCADOS E DA GARANTIA DE JURISDIÇÃO ADEQUADA PARA AS PARTES ENVOLVIDAS

Quando o debate da distribuição de competências pelo viés de interpretação da adequação é arrastado para o foco central de discussões, é impossível não se esperar que surjam inquietações de como seria compatibilizar a temática com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, em especial ao juiz natural, o que muitas vezes serve, inclusive, de argumento contrário a linha de pensamento perseguida nesta pesquisa.

Dessa forma, este tópico se dedica a explorar os princípios constitucionais fundamentais que orientam a distribuição de competências partindo de uma análise casuística apta a assegurar sua adequação.

3.4.1 O princípio do juiz natural e a resignificação de sua inflexibilidade

A Constituição Federal de 1988 acolhe em seu art. 1º, como fator estruturante de toda organização governamental, o Estado Democrático de Direito, fruto do anseio de uma democracia ancorada na promoção de justiça e com participação do povo, que se opera na proteção de garantias contínuas para a coletividade e o exercício dos direitos que dela emanam, lastreados na existência de uma tutela jurisdicional apta a assegurar tais preceitos (Silva, 2005, 119-121).

Sob a égide do Estado Democrático de Direito, eis que então o conceito de jurisdição se perfaz como a atribuição para um terceiro (que é imparcial) da aptidão de concretizar o Direito, mediante a proteção de relações jurídicas deduzidas e o proferimento de uma decisão que tem força indiscutível (Didier Jr., 2019, p. 189), resguardando-se, neste sentido, o devido processo legal e os princípios constitucionais que dele decorrem como elementos norteadores.

Dentre as principais garantias que transcorrem do devido processo legal, reside o princípio do juiz natural como um resultado do que se pretende vedar no ordenamento jurídico nos termos da Constituição Federal: o juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, inciso XXXVII) e a máxima de que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (art. 5º, inciso LIII).

Neste contexto, seria, pois, o juiz natural elegido com observância às normas jurídicas que foram criadas pelo legislador de forma prévia e abstrata, resguardando-se em lei algumas hipóteses de alteração (o que será aprofundado em linhas posteriores). Esta figura, por sua vez, estaria dotada de poderes inerentes ao exercício de suas atividades, em especial da imparcialidade, independência, objetividade e impessoalidade.

Todavia, tal qual tem sido reforçado reiteradamente, o panorama atual de direito processual já não permite conceber a ideia de que o legislador foi (e é) capaz de exaurir todas as facetas de relações jurídicas interligadas ao conceito de distribuição de competências de forma apriorística, motivo pelo qual se reforçam as discussões sobre a necessidade de análise *in casu* da competência dita como adequada (até mesmo para que não haja aproximação ao *non liquet*, que é vedado no ordenamento nacional), sem que isso implique em total desrespeito e violação do princípio do juiz natural, legalidade e até mesmo da separação de poderes.

Afinal de contas, o núcleo substancial do princípio do juiz natural permaneceria protegido (ainda que lastreado na supracitada zona de flexibilidade procedimental quanto ao recorte de adequação da competência), em especial na atenção de critérios pautados na impessoalidade, imparcialidade e objetividade, inibindo-se com isso possíveis arbitrariedades (Ferreira, 2021, p. 245-247).

A noção de flexibilização do princípio do juiz natural, vale dizer, não é nem mesmo tão novidade assim. Tal qual já introduzido, a lei resguarda hipóteses de exceções a este princípio desde sempre, quando possibilita, por exemplo, alterações da competência por questão de conexão, continência, Incidente de Demanda Repetitiva (IRDR), Incidência de Assunção de Competência (IAC), foro de eleição, mutirões de descongestionamento em Tribunais que abarcam juízes para atuação em demandas judiciais pré-estabelecidas, ou ainda pelos próprios atos de cooperação judiciária (Aragão, 2021, p. 72-73).

A exemplificação acima, por conseguinte, corrobora com a tese de que não há afronta aos princípios constitucionais permitir que sejam feitas tais modulações no sistema de distribuição de competências, entendendo com isso que “o sistema processual precisa evoluir para admitir em algum nível a gestão de competência, para igualmente elevar o potencial de eficiência processual” (Aragão, 2021, p. 74).

Tanto é verdade que, também em privilégio da eficiência da tutela jurisdicional, a própria Constituição Federal, em seu art. 109, inciso V e §5º, expõe a possibilidade de alteração de competência para processar e julgar as causas relativas a grave violação de direitos humanos, transferindo para a Justiça Federal tal prerrogativa, ante a constatação de que o Estado-membro originalmente competente não possui capacidade (através de suas autoridades e instituições) ou mesmo que reflete uma situação de inércia, ausência de vontade política ou condições reais de assumir e dar prosseguimento ao caso, mediante uma análise que é antes de tudo emparelhada com as circunstâncias concretas (Hartmann, 2021, p. 144-145).

É importante pontuar que tais discussões não se restringem nem mesmo ao direito brasileiro, pois existem propostas de releitura do princípio do juiz natural em tantos outros ordenamentos jurídicos, o que é abordado por Antonio do Passo Cabral (2019, p. 48), quando ao analisar experiências de outros países (como a Holanda e Lituânia), sugere a figura do juiz itinerante, que seria nomeado não apenas para cobrir as férias anuais e outras ausências como substituto, mas também para atender às necessidades adicionais de pessoal devido a um excesso de carga de trabalho (como em audiências e campanhas de condenação) e/ou promover uma análise mais especializada de um caso. O fundamento para isso, segundo o autor, reside no fato de proporcionar “mobilidade funcional com maior flexibilidade na gestão das estruturas judiciais”.

Dito tudo isso, parte-se para uma abordagem ainda mais aprofundada quanto a possibilidade de flexibilização do princípio do juiz natural à luz da delegação de competência. A Constituição Federal, em momento algum, restringiu o tratamento da matéria à lei do ponto de vista formal e tampouco de forma expressa “veda a alteração da competência por norma superveniente ao ajuizamento da demanda” (Meireles, 2023, p. 127), e exemplo disso é justamente o caso da centralização de processos repetitivos.

O cerne da questão, portanto, parece residir na necessidade de que seja atribuído critério fundamentado, não arbitrário e razoável, para realização da alteração em vista da competência, fixada previamente ou não, visto que o objetivo principal continua sendo garantir que se tenha um julgador e/ou Tribunal que é, antes de tudo, imparcial.

Não somente, para fornecer ainda mais substrato às presentes discussões, é salutar apontar que o STF já se manifestou, inclusive mais de uma vez, a partir da fundamentação propiciada pelo art. 96, inciso I, alínea “b”, da Carta Magna¹¹, que cabe à reserva de norma a disciplina da competência do juízo, não sendo, portanto, matéria exclusiva de reserva de lei. Isto é, os tribunais ostentam competência legislativa para fixar as regras de competências tanto em relação à organização interna do próprio Tribunal; quanto a organização e estruturação dos juízos de primeiro grau que guardem com esta vinculação. Assim, seria necessária a edição de lei para criar um novo órgão jurisdicional, mas quanto a organização destes, caberia aos Tribunais elaborarem e disciplinarem tal arranjo (Meireles, 2023, p. 130-133)¹².

No mesmo sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, também se manifestou no HC nº 88.660 a respeito da discussão quanto à matéria de competências, fomentando na ocasião a validade jurídica da especialização de varas, visto que sua regulação é abrangida no âmbito da organização judiciária dos Tribunais, pontuando que:

Na espécie em foco, há de se observar que se o Poder Judiciário não dispusesse de autonomia para cuidar da distribuição interna de atribuições dos seus órgãos, estaria a sua independência irreversivelmente abalada, pois se teria, então, instituído uma dependência deste com o Poder Legislativo em comprometimento da própria prestação jurisdicional efetiva e eficiente, que é a sua atividade-fim. Poderia – pelo menos abstratamente - o Poder Legislativo negar-se ou omitir-se em promover as alterações de atribuições reclamadas, muitas vezes, com urgência, para que o jurisdicionado receba o seu direito.

Note-se que não se está a cuidar, aqui, de competência do Poder, mas de atribuições próprias dos órgãos competentes para o exercício da jurisdição.

[...]

Não se há imaginar que o Poder Judiciário tenha recebido constitucionalmente autonomia e independência sem que dispusesse de competência cujo exercício pudesse e devesse se dar no sentido de atuar

¹¹ Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

¹² Habeas corpus n. 91.024. O Poder Judiciário tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais. O tema referente à organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais. [...] 6. A leitura interpretativa do disposto nos arts. 96, I, a e d, II, d, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação do tribunal de justiça, desde que não haja impacto orçamentário, eis que houve simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada.

para que a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional pelos órgãos do Poder, na forma constitucionalmente estatuída, fosse permitida.

Em resumo, todo o regramento direcionado para o sistema de competências jurisdicionais, permite criação tanto emanada do legislativo; quanto do judiciário, especialmente no que concerne aos regimentos internos dos tribunais, englobando-se aqui também decretos judiciais, resoluções e outros atos, com exceção da medida provisória por força da vedação prevista no artigo 62, §1º, I, “b” da CF.

Ao se legislar sobre a matéria de competência, poderão coexistir perfis tanto privativos quanto concorrentes, o que se exemplifica da seguinte forma: i) pela previsão do art. 96, inciso I, alínea “a”, da CF, cabe aos Tribunais dispor privativamente “sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”, ao passo que de forma concorrente com o Poder Legislativo da esfera federal, estadual ou distrital, caberia legislar acerca da competência dos juízos que lhe forem vinculados; ii) já no tocante às ações judiciais de exclusiva competência do Poder Legislativo, competiria a este de forma privativa legislar a tal respeito (é o caso do impeachment); bem como também só caberia ao legislativo dispor sobre ações de sua própria competência; iii) por fim, haveria disposição concorrente entre o Poder Legislativo e os Tribunais no que concerne a definição da competência dos próprios tribunais, ressalvando-se, no entanto, a organização interna e dos juízos vinculados (Meireles, 2023, p. 131-133).

A Jurisprudência do STJ, no entanto, caminha em sentido contrário, pois embora parta da máxima de que norma hierarquicamente inferior não pode tecer alterações de competências dispostas em lei ou na CF (o que, diga-se de passagem, jamais foi pensado em ser questionado neste trabalho, vez que toda análise decorre justamente da observância dos princípios insculpidos na Constituição), também estende a análise rígida do assunto no tocante às normas infraconstitucionais, tal qual restou evidenciado no IAC nº 10¹³.

¹³ Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ (“A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.” (REsp 1.896.379-MT, Rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, unanimidade, j. 21/10/2021, DJe 13/12/2021 - IAC 10 - Tese C).

Fato é que a massiva jurisprudência do STF, ressaltando-se o já citado Habeas corpus n. 91.024, em sentido contrário ao STJ, elenca inexistir problema quanto a alteração de competência por norma emanada do Tribunal, ressaltando-se que isso não provoque impacto orçamentário, visto que, em linhas gerais, a modificação retrataria situação de “simples alteração promovida administrativamente, constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada”, simbolizando uma competência concorrente entre o Poder Legislativo e os Tribunais para legislar a respeito de tal matéria, prevalecendo a norma mais especial (Meireles, 2023, p. 135-136).

Não haveria, neste sentido, qualquer violação a noção contemporânea de separação dos poderes, “entendida não mais em um sentido orgânico, e sim de uma maneira funcional capaz de atribuir modelos básicos de atividades para racionalizar a organização do Estado” (Cabral, 2019, p. 36), em atenção à própria CF.

Avançando-se um pouco mais, reitera-se que a Constituição Cidadã não cria (ao menos de forma expressa) qualquer obstáculo para possibilidade de modificação da competência por normas infraconstitucionais em momento posterior ao ajuizamento do processo (cujo argumento é na grande maioria das vezes para potencializar a melhoria da prestação jurisdicional), como também não nega a viabilidade de que estas normas já estabeleçam previamente a chance de assim proceder com a modificação (Meireles, 2023, p. 137). Para isso, tudo partirá de normas que primordialmente não poderão, por óbvio, serem arbitrárias, o que deverá ser avaliado quanto a eventuais abusos e, por conseguinte, no que diz respeito a sua validade.

Fato é que a releitura da inflexibilidade do princípio do juiz natural torna-se tema vital para que seja possível concretizar a racionalização e eficácia da atividade jurisdicional, entendendo que as novas tendências de interpretação do sistema de competências são estruturadas em um panorama flexível e adaptável que não renuncia o núcleo essencial do juiz natural, uma vez que tais alterações não serão fomentadas sem qualquer espécie de controle objetivo; e ainda que deverão ser aplicadas em qualquer outro caso futuro onde circunstâncias semelhantes sejam observadas (Cabral, 2019, p. 30).

3.4.2 A principiologia do acesso à justiça: uma análise casuística de competência

O art. 5º, inciso XXXV da CF/88, delinea os contornos do princípio da inafastabilidade do controle judicial quando assim firma a máxima de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, o que é reforçado pelo art. 3º do CPC, que aponta em igual medida que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

É partindo deste direito fundamental constitucional, que se confere ao Judiciário a tarefa de conceder proteção jurisdicional ao tutelado quando defronte a um direito material que porventura seja violado ou ameaçado de lesão. Todavia, tal conceituação, por si só, não exprime (e nem assim deve) o real significado que ostenta a garantia de acesso à justiça dentro do ordenamento jurídico.

Mauro Cappelletti (2002, p. 25-48), neste sentido, desenvolveu uma releitura deste princípio, pautada na identificação de problemas que à época (1973 a 1978) obstaculizavam o acesso efetivo ao Judiciário, produzindo como resultado as três ondas revolucionárias do Processo Civil, as quais ancoravam-se, respectivamente, na concessão de assistência judiciária gratuita e integral para os pobres; representatividade da tutela de interesses difusos e coletivos; e a simplificação dos procedimentos elegidos para condução processual, sobretudo no tocante à utilização de formas distintas e adequadas de solução dos litígios, citando nesta seara o exemplo da autocomposição.

Partindo destas premissas, o mundo vivenciou diversas transformações, especialmente no tocante a complexidade das relações jurídicas em sociedade, o que culminou em um aumento em larga escala do ajuizamento de demandas judiciais.

E com esta tela de fundo, o resultado não seria outro: o trâmite processual passou a contar com uma morosidade que se consagrou como verdadeira “erva daninha” (Nejaim, 2021, p. 305) para concretização do princípio de acesso à justiça, pois, ao fim e ao cabo, de nada vale disponibilizar tutela jurisdicional à sociedade, se em contrapartida esta não será capaz de atender com eficiência aos anseios de quem a provocou.

Criou-se, por consequência, uma violação de outros vários princípios que guardam relação com o acesso à justiça, vez que não se exaure o ingresso no

Judiciário por simples disponibilidade deste, sendo um direito fundamental mais profundo que exige interpretação à luz de um processo que se desenvolve em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII da CF), com observância das garantias fundamentais, racionalização dos recursos utilizados e efetividade da decisão proferida (Facó, 2024, p. 110).

Dentre as objeções que deste cenário decorreram, elencam-se tanto fatores: i) materiais, refletindo os aspectos do plano concreto que direta ou indiretamente “apresentam-se como obstáculos que tornam difícil ou faticamente impossível o acesso de fato ao serviço judiciário ou que dificultam ou impedem a tutela efetiva” (Meireles, 2023, p. 43), estendendo-se para também condições econômicas, sociais, culturais e funcionais, à exemplo do acesso ao juízo e ao magistrado, incapacidades institucionais, acesso à internet, a falta de informação ou mesmo a descrença no Judiciário; e ii) jurídicos, que refletem normas que criam empecilhos ao exercício do direito de ação ou defesa de maneira econômica, justa e qualificada, tais como o acesso aos tribunais por meio dos recursos, normas de competência etc.

Na órbita dos obstáculos materiais assinalados, caberia ao Poder Judiciário bem como ao legislador, estabelecer as competências para apreciação dos litígios, tomando como elementos norteadores todos os aspectos que de alguma forma poderiam dificultar o acesso à justiça em seu caráter mais amplo de entendimento (em uma interpretação do panorama casuístico que se esforça para atingir a competência adequada), redigindo a disciplina da matéria a partir de uma “presunção geral de possível acesso material à justiça” (Meireles, 2023, p. 44) e de uma análise de “compatibilidade da norma com a realidade, aplicando-a de modo compatível com a garantia do acesso à justiça ao considerar os aspectos materiais derredor da questão” (Meireles, 2023, p. 44); podendo até mesmo conferir entendimento de inconstitucionalidade da disposição normativa que se revela como impedimento também do acesso à justiça.

Toda a discussão de garantia do princípio de acesso à justiça se pauta ainda no entendimento introdutório de que, verdadeiramente, o processo em si é apenas instrumento para concretização do direito material que está sendo discutido no plano processual, isto é, não é fim, mas sim meio de se alcançar a resolução da relação jurídica conflituosa levada ao apreço do Poder Judiciário. Argumento para

isso, inclusive, são as criações legislativas de procedimentos judiciais especiais para regular certas demandas litigiosas, observando-se sempre as especificidades de cada caso e o objeto tutelado que é a razão de ser da existência do respectivo processo (Hartmann, 2021, p. 146-147).

Logo, prospera a ideia que tem sido há tanto reiterada no tocante a adaptação processual, para não permitir que o procedimento seja regulado tão somente por normas abstratas, rígidas e sem espaço para discricionariedade *in casu*, principalmente em referência a questão processual da competência, que precisa ser interpretada à luz de um dinamismo jurisdicional.

Não somente, que sejam ainda contempladas quando da prestação jurisdicional, as capacidades institucionais dos órgãos sob os quais se funda o Poder Judiciário, visto que ainda que considerada a jurisdição como una, o próprio sistema fomenta a ideia de divisões organizacionais sob a ótica da perspectiva de especialização e competência para produção de resultados mais amplos, quando sustenta, por exemplo, a divisão em justiça comum e especial. O órgão judicial, neste sentido, deve ser sondado quanto a realidade funcional e estrutural que vivencia, para que possa ser tecida genuína busca de materialização do acesso à justiça.

Dentre outros princípios que podem ser citados como também substrato para a noção de competência adequada perseguida, menciona-se ainda o célebre princípio da cooperação, responsável por propiciar uma “comunidade de trabalho e atuar de forma integrada, utilizando as ferramentas e técnicas de gestão disponíveis no plano normativo” (Facó, 2024, p. 109); bem como da proporcionalidade e razoabilidade, que guiarão o procedimento quanto aos meios elegidos para sua condução; a isonomia processual, que permite ao juiz o papel engrandecedor de atuar promovendo equilíbrio entre as partes de modo a não permitir que exista disparidade de armas em termos processuais nos litígios postos à sua apreciação, dentre outros.

Estes, por sua vez, recaem sobre o princípio da eficiência jurisdicional como meta almejada processualmente, qual seja, de que a atividade judicial seja prestada de maneira satisfativa, a partir do trinômio da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), economia e adequação, considerando que a falta de pelo menos um desses elementos já não concretiza o objetivo precípua da tutela prestada pelo Estado-Juiz com resultado justo e efetivo.

Assim, o princípio constitucional da eficiência, que é extraído do art. 37 e art. 175, parágrafo único, inciso IV, ambos da CF, apontados como desígnios de toda a administração pública, inclusive do Poder Judiciário (art. 103-B, §4º, II, CF), e ainda no art. 8º do CPC como norma fundamental do processo, pode ser visualizado sob dois perfis distintos de observação, sendo estes o qualitativo e o quantitativo.

Quanto ao perfil qualitativo, tem-se que este se revela na medida em que “a atividade jurisdicional assume o dever de fornecer uma prestação adequada à tutela do direito material, utilizando-se o Poder Judiciário da abertura dada pelo legislador, de dinamizar as regras procedimentais para atender o caso concreto” (Nejaim, 2021, p. 311). Deve existir a busca pelo melhor resultado da prestação jurisdicional, o que pode ser visualizado, por exemplo, na criação de varas especializadas e na prática de atos de cooperação judiciária como forma de potencialização de decisões que abarcam mais amplamente e com maior especificidade o direito material tutelado.

O viés quantitativo, por outro lado, anuncia a valorização do aspecto de produtividade a ser alcançado no exercício da atividade jurisdicional, em especial quanto aos custos e o tempo de tramitação, contrapondo-se a qualquer dilação que venha a ser concebida como indevida no curso processual. Guilherme Hartmann (2021, p. 165), neste sentido, expõe que esse caráter quantitativo do princípio da eficiência é ainda responsável por refletir significativa importância também nas discussões tocantes na temática de relativização da matéria de competência, quando se está “diante da incidência de elementos concretos que indiquem uma solução jurisdicional mais célere e menos custosa, como a produção probatória no órgão jurisdicional que possa realizá-la de forma mais aparelhada”.

Avançando na discussão, tem-se que é preciso redigir ressalvas quanto a terminologia utilizada para designar o princípio da eficiência, que por vezes é mencionado como efetividade e/ou eficácia, ainda que destes não seja sinônimo.

É que a eficácia representa a aptidão de produção de efeitos pela norma ou fato jurídico, ainda que assim não se concretizem, enquadrando-se com um dos planos do fenômeno jurídico (ao lado do plano da existência e do plano da validade); ao passo que, a efetividade simboliza a norma pensada em abstrato que é cumprida pelos seus destinatários no plano concreto (Cunha, 2014, p. 66-67).

Diferente, portanto, da eficiência, que estampa a necessidade de que as finalidades da prestação jurisdicional sejam atendidas, o que depende dos meios elegidos para tal, e do equilíbrio entre a celeridade, economia e adequação. Logo, não se está a defender um processo que seja guiado com velocidade que não lhe permita entregar qualidade, ao contrário, é que o tempo de tramitação possa se coadunar com a tutela pretendida, custos proporcionais e tempo razoável.

Neste momento, há espaço para toda criatividade processual do intérprete do direito ante as peculiaridades que lhe são apresentadas no caso, respeitando-se o devido processo legal e todas as suas garantias, mas compreendendo que a solução do litígio nasce exatamente da vitalidade que emana do diálogo processual.

3.5 UNIFORMIDADE DE DECISÕES E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A partir do momento em que o processo passa a ser visualizado como campo semântico aberto a teias dialógicas, em que o juízo elegido para o julgamento tem sua competência assim definida por critérios como maior aptidão técnica, experiência e especialização para conduzir o deslinde do feito, aprimora-se com isso a própria noção de decisão como resultado final do processo (embora não se exaurindo neste ponto, considerando que não basta reconhecer o que é de direito, é preciso entregar efetivamente a quem perante se reconheceu).

No complexo enredo do sistema judicial, a busca pela uniformidade de decisões e a observância do princípio da segurança jurídica desempenham papéis fundamentais, e não serão estes desrespeitados, em hipótese alguma, quando entrelaçados com a temática central deste trabalho. Isto é, para além de manterem observância, terão ainda seus significados amplificados.

Nas palavras de Fernando Gajardoni, “a relação entre justiça e forma criou a ilusão de que a legalidade e a rigidez do procedimento são sinônimas de previsibilidade e segurança jurídica, sem o que haveria margem para o arbítrio” (2007, p. 102). Todavia, atribuir tal significância não é mais cabível à luz de tudo que já fora exposto anteriormente, em especial ao panorama de competências adequadas que se pretende fomentar.

Isso porque, a distribuição de competências não ensejará método desprovido de qualquer critério balizador ou mesmo de inobservância aos princípios constitucionais, e tampouco deixará de permitir o contraditório obrigatório (que não se exaure, inclusive, no direito de resposta, mas na participação que permita efetiva influência sobre o desenrolar processual), de modo que não haverá com isso qualquer ofensa à segurança jurídica que se espera do desenvolvimento e da conclusão jurisdicional.

E não somente: de que valeria resguardar rituais procedimentais tão rígidos, se não fossem com isso atingidos os objetivos precípuos da Constituição quanto a tutela do direito material que foi violado ou ameaçado de lesão? Penalizar-se-ia o sujeito que provocou o Poder Judiciário em busca do seu amparo enquanto Estado-juiz, por simplesmente representar um sistema que não é dinâmico, que sequer permite, qualquer ponderação e análise das características postas no caso concreto? Não parece que esta seja a alternativa mais assertiva, já que o ideal de processo vai muito além do que um jogo onde ou se ganha ou se perde; ecoando uma função social de proteção e confiança que precisa ser presenciada.

Permitir que o sistema de competências seja contemplado por efeito de análises casuísticas e não apriorísticas, desta forma, não traz qualquer prejuízo ao princípio da segurança jurídica. Pelo contrário, reforça a ideia de que o juiz mais competente e especializado para apreciar a demanda assumirá as rédeas do processo e, com isso, garantirá a melhor decisão diante da narrativa fática e probatória que é construída, assegurando ainda que quando futuramente novas decisões sejam tomadas em casos que se mostrem semelhantes, serão assim dirimidos por um mesmo caminho, minimizando desde já a possibilidade de decisões conflituosas, fomentando a uniformidade do *decisum*.

4 ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA VIA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: REPERCUSSÕES PRÁTICAS

Durante todo o decorrer da produção deste trabalho acadêmico, fomentou-se um esforço para demonstrar que já não parece ser mais razoável admitir a construção de um processo desemparelhado das bases dialógicas proporcionadas pela cooperação judiciária, que anunciam um modelo constitucional de demandas judiciais voltadas para a garantia da eficiência jurisdicional em seu nível máximo.

Aliado a isso, tampouco pode ser o processo contemplado distanciadamente do que preconiza o gerenciamento processual (*case management*), em especial no que diz respeito a adequação e flexibilidade do procedimento, fomentado um equilíbrio entre o papel do juiz e das partes para um olhar singular (leia-se específico) do processo, que seja, portanto, capaz de suprir todos os obstáculos que dificultem ou tornem impossível a primazia da decisão de mérito que é esperada do Estado-juiz pela sociedade.

E não somente: não é mais permissivo que sejam acatados posicionamentos contrários a aplicação e integração no âmbito da Justiça do Trabalho da união do instituto da cooperação judiciária ao gerenciamento processual, considerando que sob a égide de um processo modular, que pode (e deve) se adaptar as peculiaridades do caso concreto, a alegação de indisponibilidade dos direitos na relação trabalhista não é suficiente para excluir de forma abstrata os negócios processuais.

Exemplo disso é a valiosa experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), que estruturou o Sistema Integrado de Gestão Judiciária e de Participação da Primeira Instância na Administração da Justiça (SINGESPA), calcado num ambiente fértil de cooperação judiciária que promove, a partir da organização dos magistrados de 1º grau, uma instituição dialógica que objetiva a melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, com a resolução de conflitos fundada no tripé da eficiência, redução de custos e duração razoável do processo (Chaves Júnior, 2015, p. 17).

Dentre os objetivos do SINGESPA, é possível mencionar: a) a prevenção e gestão dos conflitos de massa; b) interação com outros órgãos do Poder Judiciário e administrativos, como um intercâmbio tanto para prática de atos como para troca de experiências; c) reorganização do sistema de gestão e administração jurisdicional; d)

novas discussões sobre as práticas judiciais aliadas ao fenômeno da cooperação judiciária; e) abertura para participação da sociedade na administração da justiça, dentre outros. (Vasconcelos, 2021, p. 175-177).

Não por outro motivo, o TRT-3, conforme pesquisa intitulada “Justiça em números 2023”, de autoria do Conselho Nacional de Justiça (2023), apresenta-se, em grande parte das análises, no topo dos índices métricos de qualidade da prestação jurisdicional se comparado a outros Tribunais Regionais do Trabalho. Isso é refletido numa relação de índice de 100% de forma simultânea entre o primeiro e o segundo grau; melhor desempenho e produtividade dos magistrados e servidores, e de um modo geral de eficiência.

Entender o modelo acima citado como paradigma, partindo de uma ótica de interpretação mais ampla, é crucial. A gestão de processo compartilhada, garante equilíbrio na “atuação dos diversos atores processuais, através de uma verdadeira comunidade de trabalho participativo, inclusive, voltada para a customização processual e procedimental repartida” (Nejaim, 2021, 339).

Transferindo a ideia para o objeto central desta pesquisa, qual seja, no que toca o sistema de competências, a busca pela competência adequada é o fator relevante que bebe, assim por dizer, da fonte da cooperação judiciária e das ferramentas de gerenciamento processual para, de maneira casuística (e não apriorística), analisar qual o melhor Juízo para apreciação da demanda e, por conseguinte, para exercer da melhor forma a tutela jurisdicional.

Assim, este capítulo se propõe a adentrar a temática da especialização das varas, e de outros atos de cooperação judiciária voltados para alteração e divisão de competências nos casos concretos, como mecanismos que podem proporcionar maior eficiência na atividade do Poder Judiciário, e em especial, na Justiça do Trabalho.

4.1 ESPECIALIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DAS VARAS TRABALHISTAS (CRITÉRIOS, BENEFÍCIOS E DESVANTAGENS)

Como já explorado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, em diversas vezes (em especial no Habeas corpus n. 91.024), de que não cabe reserva exclusiva de lei à disciplina da organização de competências dos

juízos, visto que se permite que por disposição em normas, com fulcro no art. 96, inciso I, alínea “b”, da CF, os Tribunais estruturam, para além de sua organização interna, os juízos de primeiro grau que com ele guardarem vínculo.

Como já decidiu o STF no supramencionado Habeas Corpus nº 91.024, a “organização judiciária não se encontra restrita ao campo de incidência exclusiva da lei, eis que depende da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais”, o que inclui também, por exemplo, portarias e resoluções.

A partir disso, a noção de especialização de juízos em razão da matéria e aptidão técnica se torna cada vez mais uma realidade que deve, para além de discutida, ser implementada na estrutura da Justiça do Trabalho. E quanto a isso, ressalta-se desde já que, não apenas por via da criação de varas especializadas, mas também da própria reorganização das divisões internas dos tribunais, com sedimentação também na especialização da prestação do serviço jurisdicional em todas as instâncias.

Com isso, tem se entendido não existir violação ao princípio do juiz natural, visto que o seu núcleo essencial permanecerá protegido, principalmente no que concerne a imparcialidade e objetividade.

A proposta, portanto, tem o intuito de identificar os obstáculos que desaguam na sobrecarga do número de processos, bem como ultrapassar a ideia apriorística de análise das demandas de forma geral, sem atenção as peculiaridades de cada caso, que oferece, por conseguinte, notável ameaça à eficiência da tutela jurisdicional (já que vale lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, pois em verdade serve como instrumento da concretização da proteção de direitos do indivíduo pelo Estado).

Neste cenário, conforme aponta Antonio do Passo Cabral (2021, p. 287), “a especialização é uma prática profissional baseada na busca pelo domínio de conhecimento e técnicas ao ponto de serem exercitadas em nível relativamente alto se comparado com outros centros decisórios”.

Como complementa o autor, a avaliação realizada nos concursos públicos destinadas aos juízes de carreira, de certa forma já traçam um recorte quanto ao conteúdo que será preponderantemente objeto da jurisdição para a qual está se

concorrendo. Entretanto, não é esta suficiente para a proposta que se pretende fomentar, visto que reflete um olhar mais genérico, contrapondo-se a ideia de uma especialização prática em temas, que seja voltada para alcançar melhores resultados no exercício da atividade judicial.

Diante da teia complexa de relações jurídicas que invade o Poder Judiciário, não se pode exigir um número ilimitado de juízes que estejam disponíveis para cada tipo de demanda, já que isso levaria a um custo sem precedentes para a justiça, bem como certamente não resolveria os problemas que lhe são apresentados.

À vista disso, é preciso moldar o papel que ocupam os sujeitos e órgãos jurisdicionais, de modo a garantir que com a especialização da temática necessária, possam estes prestar com eficiência a atividade para a qual foram designados.

E é neste cenário que Cabral (2021, p. 292-302) sugere possibilidades de visualização da especialização do Poder Judiciário, partindo de diferentes vieses interpretativos que são cristalizados de acordo com a realidade vivenciada no Tribunal para o qual está se voltando a análise.

A primeira alternativa seria, dessa forma, a especialização dos órgãos jurisdicionais em razão da matéria, o que engloba tanto a figura do magistrado quanto todos os serventuários e procedimentos adotados por estes, no intuito de se alcançar um exame do caso de forma específica e mais adequada.

Em prosseguimento, sugere o autor a especialização isolada da figura do magistrado como alternativa para contextos em que uma matéria deliberada em juízo, embora possua complexidade que exija um olhar de especificidade, não alcança número significativo de demandas que justifiquem a criação de uma vara específica. Assim, o juiz especialista perpassaria por estes juízos, calcado na experiência, capacidade técnica e conhecimento pessoal que possui, sugerindo alternativas à luz de uma análise também adequada do caso concreto, em observâncias as especificidades *in casu*.

Esses juízes, segundo Cabral, poderiam ser eleitos através de listas de magistrados especializados por matéria, “aos quais poderiam ser distribuídas causas cuja complexidade técnica exigisse capacitação específica independentemente do órgão judiciário em que ordinariamente lotados” (2021, p. 298).

Listas estas que seriam construídas a partir da comprovação de certificação de capacitação do profissional, avaliadas, por exemplo, através de teses de mestrado e doutorado, cursos específicos, dentre outros fatores; além de atualizações periódicas aptas a permitirem uma renovação dos nomes dispostos nas listas, fixando-se um lapso temporal para tal; critérios objetivos para escolha desses juízes, que teriam ampla possibilidade de acesso à concorrência, e de igual modo receberiam os processos a partir de uma distribuição imparcial; e ainda resguardando-se a transparência em todo procedimento perseguido.

Todavia, acaso não se deseje desenvolver o sistema das listas, o autor elenca ainda a opção dos juízes volantes dotados de especialização, utilizados em um cenário de “mobilidade funcional” (2021, p. 301), que atuariam em conjunto com os magistrados originalmente designados para o caso, utilizando-se das ferramentas da cooperação judiciária e do gerenciamento processual em cada processo. Vale dizer que tal conceito não se confundiria com os ditames insculpidos nos arts. 107, §2º; 115, §1º; e 125, §7º da CF, que ao versarem sobre “justiça itinerante”, não elegem magistrados a partir de qualquer especialidade no tema.

Apresentadas tais hipóteses, e retornando ao recorte de especialização propriamente das varas trabalhistas, seria indispensável, nesta nuance, analisar a capacidade institucional dos órgãos jurisdicionais envolvidos na distribuição de processos, objetivando-se assimilar o porquê de não serem estes os mais adequados para apreciação de causas em temáticas específicas, criando substrato exigível de uma “engenharia legislativa e administrativa” (Cabral, 2021, p. 318) para a obtenção da competência vislumbrada como adequada.

Não somente, diante de tais circunstâncias é imperativo ainda contemplar a complexidade dos casos, para traçar conclusões sobre a verdadeira necessidade ou não da criação das varas especializadas voltadas para resolução dos litígios envolvendo a temática, o que por outro lado poderia alcançar a dedução de que uma vara generalista já seria suficiente para o conhecimento da demanda; como também assegurar a verificação da frequência e quantidade de casos levados ao apreço do Judiciário referentes ao recorte temático analisado.

Ainda, é interessante que sejam também averiguadas informações quanto ao tempo de tramitação dos litígios envolvendo o tema em observação, assimilando

quais os possíveis percalços que travam um desenvolver procedimental mais célere, eficiente e econômico. Entender quais são as maiores dificuldades em referência a prática de atos processuais, isto é, os pontos gatilhos que caminham em sentido contrário à tutela jurisdicional fincada sobre o tripé supracitado.

Uma vez que as decifrações dos critérios acima apontassem para a criação das varas específicas, permitir-se-ia, desta maneira, que os processos fossem contemplados por um juiz, e ao lado deles um corpo serventuário, capazes de entender a demanda em suas mais ínfimas particularidades, gerindo o procedimento com o respaldo do equilíbrio entre os sujeitos processuais e flexibilidade diante das exigências postas em jogo, tudo voltado para garantia do melhor nível de eficiência, considerando que “a tarefa de gestão judiciária, para ser eficiente, deve passar também pelo gerenciamento das estruturas” (Cabral, 2021, p. 306).

Ainda, seria oportunizar um processo mais dialógico, que contaria com a construção de enredos procedimentais a partir das ferramentas de condução proporcionadas pela cooperação judiciária nacional.

Isso, inclusive, cabe pontuar não ser proposta inovadora do direito brasileiro. Ao contrário, a especialização dos órgãos jurisdicionais já é proposta amamentada em vários países europeus, a exemplo do contencioso administrativo francês, em que é possível observar tribunais administrativos assentados na existência de conhecimentos técnicos sobre as discussões intrincadas com o Poder Público (Fagundes, 2006, p. 152).

Mesmo no ordenamento jurídico nacional, também não representa nenhuma temática distante da realidade já vivenciada em algum grau desde o Brasil Império, citando como exemplo a hipótese suscitada pelo Juiz Federal do TRF-4, Rafael Moreira (2014), que menciona o julgamento de processos envolvendo o Estado como autor e réu sob a figura de um julgador “Dos feitos da Coroa e da Fazenda”, ostentando certo grau de especialidade nos temas. Após isso, a proposta foi se alargando timidamente, conferindo criações de varas de acidentes de trabalho, família, falências, dentre outras.

Todavia, o assunto parece não ser tão discutido e potencializado para aplicação em maiores extensões no Poder Judiciário, sobretudo no campo da Justiça

do Trabalho, o que acaba criando dilemas quando a necessária customização das resoluções dos litígios direcionados a tutela estatal.

É claro que tudo deve ser orientado sob a máxima amplitude de exame das possíveis consequências, e assim como vantagens também são passíveis de serem pontuadas desvantagens quanto a especialização do serviço jurisdicional. O importante, no entanto, é contornar os possíveis abismos existentes entre o que é apontado como benéfico *versus* prejudicial, passando-se agora a análise desses desdobramentos.

O primeiro benefício da especialização da atividade jurisdicional é, indubitavelmente, a qualidade das decisões judiciais proferidas face casos complexos, as quais gozarão de maior qualidade técnica e serão proferidas de forma muito mais célere. Isso terá reflexo até mesmo nas exposições das partes perante o Juízo, pois usualmente tendem a “lecionar” (Cabral, 2021, p. 289) para os magistrados como forma de esmiuçar os temas discutidos, o que não mais precisará ser feito com tamanho aprofundamento, pela confiabilidade que será gerada ante a existência de um magistrado que possui maior habilidade para dirimir a controvérsia.

Aliado a isso, a uniformidade é também privilegiada, visto que diante de litígios que ostentam similitude material, a tendência é serem tomadas decisões mais uniformes se comparadas as emanadas dos órgãos judiciais generalistas. Isso acaba por gerar maior previsibilidade de atuação judiciária, por fatores como a qualidade técnica de formação dos magistrados, cujos conhecimentos são em algum nível compartilhados entre o restrito número de juízes especialistas (se comparado ao número de órgãos não especializados), corroborando com a ideia de maior eficiência da tutela ofertada.

Pela comumente competência exclusiva das varas especializadas, inibe-se também o fenômeno do *forum shopping*, que permitiria à princípio, que empresas, pela livre disponibilidade geográfica e divergências jurisprudenciais quanto ao entendimento de certos temas, elegessem o juízo mais benéfico para si quanto as chances de procedência dos requerimentos redigidos. É possível ainda se criar ritos específicos para o órgão especializado, permitindo que com isso “a administração das cortes tenha maior facilidade em se adaptar à sazonalidade existente em alguns tipos de casos” (CNJ, 2020, p. 20).

Vale frisar que no contexto da especialização dos órgãos jurisdicionais, uma vez que se privilegia o equilíbrio dos papéis dos sujeitos envolvidos na atividade, os servidores alocados também passariam por qualificações técnicas quanto ao procedimento especial que conduziria a prática dos atos nesse cenário. Somando-se as forças, o resultado certamente seria potencializado.

O Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020 (p. 15-20), realizou pesquisa de campo com recorte principal dos servidores atuantes na Justiça Estadual (95,6% dos entrevistados), a qual intitulou como Pesquisa de Percepção dos Magistrados, Servidores e Advogados quanto à Especialização das Varas por Competência e a Unificação de Cartórios Judiciais.

Dos resultados obtidos, analisou-se fatores como: i) a dinâmica do trabalho, sendo que cerca de 93,2% dos magistrados e 83,7% dos servidores, apontaram que a capacitação e a qualificação são critérios influenciados pela especialização de forma positiva; ii) compreensão dos temas jurídicos, tendo 92,7% dos magistrados e 84,4% dos servidores, mencionado a melhora quanto a percepção extraída dos litígios; iii) compreensão do funcionamento das varas uma vez aperfeiçoadas; iv) melhoria da divisão das funções, da gestão e integração da equipe, da qualidade de vida e interesse no trabalho, bem como redução dos conflitos de competências.

Os advogados avaliados, em sua maioria, citaram que com a especialização passaram a obter uma melhora no atendimento que recebem pelos magistrados e servidores dos cartórios e gabinetes, com maior segurança das respostas ofertadas. E, muito embora alguns tenham avaliado certos critérios como indiferentes ou prejudiciais, o percentual de 76,5% deles ainda concluiu como positiva a especialização; seguido de um quadro de 89,4% dos servidores e de 95,3% dos magistrados deduzindo no mesmo sentido (CNJ, 2020, p. 18).

Além disso, a pesquisa ainda indicou que, de um modo geral, os participantes apontaram a demanda processual e a sensibilidade da matéria como fatores cruciais para impulsionar a criação de uma determinada vara específica (CNJ, 2020, p. 19-20).

Entretanto, como já introduzido, também são apontadas possíveis desvantagens quanto à especialização da estrutura orgânica do Poder Judiciário, dentre as quais: i) os custos para implementação, ante a necessidade que pode existir

de construção de novos foros e aquisição de equipamentos, bem como da capacitação técnica dos juízes e servidores, e do próprio acesso à justiça pelas partes em circunscrições geográficas possivelmente mais distantes; ii) a baixa produtividade dos juízes e serventuários, que pode surgir fruto da restrição exacerbada das varas, o que pode não trazer compensação com os custos para a nova proposta de organização fomentada; iii) a possibilidade de que o restrito grupo de juízes especialistas possa permitir influências de cunho político e econômico, o que pode ensejar corrupção; iv) e o fato de que a especialização pode levar à alienação de juízes ao julgar casos materialmente semelhantes repetidamente, culminando em uma visão desgastada e estigmatizada da atividade desenvolvida, com interpretações excessivamente técnicas e dissociadas de análises sistêmicas (CNJ, 2020, p. 20-21).

Alguns autores apontam ainda que a especialização pode desencadear uma prestação de serviços jurisdicionais monótonos e maçantes, e que isso pode esvaziar a criatividade e a motivação dos magistrados e serventuários (Moreira, 2014).

Todavia, desde logo registra-se que a proposta de especialização dos órgãos jurisdicionais não seria, pois, calcada em um distanciamento da visão global e sistemática de processo, e tampouco geraria isolamento e falta de comunicação entre os órgãos judiciais, visto que o plano ora articulado não seria desvinculado das ferramentas proporcionadas pela cooperação judiciária, mormente quanto ao diálogo entre as repartições internas das instituições jurisdicionais e também das estruturas administrativas.

Não somente, a alegação de aumento dos custos não pode ser visualizada separadamente da lógica de que estes seriam possivelmente maiores apenas no estágio inicial de implementação da estrutura de especialização, visto que a longo prazo, os processos por serem guiados por uma tutela amparada no tripé da celeridade, economia e eficiência, garantiriam a redução de tais dispêndios, gerando a compensação destes.

E mais, como já abordado anteriormente, as varas especializadas para serem assim instituídas, passariam por uma série de avaliações quanto a real necessidade de sua implementação, surgindo a figura dos magistrados especialistas volantes para situações que, embora complexas e exigentes de um olhar mais

específico e apurado, não possuem acervo em número suficiente para ensejar criação de um órgão especialista.

Necessário, portanto, se levantar questionamentos quanto a existência ou não de complexidade da matéria; se o aperfeiçoamento dos juízes e servidores seria capaz de permitir uma melhoria na qualidade na prestação dos serviços voltados para o recorte temático; se existe volume de processos suficientes para amparar a criação do órgão especializado, e se esses processos envolvem ou não outros assuntos que impossibilitariam uma análise separada da discussão.

Ainda, destinar-se-ia atenção para outras indagações como a existência de divergências jurisprudenciais de maneira considerável que fossem capazes de reforçar a ideia de necessária especialização, e se esses conflitos das decisões proferidas são fatores que aumentaram a litigiosidade ou fizeram com que as partes optassem por vias extrajudiciais ante a carência de uniformidade (CNJ, 2020, p. 20-22).

Sugere-se ainda, por exemplo, que sejam adotadas medidas como: i) a elaboração de um plano piloto em alguma vara já existente antes da decisão final de expansão ou não do órgão especializado, de modo a se traçar parâmetros após vislumbrados os resultados; ii) ou mesmo buscar inspirações no direito comparado; iii) desenhar paralelamente mudanças legislativas que precisariam ser feitas para abarcar novas formulações de ritos compatíveis com o órgão especializado, como também alterações do regimento interno dos tribunais; iv) averiguar se os casos complexos cuja temática se pretende especializar, ostentam ou não fatores que dificultam a celeridade dos processos, bem como qual a razão de ser desses problemas, se é o caso de técnicas de decisão amparadas em conhecimento específico ou mesmo simples reorganização da atividade dos servidores e magistrados do órgão; v) e ainda a definição de qual a melhor forma de especialização (CNJ, 2020, p. 22).

Além do mais, surgem como contrapontos à alegação de perda de criatividade, monotonia e alienação, as possibilidades de rodízio de magistrados e serventuários nas varas especializadas; a recorrência de cursos de atualização, aperfeiçoamento e aquisição de conhecimento entrelaçado com as circunstâncias do

sistema de um modo geral, de modo a permitir uma visão mais ampla, ainda que por uma perspectiva especializada.

Esses treinamentos deveriam ser realizados tanto no momento que antecede a criação propriamente da vara especializada, quando também já instaurado o seu funcionamento, compreendendo ainda eventos externos como conferências, *workshops* e outros modelos de trocas e atualizações de aprendizagem.

Frisa-se que uma vez criadas as varas especializadas, justamente para evitar o *forum shopping* (já citado anteriormente) fundado na ideia de escolha entre vara generalista ou especialista, os órgãos especializados deverão gozar de competência exclusiva sobre os assuntos do seu alcance; bem como estarão concentrados em primeira instância, nada impedindo que se tenham também, a exemplo do Federal Circuit Court nos EUA (tribunal de apelações dos Estados Unidos com jurisdição especial de apelação sobre patentes, e residualmente sobre direito comercial) especializações em segunda e terceira instância (CNJ, 2020, p. 22-23).

Mais ainda, deve existir para os magistrados especialistas um plano de carreira que não guarde desvantagem se comparado aos juízes generalistas; e utilização de medidas voltadas para mitigação do efeito de isolamento dos juízes especialistas em relação ao restante do ordenamento jurídico, propondo, de forma exemplificada, competências residuais em referência a temáticas conexas (CNJ, 2020, p. 22-23).

Por fim, é imprescindível fomentar um modelo de monitoramento dos resultados alcançados pelos órgãos especializados, para que seja possível avaliar constantemente a eficiência (ou não) que produzirem, visto que a ideia continua sendo tornar o modelo de competências dinâmico e adaptável.

De tudo, parece conclusivo que os inúmeros benefícios anunciados pela especialização dos órgãos jurisdicionais não são minimizados antes as esparsas críticas infundadas, das quais já se demonstrou alcançar resposta plausível para resolução dos problemas porventura apresentados.

4.2 DA POTENCIALIDADE DAS FERRAMENTAS ANUNCIADAS PELA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO MECANISMO DE CONTROLE DE COMPETÊNCIA ADEQUADA

A definição de competência perpassa por diversos critérios previamente estipulados pelo legislador de forma abstrata, de modo a se alcançar o juízo concebido como competente para cada demanda judicial que é proposta.

Como regra geral, existem mecanismos que são voltados para análise da competência através de um viés de controle formal em cada caso concreto, isto é, que se resume, quando do recebimento das ações, a examinar se estão preservados os comandos previstos em lei abstratamente quanto a definição da competência.

Este controle, por sua vez, se restringe a uma análise formal e superficial, de constatação ou não da incidência da norma emanada do legislador que definiu a competência aprioristicamente. Fato que pode ser visualizado, por exemplo, através: a) da decisão de ofício pelo magistrado diante da verificação de alguma incongruência com o dispositivo legal que indica o juízo competente, como decorrência, inclusive, da regra Kompetenz-Kompetenz; b) ou advindo de arguição de incompetência pelas partes, terceiro interveniente ou pelo Ministério Público, que resultará em também uma decisão verificadora de tais alegações; c) ou ainda fruto de conflito de competência discutido em incidente processual, ou de reclamação para preservação de competência do tribunal (Hartmann, 2021, p. 71-94).

Paralelo a este controle formal abstrato, o legislador também previu formas de controle material da competência perante os casos em apreço, o que já foi introduzido em linhas acima, e parte de uma análise se o juízo definido inicialmente nas demandas judiciais como competente, ostenta de fato a premissa de ser o mais adequado para dar prosseguimento ao feito na resolução do litígio.

E isso, vale dizer, parte até mesmo de um panorama de maximização do acesso à justiça, vez que quando da estipulação em abstrato de um juízo em detrimento dos outros, cria-se de certa forma obstáculo de acesso à jurisdição, o que precisa ser ponderado *in casu* para alcançar a ideia de melhor Juízo (Meireles, 2023, p. 169-170).

Dessa maneira, embora tenham sido as demandas propostas perante o juízo competente nos termos das normas abstratas que versam sobre a matéria, cria-

se abertura para deslocamento de competência por conclusões de que outro órgão se demonstra mais adequado no caso concreto para exercer a tutela jurisdicional.

Passa-se agora a abordar brevemente tais hipóteses, de modo a se alcançar o ponto que mais interessa neste tópico, qual seja, a temática da cooperação judiciária.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), neste cenário, se revela como uma das ferramentas de deslocamento de competência previstas pelo legislador, e aponta para decisão e gerência de casos que exibem, com fulcro no art. 976, I e II, do CPC “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”. O objetivo principal, portanto, é permitir que os tribunais, elegidos como mais adequados *in casu* para condução processual, atraiam para si a competência de apreciar demandas em um procedimento conjunto com vistas à maior segurança jurídica e isonomia (Didier Jr., 2016, 592-593).

É importante apontar que embora não exista regramento específico do IRDR na CLT, inegável sua aplicação na seara do Processo do Trabalho, o que foi reforçado pelo enunciado 347 do Fórum Permanente de Processualistas¹⁴ (Didier Jr., 2016, 592-593).

Ato contínuo, também se apresenta a hipótese de alteração de competência por via do Incidente de Assunção de Incompetência, regulado no art. 947 do CPC, refletindo situação em que “o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.

Aqui o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, será (a partir de uma conclusão de reconhecimento de interesse público) remetido para julgamento pelo órgão colegiado indicado pelo regimento, sendo concebido como o mais adequado ao caso, do qual emanará decisão que “vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (§4º, art. 947, CPC).

Citam-se ainda outras previsões legais como: i) o deslocamento de competência de demandas que discutem grave violação de direitos humanos em

¹⁴ (arts. 976 e 15). Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. (Grupo: Impacto do CPC no processo do trabalho).

trâmite na Justiça Estadual para a Justiça Federal, com fulcro no art. 109, §5º da CF, quando, segundo fixou o STJ (2010), existir “risco de responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações jurídicas assumidas internacionalmente em tratados internacionais” e “incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas”; ii) bem como as hipóteses de desaforamento previstas nos arts. 427 e 428 do CPP, em situações que, respectivamente, “o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado” e “em razão do comprovado excesso de serviço”.

Ao fim e ao cabo, todas as proposições legais acima mencionadas são reflexo da escolha do legislador em abrir margem para alteração de competência, partindo do pressuposto de que, embora um juízo tenha sido originalmente e abstratamente designado para conduzir o feito, no caso concreto a resposta aponta para outro compreendido como mais adequado.

Com este fundo circunstancial é que surge, ainda como alternativa de alteração da competência, o instituto da cooperação judiciária, com suas múltiplas ferramentas e atos, todos voltados para busca de maior eficiência na tutela jurisdicional prestada.

A especialização dos órgãos jurisdicionais como fruto da discussão da cooperação judiciária aliada ao gerenciamento processual sob a ótica da competência adequada, já foi retratada em seus pormenores anteriormente, fato que leva ao aprofundamento de outras vias de aplicação do tema.

No cenário da cooperação judiciária, o ponto de partida parece ser compreender que nenhuma instituição atua isoladamente, vez que estão “insertas numa engrenagem plural e complexa de divisão de poderes estatais” (Cabral, 2021, p. 322). Não por outro motivo, o art. 67 do CPC estabelece o dever de cooperação recíproca entre a completude dos órgãos do Poder Judiciário, fomentando uma gestão de processos que abrange a todos os servidores e magistrados.

Deste modo, no decorrer da prestação da tutela jurisdicional, a competência material dos processos pode assim ser flexibilizada e adaptada de acordo com as circunstâncias e os atos que devem ser praticados, voltados especialmente para a concretização do princípio da eficiência, através daquele Juízo que é definido como o mais adequado casuisticamente.

O art. 69 do CPC, nessa conjuntura, é responsável por apresentar (de maneira não taxativa e sem configurar como imposição de lei, vez que reveste-se de possibilidade conferida aos órgãos do Judiciário) possibilidades diversas de realização da alteração de competência através da cooperação judiciária no curso de uma demanda, indicando inovações procedimentais que englobam os atos concertados entre os juízes cooperantes, a centralização de processos repetitivos, a reunião ou apensamento de processos, e outros potenciais caminhos que merecem igualmente atenção e utilização.

Dessa maneira, nas palavras do desembargador Edilton Meireles (2023, p.72) “ao juiz, chamado à responsabilidade como gestor judiciário, cabe, quando diante do caso concreto, verificar se não seria mais consentâneo com os princípios que regem o processo judicial, declinar sua competência”, figurando outro como mais adequado *in casu*, permitindo uma gestão verdadeiramente eficiente do procedimento. É o que demonstram os exemplos a seguir, resultados de experiências já instauradas, inclusive, no âmbito da Justiça do Trabalho.

No primeiro caso apresentado (Fonseca, 2018, p. 176-183), tem-se a realização de concertação entre os magistrados das 1ª e 2ª Varas do Trabalho e 5ª Vara Cível da comarca de Divinópolis, com respaldo nos arts. 67 e 69, inciso IV e § 2º, do CPC, contando com a colaboração do Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT-MG, com o intuito de garantir as execuções oriundas de vários processos perpetrados contra a mesma empresa siderúrgica acionada.

Tal pleito, por sua vez, encontrou-se fundado em garantir menor morosidade e maior efetividade da atividade jurisdicional; bem como em refletir o caráter de transversalidade do instituto da cooperação judiciária nacional, na medida em que engloba juízos de ramos distintos (trabalhistas e cível) para promover a tutela em um nível ótimo.

Na ocasião, a juíza trabalhista da 1ª Vara de Divinópolis (enquanto parte cooperada) dirigiu pedido de cooperação para os juízes da 2ª Vara do Trabalho e da 5ª Vara Cível da mesma comarca (identificados aqui como juízos cooperantes), e ao o Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior como mediador, ao concluir que não poderia dar prosseguimento as execuções ante ao fato de que as “três glebas contíguas, pertencentes à siderúrgica, além de não estarem bem delimitadas, possuíam vários trechos – sobre cujos limites também pairavam dúvidas

– já penhorados em razão de ações trabalhistas de ambas as varas trabalhistas” e ainda que “na 5ª Vara Cível da comarca também corria ação de demarcação respeitante a esses terrenos da siderúrgica” (Fonseca, 2018, p. 176).

A dificuldade de prosseguimento na execução neste cenário, foi motivação suficiente para estabelecer procedimento de cooperação, com aval das partes e juízos, o que culminou, em sede de audiência pública, na promoção de nova demarcação das glebas anteriormente assinaladas, para com isso garantir a posse a quem de direito e ainda a quitação dos créditos trabalhistas.

O procedimento contou, para além das manifestações principais de cooperação mencionadas, com outros instrumentos também deveras significantes, à exemplo da utilização da chamada telefônica para comunicar aos juízos de 1º grau da realização da audiência pública (o que foi até mesmo registrado nos autos processuais), refletindo a informalidade do instituto (o que não quer dizer desorganização ou arbitrariedade).

A experiência de cooperação foi bem-sucedida, tendo todos os sujeitos envolvidos alcançado seus interesses em um procedimento mais célere, dialógico (firmado em uma ideia que se opõe a obrigatoriedade, vez que ilustra vontade recíproca de almejar o melhor resultado), econômico (um processo que se pauta em uma duração razoável tende a ter menos gastos com, por exemplo, corpo de serventuários, materiais etc.), seguro e eficiente, se comparado à forma como seguiria conduzida a situação se todos casos fossem tratados isoladamente.

Cabe pontuar que não houve também qualquer vício que beirasse à imparcialidade ou arbitrariedade, tendo sido respeito o contraditório durante todo o procedimento, especialmente na oportunidade de manifestação das partes interessadas e designação de audiência aberta.

Em outro exemplo de importante repercussão prática da temática ora discutida, suscita-se a concertação realizada entre os Juízos da 6ª Vara Cível e da 45ª Vara Trabalhista, ambos da comarca de Belo Horizonte (Fonseca, 2018, p. 192-199).

No contexto, foi deflagrada Ação Civil Pública pelo Ministério Público em face de todo o corpo de membros da diretoria de uma Fundação, indicados por supostos desvios e apropriação indébita de verbas, os quais, após decisão do

supracitado Juízo Cível, foram afastados de suas funções para garantir melhor gerência das investigações perpetradas.

Ocorre que, com a decisão de afastamento, a diretora da fundação apresentou Reclamação Trabalhista requerendo reintegração ao cargo e o pagamento dos devidos salários, sob a alegação de não ter sido dispensada formalmente do cargo de diretora, o que assegurava a manutenção do contrato de trabalho e o direito à respectiva remuneração.

Para evitar conclusões que colidissem frontalmente, visto que os ramos judiciais distintos poderiam adotar premissas focadas em um abismo entre os pontos de vistas suscitados para tomada das decisões, resultando em danos extensos para a jurisdição como um todo; e ainda não se tratando o caso de conflito de competência, foi redigido então um pedido de cooperação judiciária, que partiu do Juízo da 6ª Vara Cível para a 45ª Vara Trabalhista, tendo como requerimento principal a avaliação mútua de possibilidade do proferimento de decisão interlocutória “conjunta e norteadora dos posicionamentos dos Juízos signatários frente a questões comuns a ambos os processos e que neles repercutam, com possibilidade de decisões conflitantes, caso a medida seja considerada conveniente e oportuna (Fonseca, 2018, p. 195).

Foi aceito o requerimento de cooperação no caso apontado, decorrendo na conclusão de que a diretora que ajuizou a ação trabalhista permaneceria em afastamento para garantia da melhor condução das investigações, ao tempo em que passaria a receber uma remuneração inferior à que recebia inicialmente (ante a impossibilidade de cálculo sob a função de cargo de confiança), para garantir os direitos trabalhistas em um patamar mínimo ante a continuidade do vínculo empregatício.

A situação em comento também espelhou concertação de atos, nos termos do art. 69, inciso IV e § 2º, do CPC, em contexto de valorização do procedimento mais adequado, dialógico, conciliatório e voluntário (ressaltando-se a inexistência de obrigatoriedade, vez que engloba um pedido que podia ou não ser aceito, desde que com recusa fundamentada), e ainda de forma direta para maior agilidade e informalidade, sem que fosse necessária intervenção, por exemplo, do Núcleo de Cooperação.

Outras experiências emblemáticas podem ser suscitadas para reforçar a magnitude que ostenta a cooperação judiciária ante as hipóteses de deslocamento

e/ou a conjunção de competências com vistas à um processo mais eficiente, que observa os ditames constitucionais emanados do art. 5º, XXXV, LIII e LXXXXVII c/c art. 37, ambos da CF.

Entretanto, a temática ainda carece de maior aplicação e fomento, sobretudo na seara trabalhista, motivo pelo qual é trazida à discussão do presente trabalho.

Assim, o instituto da cooperação judiciária no panorama de ressignificação do sistema de competências, “inclina-se para um formato de interação colaborativa, ou seja, uma relação de horizontalidade entre os órgãos do Poder Judiciário nacional”, o que por seguinte reflete uma “gestão coletiva de processos e de conflitos, que se preocupa com o diálogo harmônico entre os órgãos julgadores” (Jreige Neto; Silva Filho, 2020, p. 10-11).

Nesta conjuntura, o art. 69 do CPC/2015, refere-se a reunião, apensamento ou centralização de processos, respectivamente no inciso II e §2º, inciso VI, como mecanismos capazes de ocasionar a alteração de competência, inicialmente partindo da ideia de se evitar decisões contraditórias, conflitantes ou que não demonstrem isonomia na tutela jurisdicional ofertada pelo Estado, alcançando o juízo que goza da competência mais adequada para dar continuidade ao caso.

Entretanto, importa registrar, desde já, que isto não se resume as possibilidades citadas, vez que a cooperação judiciária pode ir além e promover o deslocamento de competência por atos concertados entre juízes, independentemente de potenciais decisões conflitantes ou contraditórias (ou ainda para além das próprias hipóteses de reunião, apensamento ou centralização; como também versando sobre diferentes relações jurídicas e fáticas).

Afinal de contas, o instituto é marcado justamente pela atipicidade das formas, e privilegia “o magistrado de largas atribuições, para que ele possa, de modo eficiente e diante de cada caso concreto, gerir a demanda para obter a efetividade da decisão judicial de forma mais célere”, em gozo de “uma faculdade, em juízo de conveniência, para que se defina qual seria o juízo mais adequadamente competente para apreciar as causas” (Meireles, 2023, p. 182).

Ainda com a ressalva de que o Código de Processo Civil vai além da tentativa de se evitar decisões conflitantes ou contraditórias através da reunião, apensamento ou centralização dos processos, considerando as deliberações de

concertação das competências que podem ser concretizadas pelos juízes diante da concepção de juízo mais adequado, passa-se a explicar brevemente, para fins elucidativos, a diferenciação entre cada um.

Assim, a: i) a reunião de processos pressupõe o julgamento em conjunto (o que não se confunde com cumulação de processos em face do mesmo devedor, cuja iniciativa parte do credor e não de ato de cooperação), o que pode ser visualizado em situações que envolvem, por exemplo, processos conexos (art. 55, §1º, CPC), denunciação à lide (processos reunidos desde a origem ou por iniciativa do réu), vinculação por continência (art. 57, CPC) ou esforços para inibir decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, §3º do CPC); ii) o apensamento configura-se em processos que devem ser agrupados, mas que não exigem julgamento conjunto, como as ações acessórias nos termos do art. 61 do CPC; iii) ao passo que a centralização de processos repetitivos, parte da imposição de prevenção do juízo e não da obrigação de reunião e julgamento conjunto, mesmo no caso do precedente não estando mais em curso (Meireles, 2023, p. 179-180).

Sublinha-se, que “nas hipóteses expressas de deslocamento de competência, não é preciso qualquer pedido de cooperação ou ato concertado entre os juízes” (Meireles, 2023, p. 182), como é o caso da conexão e continência, que se revestirá de possibilidade independentemente de pedido cooperativo nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC.

Destarte, dispõe o Código sobre outras hipóteses não tipificadas, calcadas em um rol não taxativo de variantes cooperativas, que parte da gestão de competências pelo juiz em cada caso concreto, auferindo uma “acomodação sistêmica” (Campos, 2020, p. 191). Esta, por sua vez, se solidifica diante da conclusão de reconhecimento da inconveniência e/ou insuficiência daquele juízo, o que motiva a concertação para atender as especificidades apresentadas, que podem tanto englobar um ato específico ou o deslocamento de competência como um todo.

Logo, é possível concluir que esses atos concertados ostentarão natureza negocial, reforçando a ideia de convenções processuais judiciais, as quais envolvem órgãos jurisdicionais que conformam (de forma consensual) suas competências, voltando-se para prática de atos processuais a título de “comunicação processual, de organização e instrução do processo e de efetivação das decisões (Campos, 2020, p.199).

Situação esta que, vale dizer, embora não reproduza ideia de obrigatoriedade, só poderá ser recusada em decisão com fundamentação específica e justificável, nos termos do Enunciado nº 711¹⁵ do Fórum Permanente de Processualistas (2022, p. 87).

A órbita de situações que surgem em decorrência das discussões tracejadas é múltipla e potencial. É possível, por exemplo, que um grupo de magistrados das varas trabalhistas, por via da cooperação judiciária, elejam um destes juízos como competente para decidir uma questão incidental ou principal que é comum a vários processos em trâmite.

Isso por ser visualizado, como cita Andréa Presas Rocha (2021, p. 859-860), em hipóteses como de discussão acerca da validade ou invalidade de um meio de prova determinado; ou mesmo da análise de validade e eficácia ou invalidade e ineficácia de uma cláusula prevista em acordo ou convenção coletiva, ocasião em que, através da concertação dos juízes, a decisão final proferida assumirá a ampliação dos efeitos para os demais, privilegiando a economia, celeridade e eficiência do procedimento.

Pode ainda ser concertado a produção de prova testemunhal comum envolvendo processos cuja parte reclamada é a mesma empresa, por via do depoimento único por um (ou mais) dos magistrados cooperantes, sendo o resultado final transmitido para todos os demais processos, ficando a cargo do juiz destinatário definir a carga valorativa que assumirá tal prova. Situações também que envolvem reunião de execuções contra, por exemplo, os maiores devedores das varas de uma comarca, fixando Regime Especial de Execução Forçada (REEF) para identificar qual juízo assumirá a deflagração e processamento do REEF para cada uns desses devedores (Rocha, 2021, p. 860).

Sobre esses procedimentos de execução coletivos, cabe apontar que o Provimento CGJT nº 1, de 09 de fevereiro de 2018, ancorado na cooperação judiciária prevista no art. 69 do CPC, para alcançar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, e vislumbrando o quadro excessivo de execuções face ao mesmo devedor com a culminação de múltiplos atos executórios (que se não padronizados poderiam gerar inviabilidades graves no procedimento); bem como calcando-se na

¹⁵ (arts. 67 e 68) A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação. (Grupo: Cooperação judiciária nacional).

importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios (com garantia de efetividade dos julgados), instituiu o Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) e o Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

O PRE, neste cenário, é mecanismo apto a reunir execuções deflagradas em face do mesmo devedor, por via da alteração de competência, cujo processamento pode se dar em órgão centralizador, se assim existirem (nos moldes a serem definidos por cada Tribunal Regional do Trabalho), sem excluir a possibilidade de atuação de “cada unidade jurisdicional, excepcionalmente e observados os limites de sua competência funcional e as particularidades do caso concreto” (art. 2º do Provimento CGJT nº 1, de 09 de fevereiro de 2018), e privilegiarão, dentre outras coisas, a conciliação como essência da Justiça do Trabalho, a duração razoável do processo, a eficiência jurisdicional e administrativa, a natureza alimentar do crédito trabalhista, e outros.

Por sua vez, o REEF, na forma do art. 6º do Provimento citado, consiste “no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências”, partindo, para tanto, de um processo piloto.

Os dois modelos, por conseguinte, ilustram que a própria legislação já prevê mecanismos de deslocamento de competência parcial ou total, o que necessita ser potencializado através da cooperação judiciária como força motriz de maior garantia de eficiência.

As hipóteses vão além, sendo viável também apontar, de maneira exemplificada, a colheita de provas por um juízo estadual ou prestação de informações em localidades que não possuem varas do trabalho; notificação conjunta de vários processos perpetrados em face da mesma empresa reclamada; indicação de um juízo como competente para produção de provas em processos que partem da mesma situação fática (a exemplo de um desastre ambiental, tal qual pode ser verificado no ajuste de competência feito pelo STJ no Conflito de Competência nº 144922); reunião de processos em uma vara envolvendo relações de trabalho específicas (como as decorrentes de regime estatutário), dentre outras (Vasconcelos, 2021, p. 163-174).

Tudo isso parece, desta forma, superar a ideia de que em se tratando de competência absoluta não haveria viabilidade de alteração da competência por norma

infraconstitucional. Argumentos para tanto não faltam. Tal qual tem sido demonstrado exhaustivamente neste trabalho, as diversas manifestações do STF quanto a possibilidade de atos normativos, no âmbito dos tribunais, regularem as regras de competência apontando para uma maior especialização, reforçam a aplicação do art. 69 do CPC no tocante aos atos concertados entre os juízos e tribunais para definirem no caso concreto a competência adequada, bem como de fixarem regras abstratas para definição futura de competência em processos ainda não distribuídos.

A maleabilidade conferida a essa fixação de competência tanto previamente (mediante a fixação de regras anteriores a distribuição de processos específicos que tornam um juízo, em linhas gerais, preventivo) quanto *in casu* (fruto de decisão judicial), é mecanismo que faz parte da grande engrenagem apontada para consecução da eficiência jurisdicional (Azambuja, 2019, p. 60-61).

O art. 44 do CPC, no mesmo sentido, é dispositivo que fomenta a regulação da temática da competência por normas de organização judiciária, desde que em consonância com a Constituição Federal e preceitos legais.

Essa previsão é acompanhada de tantas outras que caminham, de igual forma, em consonância com a possibilidade de autoadministração dos tribunais no que concerne a adequação de competência, é o que mostra também o art. 28 da Lei nº 10.770/03 na seara da justiça trabalhista¹⁶; e a Recomendação nº 121 de 03 de novembro de 2021 do CNJ.

Importante pontuar que o art. 62 do CPC, ao dispor que “a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes”, não cria, de igual forma, qualquer obstáculo a alteração de competência por via da cooperação judiciária nacional.

Tudo, portanto, partirá de uma interpretação caso a caso, que aponte para uma necessidade de adequação da competência elegida (que pode resultar na alteração no todo ou em parte), por mostrar-se outra mais propícia a atingir ideais processuais como a efetividade, duração razoável do processo, economicidade, isonomia de tratamento e assim em diante.

A Súmula Vinculante nº 22 do STF (interligada ao Conflito de Competência nº 7.204) é, neste sentido, exemplo de alteração de competência que observou como

¹⁶ Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

marco a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, fixando na ocasião que caberia a Justiça do Trabalho processar e julgar as ações referentes a pleitos de indenização por danos morais e patrimoniais em acidentes de trabalho de empregado contra empregador, restringindo a amplitude deste novo panorama de competência a partir da EC citada, de modo que “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução”.

A medida é, indubitavelmente, fruto de uma análise casuística que ponderou o alto número de ações já em trâmite na Justiça Estadual, e o que a migração por completo para Justiça do Trabalho poderia ocasionar em termos de contrariedade ao interesse social e segurança jurídica; e que, lado outro, entendeu a seara trabalhista como a mais competente para dar prosseguimento a estas demandas a partir de então.

É claro que o assunto não é pacífico entre a doutrina. Fredie Didier (2021, p. 85-86), por exemplo, aponta que o ato concertado não tem o condão de implicar alteração de competência absoluta para decisão de questões principais, apenas sendo passível de alteração as questões principais de matérias de competência relativa ou, ainda, questões incidentais na seara de competência absoluta.

A justificativa utilizada consiste na necessidade de previsão legal para alteração de competência absoluta, o que cita o exemplo da federalização de casos nos termos do art. 109, V-A, da CF; e também no fato de que, em decorrência da ausência de lei, seria difícil validar a modificação de competência absoluta, que é assunto tratado pelo legislador sempre com muita cautela, não sendo possível extrair, por conseguinte, tal interpretação.

Quanto a esses fundamentos, Edilton Meireles (2023, p. 209-210) é claro ao sustentar que inexistente na lei qualquer exceção para os juízes no que diz respeito a ato que resulta na “reunião ou apensamento de processos” ou na “centralização de processos repetitivos”, o que, portanto, não restringe a possibilidade de alteração da competência absoluta. Ainda, aponta que é tradição do ordenamento jurídico brasileiro delegar competência, fato este já exemplificado em diversas previsões legais suscitada anteriormente, o que leva a conclusão de que, uma vez existente norma reguladora, é totalmente possível a alteração em discussão que se pretende.

Em continuação, é conclusivo apontar que a alteração de competência observará a conveniência das especificidades traçadas no contexto explorado, refletindo justamente o caráter de adaptabilidade que se pretendeu defender até este momento.

Mais uma vez, de forma exemplificativa da possibilidade e potencialidade do tema, cumpre trazer à baila a experiência do TST no tocante ao Provimento nº 5 de 04 de outubro de 2020, que diante de um contexto de “milhares de execuções contra entidades bancárias que passaram a ser liquidadas extrajudicialmente” (Meireles, 2023, p. 214), editou norma que concentrou em uma vara do trabalho a “prevenção da competência para execuções conexas de débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial” (Brasil, 2000).

Posteriormente, através do Provimento nº 3, de 08 de abril de 2002, a supracitada norma foi revogada, sob o argumento dos diversos questionamentos e dificuldades que surgiram para especialização da vara do trabalho proposta. Isto é, o panorama circunstancial foi fundamental para moldar as medidas a serem adotadas a respeito da competência, e é esta, justamente, a razão de ser da discussão: tudo é adequado caso a caso, de modo dialógico e não rígido, através de ferramentas de gestão processual voltadas para a concretização do verdadeiro acesso à justiça e da eficiência jurisdicional e administrativa.

Edilton Meireles (2023, p. 223-225) vai além e cita ainda como hipótese de deslocamento de competência, a possibilidade de alteração da cláusula de eleição de foro redigida pelas partes, permitindo ao juiz, em ato de gestão processual, adequá-la ao caso. Isto é, considera-se que embora a cláusula tenha sido pactuada pelas partes partindo de uma valoração do que seria mais adequado em termos de juízo competente para os envolvidos, essa pode se mostrar não cumpridora do interesse público que rege o procedimento, abrindo margem para mudança. E mais, tais alterações podem ser provocadas pelas próprias partes, uma vez que já restou demonstrado o equilíbrio dinâmico processual que é incentivado.

Por fim, na hipótese de que não seja alcançado acordo entre os juízes cooperantes sobre a qual deles caberá a centralização de determinadas demandas (o que se menciona dever ser evitado sempre, tomando como base o ideal de cooperação recíproca insculpido no art. 67 do CPC), é possível permitir que um Tribunal, por inspiração do *Judicial Panel on Multidistrict Litigation* dos EUA, seja

encarregado da resolução do conflito de competência travado, é o caso, por exemplo, do direcionamento dessa função para o Núcleo de Cooperação Judiciária (Aragão, 2020, p. 46).

4.3 DESAFIOS E LIMITAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA VIA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por tudo que foi explorado anteriormente, é conclusivo apontar que o exercício da atividade jurisdicional não é (e nem assim pode ser) desassociado de uma análise em concreto que seja capaz de dimensionar as particularidades que cada caso ostenta, o que leva a concepção de um novo panorama de interpretação do sistema de competências no ordenamento jurídico.

Nesse viés, tanto a especialização das varas trabalhistas, quanto a possibilidade de outros atos também por via da cooperação judiciária, como a concertação entre juízos; reunião e apensamento de processos, centralização de demandas e outras formas de alteração de competência, tornam-se ferramentas importantíssimas para concretização de maior eficiência jurisdicional.

Entretanto, a tarefa parece ser árdua, uma vez que alguns obstáculos e limitações surgem como desafios a serem ultrapassados, muitos deles já tendo sido explorados anteriormente.

O primeiro e principal deles, sem dúvidas, é ressignificar as interpretações de que as alterações de competência ensejariam grave violação ao juiz natural, pois como já demonstrado, não há qualquer prejuízo quanto ao núcleo desse princípio, visto que o sistema continuará balizado por critérios objetivos que resguardam a imparcialidade do julgador, opondo-se a qualquer arbitrariedade porventura perpetrada.

Além disso, é oportuno apontar que o estudo do redimensionamento do sistema de competências não será estruturado de qualquer forma, considerando que a criação de varas especializadas ou a realização de outros atos de cooperação judiciária que resultem na alteração do juízo dito como competente, passarão, antes de qualquer implementação, por estudo e fundamentação de viabilidade e, acima de tudo, necessidade *in casu*.

É preciso também sedimentar a ideia de que o ordenamento jurídico deve se pautar em uma reciprocidade normativa que fomenta um intercâmbio vivo entre sistemas (que não podem ser vislumbrados como únicos e/ou isolados, pois traduzem uma integridade sistêmica valiosa). De modo que, utilizar na Justiça do Trabalho o universo da cooperação judiciária apresentado pelo CPC, é garantir uma gestão efetiva do conflito apresentado perante o Estado-juiz, celebrando-se com isso princípios constitucionais, e não representando qualquer ideia de subordinação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho.

Certamente em um primeiro momento também poderão serem levantados como fatores limitadores, os custos decorrentes da implementação deste sistema integrado de alteração de competências através da cooperação judiciária, seja pela contínua qualificação dos magistrados e servidores; construção de novas sedes para varas especializadas; instauração de sistemas eletrônicos para integração entre juízos, entre outros. Todavia, uma vez que o propósito da averiguação de competência *in concreto* é justamente otimizar o procedimento, pautando-se no tripé da economia, duração razoável e eficiência, os custos serão a longo prazo compensados, ou melhor ainda, minimizados.

É então que ao se entender o processo de forma ordenada, disciplinada e interpretado à luz da Constituição Federal, será possível se prestar a eficiência jurisdicional que tanto se invoca, ultrapassando qualquer barreira criada que seja contrária a adequação do sistema de competências que privilegia as especificidades de cada processo.

5 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho torna-se possível concluir que o exercício da atividade jurisdicional não está restrito às disposições expressamente contidas em lei, devendo *in concreto* o Poder Judiciário atuar atentando-se as especificidades que lhes são apresentadas, especialmente no que toca o sistema de competências.

Isso porque, já não é mais concebível uma aplicação e interpretação apriorística das normas de competência emanadas do legislador, sem qualquer grau de observâncias das particularidades fáticas e jurídicas ostentadas *in casu*. E isso, aliado ao instituto da cooperação judiciária e a ampliação da importância do gerenciamento processual no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como potencial fator de superação de uma análise que considera abstratamente um juízo como tão somente competente ou incompetente nos termos da lei.

Neste sentido, o princípio da competência adequada consagra valores constitucionais voltados a uma prestação de tutela jurisdicional que revela a eficiência como mola propulsora, perpassando um procedimento que é adaptável, equilibrado e flexível, sem que isso acarrete desrespeito das garantias fundamentais processuais das partes.

Não por outro motivo o próprio legislador já disciplinou algumas possibilidades de alteração da competência para atender ao caso concreto (como foi exposto ao longo do texto), o que agora assume um lugar de maior protagonismo no cenário da cooperação judiciária aliada a ampliação dos poderes de gestão conferidos ao juiz, inclusive como ferramenta mais abrangente de verdadeiro acesso à justiça.

Daí porque a atribuição de competência específica via cooperação judiciária é na Justiça do Trabalho uma forma de propiciar um gerenciamento processual mais eficiente.

Assim, juízes e tribunais assumem premissas e instrumentos de controle jurisdicional que alcançam desde a distribuição das ações (averiguando se o órgão para o qual foi destinado o processo é realmente o mais adequado para dar prosseguimento ao feito com a análise da demanda); até a construção de regramento para futuros casos distribuídos; acordos de deslocamento de competência (como é o caso da centralização de demandas, reunião e apensamento de processos, ato concertados ou outras formas de alteração) e ainda especialização de varas.

Sobre a temática do deslocamento de competência, desta forma, ganham destaque os atos concertados, que figuram como importantes instrumentos de gestão processual (solidificando o *case management*), fomentando a flexibilização e adaptabilidade do procedimento, e apontando para materialização da eficiência em grau ótimo da atividade jurisdicional.

Aliado a isso, como visto, também a criação das varas especializadas emerge como atribuição específica de competência para processamento e julgamento da demanda, esta edificada por um juiz que possui conhecimentos técnicos singulares, os quais tornam a apreciação do processo ainda mais adequada.

A proposta de ressignificação do sistema de competências defendida encontra guarida na inexistência de violação ao princípio do juiz natural, resguardando-se seu núcleo essencial, sobretudo no que concerne a imparcialidade e objetividade dos critérios para acomodação dos processos. E, mais ainda, porque a própria Constituição Federal autoriza que a organização judiciária no que toca a distribuição de competências seja traçada por normas, não criando restrição quanto a sua regulação dever se operar exclusivamente por lei em sentido estrito.

Permite-se, com isso, que existindo controle normativo prévio de distribuição de competências, ou que por ato de cooperação judiciária em momento posterior ao ajuizamento da demanda, possam juízes e tribunais compartilharem, combinarem e fixarem competências, calcando-se na preocupação de alcance daquela que é concebida como mais adequada, com vistas a garantir a eficiência no exercício da persecução do direito colocado à proteção do Estado.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiana Machado. **Gerenciamento processual no novo CPC**. 1ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 61-83.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da cooperação judiciária nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, set./dez. 2020, p. 450-474. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54210/34890>. Acesso em: 20 set. 2023.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 199-226.

AUFIERO, Mario Vitor M. Gerenciamento processual, estrutura procedimental e a importância da audiência preparatória: perspectivas em direito comparado. **Revista de Processo**. São Paulo, vol. 334/2022, p. 103-129, dez. 2022. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018fa11c7edc745e90a3&docguid=I66458f10624a11edbce59cf826b91c4b&hitguid=I66458f10624a11edbce59cf826b91c4b&spos=8&epos=8&td=20&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 03 jan. 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, nº 246, p. 229-238, ago. 2015. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018fa1287945bf76dee8&docguid=I03265210723e11e5acdd010000000000&hitguid=I03265210723e11e5acdd010000000000&spos=9&epos=9&td=22&context=93&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jan. 2024.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Recife, n. 8, p. 187-196, jan. 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/132/125>. Acesso em: 01 out. 2023.

AVELINO, Murilo Teixeira. Disposição de competência decisória por ato concertado entre juízes cooperantes. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 349-376.

AZAMBUJA, Carmen Luiza Dias de. **Distribuição pelo objeto do processo. Imperativo constitucional para a garantia dos direitos fundamentais e cidadania**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2019.

BORGES, Clara Maria Roman. O Incidente de deslocamento competência e o princípio do juiz natural. **Revista Crítica Jurídica**. Cidade do México, n. 24, jan./dez., 2005, p. 63-90. Disponível em: https://www.academia.edu/45227193/O_Incidente_de_deslocamento_compet%C3%Aancia_e_o_princ%C3%ADpio_do_juiz_natural. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRAGA, Paula Sarno. Competência Adequada. **Revista de Processo**. Salvador, vol. 219/2013, p. 13-41, mai. 2013. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7797246/mod_resource/content/1/BRAGA%20Paula%20Sarno.%20Compet%C3%Aancia%20adequada%20Revista%20de%20processo%20n.%20219%20mai.%202013%20p.%2013-42..pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. Métodos adequados de solução dos conflitos trabalhistas e o novo direito do trabalho. *In*: TUPINAMBÁ, Carolina. **Solução de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2018, p. 140-152.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. **Enunciado nº 711 do XI Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC)**. Disponível em: <https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2022/03/enunciados-fpcc-2022-1.pdf>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467**, de 13 de Julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta outros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Provimento 893**, de 9 de novembro de 2004, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. CEBEPEJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pr/provimento-89304-tj-.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Recomendação nº 38**, de 03 de novembro de 2011. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/285#:~:text=Art.,jurisdicional%20dever%C3%A3o%20ser%20prontamente%20atendidos>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 350**, de 27 de outubro de 2020. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 203**, de 15 de março de 2016. Tribunal Superior do Trabalho. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Conflito de competência n. 144.922. Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi. Julgado em 22/06/2016. DJe 09/08/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/371630443/inteiro-teor-371630448>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Incidente de deslocamento de competência n. 2. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgamento 27/10/2010. DJ 22/11/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/17553623/inteiro-teor-17553624>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Medida Cautelar 15.398/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento 02/04/2009. Diário Oficial Eletrônico

23/04/2009. Brasília. 2009. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28MC.clas.+e+%40num%3D%2215398%22%29+ou+%28MC+adj+%2215398%22%29.suce>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.896.379. Incidente de assunção de competência n. 10. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgamento 21/10/2021. DJe 13/12/2021. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1896379&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.633.275/SC. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento 08/11/2016. Diário Oficial Eletrônico 14/11/2016. Brasília. 2016. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66395085&tipo=5&nreg=201201763125&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161114&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Conflito de competência nº 7.204. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25686>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 88.660. Rel. Mina. Cármen Lúcia. Julgamento 15/08/2008. Diário Oficial Eletrônico 06/08/2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=247516889&ext=.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas corpus n. 91.024. Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 05/08/2008. DJe 15/08/2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo516.htm>. Acesso em 29 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 22. Tese de Repercussão Geral definida no Tema 242, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015. Diário de Justiça Eletrônico 11/12/2009 Brasília. 2009. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Justiça do Trabalho. SECOM TRT5 institui sete Polos Especializados em Execução para agilizar cumprimento de decisões judiciais.** Salvador, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/trt5-institui-sete-polos-especializados-execucao-para-agilizar-cumprimento-decisoes>. Acesso em: 02 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). **Provimento n. 1/CGJT**, de 9 de fevereiro de 2018. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2415, p. 41-44, 15 fev. 2018. Disponível em:

https://portal.trt11.jus.br/images/Provimento_01-2018_-_REUNIAO_DE_EXECUCOES_-_CSJT_2018.pdf. Acesso em: 05 de mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento nº 5**, de 4 de outubro de 2000. Dispõe sobre a prevenção da competência para execuções conexas de débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial e fixa procedimentos a serem adotados no processo executório. Diário Oficial. 2002. Brasília. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5997/2000_prov0005.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Provimento nº 3**, de 8 de abril de 2002. Revoga os Provimentos nos. 5/2000, 1/2000, 245 2/1998, 3/1997, 1/1991, 1/1990, 2/1989, 1/1988, 3/1984, 1/1983, 10/1980, 4/1980, 7/1980, 1/1978, 1/1977, 9/1975, 7/1975, 2/1973, 1/1973, 1/1972, 1/1968, 3/1965 e 1/1964, pelas razões que enumera. Diário Oficial. 2002. Brasília. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5814/2002_prov0003.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Varas do Trabalho existentes na JT**. Disponível em: <https://tst.jus.br/web/estatistica/vt/varas-existentes>. Acesso em: 01 mar. 2024.

BRITO, Thiago Carlos de Souza. **Gerenciamento dos Processos Judiciais: Estudo Comparado dos Poderes e Atuação do Juiz na Inglaterra, nos Estados Unidos e no Brasil**. 2013. Tese. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Belo Horizonte. Orientador: Prof. Gláucio Maciel Ferreira Gonçalves. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9CKKAC>. Acesso em: 5 mar. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. *Forum non conveniens* e o controle da competência adequada no Processo Civil Brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (orgs.). **O Processo Civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 67-88.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 23-60.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: FILHO, Firly Nascimento; FERREIRA, Márcio Vieira Souto Costa; Beneduzi, Renato (orgs.). **Estudos em homenagem a Sergio Bermudes**. 1 ed. - Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 31-76.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. ***New trends and perspectives on case management***. Disponível em:

https://www.academia.edu/38942096/New_trends_and_perspectives_on_case_management_Proposals_on_contract_procedure_and_case_assignment_management. Acesso em: 20 fev. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Case Management* no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**. Vol. 1, nº 2, jul./dez. 2020. Disponível em:

<https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/viewFile/24/pdf#:~:text=Todas%20as%20classifica%C3%A7%C3%B5es%20mencionadas%20s%C3%A3o,de%20cada%20uma%20dessas%20dimens%C3%B5es>. Acesso em: 9 mar. 2024.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAMPOS, Maria Gabriela. **O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARDOSO, Oscar Valente. A cooperação judiciária nacional no Novo Código de Processo Civil. **Revista Dialética de Direito Processual – RDDP**. São Paulo: n. 152, p. 37-47, nov. 2015.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Cooperação judiciária na Justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1qaQyNhVJa2u9TonpBHiaCt5XIEPbOEYe/view>. Acesso em: 15 set.2023.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Arts. 67, 68 e 69 do CPC - Da cooperação nacional**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/329851/arts--67--68-e-69-do-cpc----da-cooperacao-nacional>. Acesso em: 23 set. 2023.

CONDE, Eliane. **Competência da Justiça do Trabalho. Modificações de Competência: Continência, Conexão, Prorrogação e Prevenção**. Disponível em:

https://qcon-assets-production.s3.amazonaws.com/slides/materiais_de_apoio/7228/e23d487a27118d55adafce9bc9881b98b163896c.pdf. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas alternativas de gestão processual: a especialização de varas e a unificação de serventias**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/just-presquisa-formas-alternativas-gestao2020.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa de Percepção dos Magistrados, Servidores e Advogados quanto à Especialização das Varas por Competência e a Unificação de Cartórios Judiciais**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio-de-unificacao-dos-cartorios_2020-08-25_3.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

COSTA, Henrique Araújo. **Os poderes do juiz na Inglaterra e no Brasil: estudo comparado sobre o case management powers**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Orientador: Prof. João Batista Lopes. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/5809>. Acesso em 02 fev. 2024.

COSTA, Rafaella Souza Oliveira. Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho: análise principiológica. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, v. 6, n. 8, jan. 2017, p. 315-347. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/144261>. Acesso em: 02 fev. 2024.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. **Research, Society and Development**. Pará, v. 10, n. 4, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14197>. Acesso em: 13 abr. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, ano 39, v. 233/2014, jul. 2014, p. 65-84. Disponível em: https://www.academia.edu/9253169/A_previs%C3%A3o_do_princ%C3%ADpio_da_efici%C3%A2ncia_no_projeto_do_novo_C%C3%B3digo_de_Processo_Civil_brasileiro. Acesso em: 10 abr. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 39-74.

DELGADO, José Augusto. Reflexões contemporâneas (julho/2007) sobre os poderes e deveres do juiz na imposição dos princípios da razoável duração do processo e da moralidade, na relação jurídica formal. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coords). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudo em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 271-289.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional – Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro**. 2.ed. rev.atual., e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, Salvador, 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 198/2011, ago. 2011, p. 213-226. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7878324/mod_resource/content/1/DIDIER%20-%20TR%C3%8AS%20MODELOS%20.pdf#:~:text=A%20doutrina%20costuma%20relacionar%20o,afirma%C3%A7%C3%A3o%20bem%20frequente%20na%20doutrina. Acesso em: 10 mar. 2024.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual - Administração Judiciária, Boas Práticas e Competência Normativa**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Princípio da competência adequada, conflitos coletivos multipolares e competências materiais distintas. *In*: AURELLI, Arlete Inês; ALVIM, Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; CUNHA, Igor Martins da; GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida; COSTA, Marcos da; ALVIM, Teresa Arruda; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de (orgs.). **Estudos em homenagem à professora Thereza Alvim**. Controvérsias do Direito Processual Civil: 5 anos do CPC/2015. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 169-178.

FACÓ, Juliane Dias. **Gestão compartilhada no processo do trabalho**. 1ª ed. Leme, São Paulo: Mizuno, 2024.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil: parte geral e LINDB**. 15ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERNANDEZ, Leandro. Do conflito entre atos concertados de cooperação judiciária e negócios processuais celebrados pelas partes. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 647-694.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro**. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 243-282.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2020.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. **Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competência jurisdicionais: a cooperação judiciária nacional e seus reflexos para o sistema de competências.** In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 283-302.

FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. **Cooperação Judiciária Processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FONSECA, João Gustavo Henriques de Moraes. **Cooperação judiciária processual: flexibilidade procedimental para a efetividade da jurisdição**. 2018. Tese. (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte. Orientador: Prof. Antônio Gomes de Vasconcelos. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B9KH5V/1/coopera_o_judici_ria_processual___disserta_o___jo_o_gustavo_h._m._fonseca___vers_o_final.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. **Acidente do trabalho - Competência da Justiça do Trabalho: os reflexos da Emenda Constitucional n. 45.** In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 356-374.

FÓRUM Permanente de Processualistas. **Enunciados**. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FURLAN, Gabriel Henrique Zani. **Negócio jurídico processual na Justiça do Trabalho**. 2022. Tese (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Orientador: Prof. Adalberto Martins. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/30278/1/Gabriel%20Henrique%20Zani%20OFurlan.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**. 2007. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. Orientador: Prof. Carlos Alberto Carmona. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06082008-152939/publico/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Gestão de Conflitos nos Estados Unidos e no Brasil. Revista Eletrônica de Direito Processual –REDP**. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, set./dez. 2018, p. 276-295. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39174/27449>. Acesso em: 18 mar. 2024.

GIGLIO, Wagner; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Gerenciamento dos processos judiciais: notas sobre a experiência processual civil na Inglaterra pós-codificação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 66, jan./jun. 2015, p. 291 - 326. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1697>. Acesso em: 02 fev. 2024.

GONÇALVES, Gláucio Ferreira Maciel; Gouvea, Alex Lamy de. Cooperação entre juízos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 129-144.

GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; KIM, Richard Pae. O papel do Conselho Nacional de Justiça na implantação da Cooperação Judiciária Nacional. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 117-128.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Competência no Processo Civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. Gestão cooperativa da competência adequada e a versatilidade no tratamento de demandas interligadas. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 419-438.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. Impactos da pandemia na Justiça do Trabalho: como garantir a duração razoável do processo e a inafastabilidade da prestação jurisdicional. A prática de atos telepresenciais. Acordos extrajudiciais para resolução de contratos durante a pandemia. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, n. 26, 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/212880/2021_jorge_netto_francisco_impactos_pandemia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jan. 2024.

JREIGE NETO, Camilo Amin; SILVA FILHO, Davi da. **Ressignificação do princípio do juiz natural: a busca por uma jurisdição efetiva por meio de ato concertante para organizar demandas decorrentes da COVID-19**. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/4699>. Acesso em: 04 mai. 2024.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Negócio processual no processo do trabalho: apontamentos gerais. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6, nº 55, out./nov. 2016, p. 44-70. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100260/2016_junqueira_fernanda_negocio_processual.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 fev. 2024.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo**. São Paulo: 2017. Disponível em: https://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema_gestaojudiciaria_gerenciamento_processo.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Thomson Reuters, v. 110, n. 1023, jan. 2021, p. 209-233.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. **Revista do TST**. Brasília, vol. 73, nº 1, jan./mar. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2276/2007_leite_carlos_recentes_reformas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 ago. 2023.

LOBATO NETO, Lucival Lage. TABAK, Benjamin Miranda. A relação entre o princípio da eficiência e o da proporcionalidade pela ótica juseconômica e as suas consequências. *In*: CONTI, José Maurício (Org.). **Poder Judiciário: Orçamento, Gestão e Políticas Públicas**. São Paulo: Almedina, 2017.

MARÇAL, Felipe Barreto. Ainda sobre o gerenciamento processual adequado de demandas estruturantes formalmente individuais a partir da cooperação judiciária nacional: como evitar o “efeito da vítima identificada” ou o “efeito do processo com rosto” e outros vieses – contribuições da análise institucional, da neurociência e da economia comportamental. *In*: DIDIER JR, Fredie. CABRAL, Antonio do Passo (Coords.). **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021.vol. 16, p. 721-748.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. *In*: MEDINA, José Miguel Garcia et al. (coords). **Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais. Estudo em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 229-236.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. **Revista jurídica luso-brasileira**. Lisboa: RJLB, ano 4, n. 1, 2018, p. 462-463. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0455_0507.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

MEIRELES, Edilton. **Cooperação Judiciária como Instrumento de Controle Judicial da Competência Adequada**. 2023. Tese. (Professor Titular da Faculdade de Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador.

MEIRELES, Edilton. **Cooperação judiciária nacional**. Revista de processo. São Paulo: RT, 2015, vol. 249.

MEIRELES, Edilton. Notas introdutórias sobre a cooperação judiciária nacional. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo**

CPC - Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 85-116.

MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia.** Salvador, 5^a ed., n. 7, 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146193/2016_meireles_edilton_novo_cpc.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 mai. 2024.

MEIRELES, Edilton. Reunião de processos, cooperação e conflito de competência. **Revista de Processo.** São Paulo, vol. 294/2019, ago. 2019, p. 77 – 94. Disponível em: https://www.academia.edu/40631653/REUNIO%C3%83O_DE_PROCESSOS_COOPERACAO%C3%87%C3%83O_E_CONFLITO_DE_COMPETENCIA_Meeting_of_processes_cooperation_and_conflict_of_jurisdiction_Revista_de_Processo. Acesso em: 13 fev. 2024.

MILANEY, Katrina. **The 6 Dimensions of Promising Practice for Case Managed Supports to End Homelessness Part 2: The 6 Dimensions of Quality.** Vol. 17, No. 1, 4-12. Disponível em: <https://alliedhealth.ceconnection.com/files/PCMHomelessJanFebCEArtcl-1337268232841.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. **Revista de Doutrina da 4ª Região.** Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/75613/especializacao_prestacao_jurisdiccional_moreira.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

NEJAIM, América Cardoso Barreto Lima. A participação das partes no ato concertado entre juízos cooperantes à luz da Resolução nº 350/2020 do CNJ. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 303-348.

NERY JÚNIOR, Nelson. Competência no processo civil norte-americano: o instituto do fórum (*non*) *conveniens*. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, vol. 781/2000, nov. 2000, p. 28-32.

RIBEIRO, Moacir. **Cooperação judiciária nacional: o(s) dever(es) de engajamento e a relação jurídica processual entre juízos.** Londrina: Thoth, 2023.

ROCHA, Andréa Presas. A concretização do princípio da eficiência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: experiência de cooperação judiciária. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional.** Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 843-862.

RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Gerenciamento de processos na justiça civil brasileira: análise das técnicas de gerenciamento processual.** 2017. Tese. (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo. Orientador: Prof.

Flávio Luiz Yarshell. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-26022021-170918/pt-br.php>.
Acesso em: 05 mar. 2024.

REBELO, Maria Paulo. **Negócios Processuais Trabalhistas**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

ROHENKOHL, Pedro Fernandes. Cooperação judiciária nacional, recuperação judicial e alguns aspectos da proteção do patrimônio da sociedade recuperada. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 863-892.

SABINO, Gisa Carina Gadelha. Um necessário reexame da competência federal delegada à luz da competência adequada e da cooperação judiciária nacional. **Revista Eletrônica dos Grupos de Estudos da EJEF (REGE)**. Minas Gerais, v. 1, n. 3, 2022, p. 1-22. Disponível em: <https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Um-necessario-reexame-da-competencia-federal-delegada-a-luz-da-competencia-adequada-e-da-cooperacao-judiciaria-nacional.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2024.

SALGADO, Lúcia Helena. **As Políticas de Concorrência (ou Antitruste): Um Panorama da Experiência Mundial e sua Atualidade para o Brasil**. Rio de Janeiro: 1992. Disponível em:
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1586/1/td_0264.pdf. Acesso em: 30 jan. 2024.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Fernando Machado de. OLIVEIRA, Henrique Ribeiro de. Solução negociada dos conflitos da administração e redução do custo processual: aplicação do princípio da eficiência no tratamento das demandas. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016, p. 296-317. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/571>. Acesso em: 5 de jan. 2024.

UK, *Ministry of Justice*. **The Civil Procedure Rules**. 1998. *The National Archives*. Disponível em: <https://www.justice.gov.uk>. Acesso em: 01 abr. 2024.

UK, *Legal Information Institute*. **Federal Rules of Civil Procedure amended to December 1, 2023**. *Cornell Law School*. Disponível em:
https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_16. Acesso em: 03 abr. 2024.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL,

Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 145-180.

VOGT, Fernanda Costa. **Cognição do juiz no processo civil: flexibilidade e dinamismo dos fenômenos cognitivos**. Salvador: JusPodivm, 2020

VOGT, Fernanda. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (orgs.). **Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, vol. 16, p. 695-720.

WOOLF, Lord. **Acess to justice (final reports)**. Julho de 1996. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+/http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

WOOLF. **Access to Justice Interim Report**. Introduction. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+/http://www.dca.gov.uk/civil/interim/intro.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.

WOOLF. **Access to Justice. The new landscape (8)**. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/+/http://www.dca.gov.uk/civil/final/overview.htm>. Acesso em: 02 mar. 2024.